



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2009 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.009488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008791-2) TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

MONITORIA

2004.61.00.002311-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRIKIAN GDKIAN(SP008300 - MICHEL JORGE)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de 7.989,97 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 06.01.2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053049-6 - WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que confirmo a decisão antecipatória de tutela, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmando com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor, bem como à exclusão do CES no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças

decorrentes de pagamento que eventualmente formam efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

2003.61.00.005589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025430-5) ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

2005.61.00.024941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022351-6) GERSON SERQUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ X ADALGISA RUGGIERO ABAD DIAZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 106/109, conforme requerido à fl. 126. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl 84, conforme requerido à fl. 120. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2009.61.00.008791-2 - TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL ...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA X CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA X DAISY ZORRON LOPES X DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir o pagamento do principal a co-autora DAISY ZORRON LOPES, mantendo a condenação em honorários advocatícios conforme a decisão transitada em julgado. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059913-2.

2002.61.00.022733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 562/595), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0045841-5.

2006.61.00.014344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060463-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X

MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 89/101), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0060463-2.

2006.61.00.014802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059781-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 77/86), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto aos que firmaram Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059781-4.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053049-6) WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Considerando-se que a ação cautelar foi ajuizada anteriormente à decisão antecipatória de tutela proferida na ação ordinária, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para ação ordinária de n. 1999.61.00.053049-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

2002.61.00.025430-5 - ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. CASSO a liminar concedida às fls. 42/44. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 2002.61.00.025430-5 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2005.61.00.022351-6 - GERSON SERQUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.024181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053049-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SOLANTE MARIA ATUI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da ré para que conste SOLANGE MARIA ATUI.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030098-2 - JOAO BATISTA CUSTODIO X JOCELI DA SILVA PEREIRA X JOVELINO GABRIEL DA SILVA X JOSE RONALDO DE LACERDA X JORGE LUIS OLIVEIRA IASBEC X JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE HAMILTON VILLA X JOAO DIOGO CASQUES X JAMIL ALBERNAZ DIBO X JORGE TSUNOKAWA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296: Razão assiste à parte autora. Anoto que foi expedido alvará de levantamento apenas do depósito de fls. 240. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 296. Int.

2000.61.00.034425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034424-3) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. ...Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos o termo aditivo efetuado com o agente financeiro, bem como comprovar o vínculo com a categoria profissional mencionada à fl.333 e o desemprego a partir de julho de 1999. Oportunamente, tornem os autos ao perito para ratificar ou retificar os cálculos, bem como esclarecer a manifestação da CEF de fls. 478/484. Deverá o senhor perito informar, ainda, se: a) o agente financeiro cumpriu o PES previsto no contrato assinado em 1982 (e não o PES/CP criado em 1984); b) se foi considerado o desemprego do mutuário e a forma de correção efetuada pelo agente financeiro nesse período.

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 332: Encaminhem-se os dados destes autos à CEF para que informe a este Juízo se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.017649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015209-8) NATALINO MONICO X ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 140/165). Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 26.677,37 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) em favor do autor, no valor de R\$ 2.606,05 ao patrono da parte autora, e no valor de R\$ 5.121,06 em favor da CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006737-5 - JOSE MAION(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se alvará de levantamento no percentual de 14,02% do valor depositado na conta 0265.635.00193245-7 em favor do impetrante. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor referente ao percentual de 85,98% depositado na conta supramencionada em renda da União Federal, sob o código de receita 2768. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF ao ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.031620-3 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 343/348: Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014236-6 - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 340/346: Ciência ao impetrante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.019033-0 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante manifestação de fls.257, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.004128-6 - ANDRE FRAZAO ROSA(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Intime-se o subscritor a regularizar seu substabelecimento sem reservas de fls. 92, fazendo constar sua assinatura, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009677-9 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 321 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014568-7 - GOINCorp INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP para que se manifeste acerca de eventual baixa dos débitos relativos aos Processos Administrativos n 04977.003011/2009-10 (RIP 6213010309532) e n 04977.003010/2009-67 (RIP 6213010309885), bem como do encaminhamento das respectivas solicitações de cancelamento das inscrições em dívida ativa existentes, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022840-4 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023837-9 - RAIMUNDO DOS REIS ARAGAO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

2009.61.00.023844-6 - FRANCISCO FRANCIVALDO BESERRA DA SILVA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

2009.61.00.024499-9 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.024825-7 - MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Pelas razões expostas, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.034424-3 - RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 203 e, considerando já haver apelação nos autos, aguarde-se a prolação de sentença nos autos principais. Após, se em termos, subam os autos, com as informações necessárias no que tange ao despacho de fls. 180.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 323, pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022791-2 - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias à CEF.

2009.61.00.021204-4 - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 141/154: Mantenho a r.decisão de fls. 128/128v , por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda.

2009.61.00.024829-4 - NILTON RODRIGUES MONCAO X GILDA PAULINO RODRIGUES MONCAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2648

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.013333-9 - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Folhas 324: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos

do r. despacho de folhas 322.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019559-9 - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, contra ato da autoridade pública DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO , buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou proventos. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduz a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda no que tange às férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.61/64 e 65/70), afirmando que as férias vencidas e proporcionais, não deverão ser objeto de lançamento tributário e as demais importâncias recebidas não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: (...)Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa.A discussão se refere a valores pagos decorrentes de contrato de alta direção, prêmio performance e férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, como se observa no pedido inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio.Considerando os fundamentos acima, ao se verificar além da inicial e demais documentos, o termo de rescisão e quitação de contrato e o contrato de alta direção, se infere que os valores decorrentes do contrato de alta direção não visam indenizar, mas sim prevenir litígios e pagar pela consultoria com exclusividade até 20.08.11. Também se verifica, que o pacto (logo mútuo acordo) de não-concorrência derivou de ato voluntário do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não exercer concorrência em face de sua ex-empregadora, em troca de ganho financeiro. Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito em relação a tal verba, vez que esta não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador.Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na referida verba a ser recebida pela impetrante tendo em vista ser decorrente de mútuo acordo entre os contratantes.Por sua vez, em relação à verba qualificada como prêmio performance, até pela por sua própria denominação, é possível se concluir pela sua proveniência diretamente do trabalho, não sendo uma indenização decorrente da perda do emprego. Detendo caráter remuneratório, ainda que variável, como medida de incentivo à produção, constitui acréscimo patrimonial a ensejar a retenção tributária. Assim, entendo que os valores percebidos a título de prêmio performance, ainda que por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, têm manifesta natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda, nos moldes previstos no art. 43 do CTN. Já no que se refere às férias integrais, vencidas e não gozadas, o caráter indenizatório se encontra reconhecido pela jurisprudência de forma pacífica, restando o entendimento consolidado na súmula nº 125 do c.

Superior Tribunal de Justiça:STJ 125 O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Sem embargo da questão relativa ao caráter indenizatório reconhecido relativamente às férias integrais, em recentíssima decisão o c. Superior Tribunal de Justiça ora firmou orientação que isenta do IRPF os valores relativos às férias proporcionais e seu adicional de um terço. Confira-se:STJ 386 São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Demais disso, conforme Ato Declaratório PGFN nº 05/06, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (representante judicial da autoridade apontada como coatora) dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais do c. STJ (REsp nº 771218/PR, REsp nº 819226/SP, REsp nº 677563/SP e REsp 782623/SC). Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação a alguns valores discutidos nesta ação. Assim, o fumus boni iuris está parcialmente presente, inclusive tratando-se de matérias sumuladas. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, em razão da rescisão, conforme pleiteado pelo impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesmo. Os demais pedidos liminares ficam indeferidos, devendo o impetrante, em caso de irresignação, se socorrer das vias próprias. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.024021-0 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, administradora de consórcios, pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS com dedução de valores pagos a título de prestação de serviço de intermediação de venda de consórcios, caracterizando-os como insumos, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, II). Pede, assim, o afastamento das respectivas disposições insertas nas Instruções Normativas SRF, de nºs 358/03 e 404/04 e, ao final do processo, a compensação dos valores recolhidos a partir do ano de 2004. Juntou documentos... Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.025095-1 - ANNITA WANDA CINTRA MEIRELLES CASTEJON(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo nº 04977.009028/2009-72, visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.009028/2009-72, bem como sua imediata conclusão ou apresente a lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição requerida pela impetrante, se o caso, trazendo cópia aos autos assim que efetuada, referente ao imóvel descrito na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024583-9 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando obstar a suspensão da execução do contrato firmado para a prestação de serviços de franqueamento de objetos pela unidade própria da empresa, com valores de carta comercial; telegrama; AR; SEDEX e mala direta postal em conformidade com o Ato de Mesa 06/2006, bem como, de tomar qualquer medida que importe na interrupção da prestação de serviços contratados, total ou parcialmente. Como garantia, oferta o depósito do valor controvertido, constante da Fatura 8005722754... A rescisão contratual é iminente e o depósito judicial integral e em dinheiro a que se propôs a requerente, deve restabelecer a prestação dos serviços... Assim, uma vez realizado o depósito, suspende-se a rescisão contratual noticiada na inicial, abstendo-se a ré de proceder qualquer ação tendente a obstar a execução do contrato. Nos estritos termos acima, a liminar é deferida. Intimem-se. Após, cite-se.

Expediente N° 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743907-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie o beneficiário a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista a data de validade para apresentação na instituição financeira.

97.0046897-6 - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista a data de validade para apresentação na instituição financeira.

2008.61.00.022270-7 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista a data de validade para apresentação na instituição financeira.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0043568-8 - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA X ULTRADATA S/C LTDA X ULTRAGAZ PARTICIPACOES LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista a data de validade para apresentação na instituição financeira.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4202

DESAPROPRIACAO

00.0057142-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Em face da informação supra, SUSPENDO, por ora, a expedição de alvarás de levantamento, em favor da expropriada MARIA ANTÔNIA PIRES DA SILVA, até que seja esclarecido se a área doada na matrícula nº 15437 está compreendida dentro da área sobre a qual se funda esta Ação de Desapropriação.SUSPENDO, outrossim, a expedição de alvará de levantamento, em favor dos expropriados AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE e JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE, até que seja informado se a área vendida na matrícula nº 15438 está abarcada dentro da área sobre a qual se funda esta Ação de Desapropriação.No tocante aos expropriados DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE, OLÍVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE e EVA DE ALBUQUERQUE, providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos,

tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, forneça a União Federal as cópias (autenticadas), necessárias à instrução da Carta de Adjucação. Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034975-2) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Considerando que os fatos narrados nos autos dependem de comprovação, converto o julgamento em diligência para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014133-0) SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela UNIÃO FEDERAL, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o título executivo carece de liquidez e certeza, bem como a nulidade da citação, pois entende que não foram esgotados todos os meios de localização da executada. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 14/20. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que a União Federal tentou por diversas vezes localizar o devedor, sem obter êxito, razão pela qual a única solução foi sua citação por edital, medida que encontra amparo na legislação e jurisprudência majoritária. Afasto a alegação de falta de título executivo. A ação executiva encontra-se amparada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que tem caráter de título executivo, na forma do art. 23 da Lei n. 8.443/92. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200801099787RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059393 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/10/2008) Descabida qualquer alegação de abusividade com relação aos índices de atualização do débito, uma vez que, em se tratando de valores devidos em favor da União Federal, tais montantes encontram-se previstos em lei, bem como todos os parâmetros aplicáveis à sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término do processo de execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.024539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000627-7) ANGELO REAMI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

1. Despacho de fls. 12: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2007.61.00.000627-7. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.024636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026797-4) ARGEMIRO DANTAS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Despacho de fls. 09: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2006.61.00.026797-4. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.024637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013015-4) SANDRO ANDRE FERREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Despacho de fls. 09: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2006.61.00.013015-4. Recebo os

embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.024638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018617-3) RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

1. Despacho de fls. 79: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.018617-3. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0007449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 121, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

90.0017892-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO(SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas a fls. 166 e 177, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

93.0012507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EUROSILK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X SIDNEY CURY X ANTONIO SEIJI HIRATUKA(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA E Proc. FLAVIO DUARTE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. Considerando-se o teor da decisão proferida naquela Corte, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 83, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2002.61.00.003810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Decisão de fls. 783: Diante da manutenção da penhora realizada a fls. 492, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo de fiel depositário. Cumprida a determinação supra, extraiam-se cópias da Carta Precatória de fls. 427/536, aditando-a com a ordem de noemação de fiel depositário e averbação, junto à matrícula do imóvel, quanto à constrição realizada nestes autos. No silêncio, expeça-se Carta Precatória, para levantamento da penhora de fls. 492. Sem prejuízo, aguarde-se a notícia de efetiva transferência dos valores bloqueados nestes autos. Intime-se.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Proceda-se à nova expedição de edital. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada a deliberar em relação às guias de depósito juntadas às fls. 203/204. Cumpra-se, intimando-se, ao final

2007.61.00.000627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer o endereço do síndico da massa falida da empresa ARTLAB - ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIOS LTDA - ME. Intime-se.

2007.61.00.005563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à citação de Pedro José Vasquez. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA

Proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/32, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, cientificando-lhe acerca da sentença de extinção proferida às fls. 243. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.009250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CPF dos executados, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.010513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Diante da comunicação realizada às fls. 270/278, dando conta da arrematação dos bens penhorados nestes autos, aguarde-se, em Secretária, o decurso de prazo para a oposição de eventual Embargos à Arrematação. Certificado eventual decurso de prazo, expeça-se Mandado de Entrega de Bens, em favor do arrematante. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, acerca da quantia depositada às fls. 275, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 353/354, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretária da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Em relação aos executados ESTRELA DE OSASCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e ZENI MARIA FRANÇA RAMOS, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CNPJ e CPF dos referidos executados, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, em termos de prosseguimento do feito. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado JOÃO VIEIRA RAMOS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se

ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, inclusive quanto à manutenção da penhora realizada às fls. 198/199, expeça-se mandado de levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de Curitiba - PR. Intime-se.

2009.61.00.015729-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.019730-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA PALANCA BARROS

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020628-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Decisão de fls. 06: 1-Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.020628-7.2-Apensem-se aos autos da ação principal.3-Diga(m) o(s) impugnado(s).4-Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

98.0054372-4 - CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA X JORGE MAEMURA X JOSE INACIO DE MELO SAMPAIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.03.99.080197-9 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.03.99.060354-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.901113-3 - FLORISNALVA FERREIRA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034083-2 - FRANCISCO PALOMO FILHO X ALICE DA SILVA PALOMO X IRACEMA PAMOLO VICENTE X REINALDO DE ALMEIDA VICENTE X IRACY PAMOLO LAVRADOR(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2009.61.00.001985-2 - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Defiro à co-ré Laiza Albuquerque Ferraz os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 286/367 e 444/456. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405842-9 - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 470/489, 513/524 e 558/560, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar: ORLANDO TOFANO - ESPÓLIO em lugar de Orlando Tofano, incluindo-se: WALDIR TOFANO - CPF nº 283.177.778-04, como inventariante dos bens deixados por este. Altere-se, ainda, tal polaridade, fazendo-se constar: RUBENS TOFANO - CPF nº 050.795.668-09, JOSÉ DOMINGOS TOFANO - CPF nº 969.779.908-30, CLAUDETE TOFANO SILVA - CPF nº 956.397.218-04 e CLAUDIONOR TOFANO - CPF nº 544.513.708-25, em lugar de Izidoro Tofano (falecido), bem como a inclusão de VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO CPF nº 058.838.458-51, que não consta no aludido polo desde a autuação do presente feito. Independentemente disso, reitere-se o ofício de fl. 555 em atendimento ao pedido de fl. 563. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido à fl. 556. Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0834216-4 - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 374/345: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a ré do despacho de fls. 373. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 504: Atenda a autora ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 501.Int.

91.0078973-9 - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE

PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos referidos autores. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o acórdão a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução descritos a fls. 1.066.Int.

91.0662508-8 - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 396/397: Comprove o subscritor as providências adotadas para localização de seus clientes em 05 (cinco) dias.Int.

95.0014516-2 - MARILENE MARTINS CASTELLETI(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP106801 - ROSELY MARIA ROSSIGNOLO E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fls. 325/326: Nada a considerar, vez que observa-se no acórdão transitado em julgado que o montante de R\$ 17.472,50 corresponde ao valor total da execução. Assim, correta a expedição do ofício requisitório, vez que os honorários advocatícios foram destacados do montante total e expedida separadamente a solicitação para o seu pagamento, conforme se depreende da informação de fls.313.Intime-se o réu da sentença de fls. 322 e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.083116-9 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X HERIKA LEMKE X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X SARA NUNES TORQUATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 731/738, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos a fls. 718/719.Int.

1999.61.00.022511-0 - JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA SANCHES X JOSE CARLOS SANCHES X PAULO VITOR PETRUZZELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)
Diante da retificação apresentada pela União Federal, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13903-3, nos termos da planilha

apresentada a fls. 156/158, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.049144-6 - JOSE RIBEIRO CALDAS FILHO X SANTINA ROSA FACCIOCHI RIBEIRO CALDAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove a parte autora o correto cumprimento do despacho de fls. 394, através de depósito judicial, tendo em vista que a exequente é a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.00.001598-5 - FEDERACAO PAULISTA DE PARAQUEDISMO(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do desarquivamento bem como do teor do ofício juntado a fls. 178 à União Federal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 130, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União), após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se o segundo tópico deste despacho.

2008.61.00.032566-1 - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/113, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032614-8 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006029-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Converto o julgamento em diligência.Por se tratar de execução de sentença e, portanto, albergada pela coisa julgada, deve prevalecer aquilo que foi decidido no título executivo, ou seja, tem o autor direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do benefício de aposentadoria complementar, proporcionalmente ao imposto de renda já recolhido sobre as contribuições por ele suportadas no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/1995, observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio anterior à propositura da ação, tendo a mesma sido distribuída em março de 2007. Dito isto, considerando que pairam dúvidas deste Juízo quanto às planilhas de fls. 25/39, e observando ainda o disposto no artigo 475-B, 1º do CPC, determino a expedição de ofício à Fundação CESP, no endereço constante a fls. 24, requisitando-se sejam fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias planilhas demonstrativas pormenorizadas contendo dados informativos no sentido de qual seria o percentual do benefício de aposentadoria complementar do autor formado por contribuições anteriores à Lei 9250/95, a fim de viabilizar o cálculo do valor do imposto de renda a ser restituído.Oficie-se. Int.-se. Oportunamente voltem conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059409-1 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 241/246: acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 233/235.Os cálculos

estão incorretos, primeiro porque foi aplicada a taxa SELIC, cuja incidência não foi prevista no título executivo judicial. Além disso, os juros moratórios são devidos apenas até a data dos cálculos de fls. 141, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgamento do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade

de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o saldo remanescente, nos termos do título executivo judicial e do acórdão de fls. 210/215.A Contadoria deverá atualizar os cálculos de fl. 141 observando que o IPC de janeiro de 1989 a ser aplicado é de 42,72%, e não 70,28%, como foi aplicado nos cálculos de fls. 163. Deverão ainda ser deduzidos, do valor atualizado do crédito da parte autora, os depósitos realizados às fls. 161 e 188. A Contadoria deverá ainda observar que não incidirá a taxa SELIC, por ausência de previsão no título executivo judicial, e que os juros moratórios deverão ser aplicados apenas até a data dos cálculos de fl. 141, nos termos desta decisão.3. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício precatório complementar.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0751206-6 - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Oficie-se para transferência do depósito de fls. 398 para os autos do processo de falência n.º 1587/97, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema (Banco Nossa Caixa S/A, agência n.º 1057-0).2. Após a efetivação da transferência, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0680766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044085-0) WALTER DOUGLAS STUBER X MARIA SILVIA BIRKHOLZ DUARTE STUBER X RICARDO BIRKHOLZ DUARTE STUBER X SILVIA CARAMÉ X IVONE CAMASMIE CARAMÉ X ALVARO VILELLA X ALICE KEHDI NAIME X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Fls. 598/599: tendo em vista o depósito de fl. 600, defiro o requerimento formulado pelo autor Álvaro Vilella, de desbloqueio do veículo modelo Alfa Romeo 166, placa CQD 2020, e lanço nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD ordem judicial de levantamento da penhora do veículo.2.Intime-se desta decisão, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, o autor Álvaro Vilella, que é também depositário do veículo. Fica este intimado do levantamento da penhora, independentemente de qualquer outra formalidade.3. Fls. 606/607: oficie-se para transferência do depósito de fl. 600 para o Banco Central do Brasil - BACEN.4. Cumpram-se os itens 3 e 5 da decisão de fls.563/564 em relação ao depósito de fls. 566.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pelos autores Álvaro Vilella e Maria Sylvia Birkholz Garcia Duarte, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Após a efetivação das transferências ora determinadas, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0736805-4 - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 155: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores.Saliento que ao crédito dos autores deverão ser acrescidos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (fls. 183/186), de 10% sobre o valor atribuído à causa naqueles embargos, que totalizam R\$ 148,73 para novembro de 1997 (fls. 165/173). Este valor, atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal para setembro de 2008, data dos cálculos de fls. 146/152, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, totaliza a quantia de R\$ 312,21 (setembro de 2008), que deverá ser igualmente repartida entre os autores.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0004937-0 - JOSE CARLOS FALCHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 115/118 e 119: a memória de cálculo apresentada pelas partes autoras viola a coisa julgada ao incluir a SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. Além disso, o acórdão determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado e de correção monetária. Como a SELIC tem natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requerimento ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome do autor.Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do

advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA. Leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 54/56). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado nos embargos. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução nos termos do título executivo judicial. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação expeça-se ofício para pagamento da execução exclusivamente em benefício do autor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

92.0015493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726376-7) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 267: corrijo o erro material que constou no item 2 da decisão de fl. 256 para fazer constar que os valores a ser requisitados, indicados naquela decisão, estão atualizados para outubro de 2002, e não outubro de 2003, como constou. 2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 261 para fazer constar, como data da conta, outubro de 2002, e a expedição de ofício precatório em benefício da parte autora. 3. Após, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0058752-6 - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 395/401, 402/410 e 412: oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, solicitando-se informações sobre se as penhoras realizadas no rosto dos autos para garantia das execuções fiscais n.ºs 2007.61.05.000611-0 e 2009.61.05.002143-0 devem ser mantidas, diante das informações de que as inscrições em Dívida Ativa foram extintas. No caso de manutenção da penhora, oficie-se para transferência, àquele juízo, dos valores indicados às fls. 380/384. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 271/272 e 345, em benefício da autora. Caso o juízo da execução fiscal determine o levantamento das penhoras, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 272/272 e 345 e com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

1999.61.00.013287-9 - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1283/1285: indefiro o pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, de penhora do veículo indicado à fl. 1271, porque ele não discriminou o valor do veículo, que pode ser obtido por meio de pesquisas divulgadas por institutos de pesquisa, como a FIPE, nem confrontou os valores com o total da execução, a fim de evitar excesso de penhora. 2. Fls. 1287: providencie a Secretaria as regularizações no sistema de acompanhamento processual. 3. Fls. 1289/1291: indefiro o pedido formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, de penhora dos veículos indicados às fls. 1271/1277, pelo mesmo fundamento exposto no item 1 desta decisão. Como se não bastassem os fundamentos acima, verifico que o veículo indicado à fl. 1273 já possui bloqueio, e o veículo indicado à fl. 1276 possui arrendamento mercantil, não podendo ser penhorado, porque não é de propriedade do possuidor. 4. Fls. 1298/1301: indefiro o pedido formulado pela União, de penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que já houve tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud, para satisfação da execução promovida pelos demais exequentes, que restou infrutífera. 5. Requeiram os exequentes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.6. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2000.61.00.030507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024819-9) SEMIKRON SEMICONDTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 350/353: indefiro o pedido de citação do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ IV com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 350/353. A parte autora, ao atualizar o valor da causa, aplicou juros moratórios, que são indevidos por ausência de previsão dessa incidência no título executivo judicial.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo.3. O advogado subscritor da petição de fls. 350/353 deverá ainda esclarecer se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.015541-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

1. Fls. 230/233: não conheço do pedido, tendo em vista a ausência de previsão legal para realização, pelo advogado da União, de transação do valor executado nesta demanda.2. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 236/268).Publique-se. Intime-se a União (A.G.U.).

2005.61.00.013714-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Fls. 669/670: oficie-se para conversão em renda da União (Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3 - UG 110060/0001) do depósito de fl. 666.2. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.007339-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 804: Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pelo advogado da parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.011678-6 - FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603050-2 - PAULO ROBERTO ALBERTINI DELLA GUARDIA X NERY HERMINDO DELLA GUARDIA JUNIOR X LUIZ ROBERTO CONSTARDELI CARLOS X TERESA OLIVIA DE FREITAS CARLOS X JOSE DA COSTA NEVES X CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA X EGIDIO SCABORA X GENNY MARIA MONTI SCABORA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos.Em vista do V. Acórdão de fls. 95/96, transitado em julgado às fls. 99, desentranhem-se os extratos de fls. 37/42 referentes aos autores excluídos, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão de Claudio Lemos de Oliveira, Egidio Scabora e Genny Maria Monti Scabora do polo ativo do feito, nos termos da sentença de fls. 46.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/76.Após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.00.019157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050958-0) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10314.000935/2001-03 (referente ao AI nº 0815500/00122/01), objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8459

DESAPROPRIACAO

00.0134477-3 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ANTENOR DUARTE VILLELA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 538/545: Antes da apreciação do pedido de registro da servidão administrativa instituída nos autos, providencie a expropriante a juntada aos autos das certidões atualizadas de registro das propriedades atingidas pela servidão administrativa. Providencie ainda a juntada aos autos das peças necessárias à instrução do mandado de averbação. Cumprido, manifeste-se o Estado de São Paulo sobre o pedido de registro da servidão. No silêncio da expropriante, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044450-4 - BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/652: Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta do seu crédito. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 653/656 e 657/661: Pleiteia a autora provimento jurisdicional no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à correção do valor depositado nos autos às fls. 63 e 64, no valor histórico global de CZ\$ 8.699.293,28. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 63/64, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

89.0039045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019095-4) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MONTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JYOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 452/453: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 451. Int.

90.0016177-0 - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - IND/ DE RELOGIOS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 184: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Nada requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 181. Int.

92.0035938-8 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fls. 283/242, informem as autoras NORMA MARIA AITH FAJARDO e SOELI MUNHOZ o número correto de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 272. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição,

nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios em relação aos demais autores. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0050533-3 - ALGOBRAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 224: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 219. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0000622-2 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X JOAO LUIS COYADO REVERTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 328/329: Prejudicado o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 315 destes autos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente aos depósitos comprovados nestes autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.006108-3 - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 207: Prejudicado em face da petição de fls. 208/283. Fls. 208/273: Manifeste-se a parte autora. Silente, oficie-se ao BACEN, conforme requerido às fls. 181/182, observando-se os cálculos apresentados pela União às fls. 208/283. Int.

1999.61.00.041086-7 - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1236/1251 e 1252/1254: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.019166-0 - IZALTINO GOMES DE SANTANA X ANTONIO DA CONCEICAO PERA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 175/180: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.005688-4 - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 921/927: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2008.61.00.020887-5 - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 64/68: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0506893-2 - PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PORTOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DO BRASIL S/A(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025018-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029539-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Fls. 115/119: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8461

MONITORIA

2008.61.00.003375-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 43. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649224-0 - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1482: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do patrono indicado às fls. 1482, correspondente a 5% do total depositado às fls. 1478, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 1484/1500: Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bebedouro, em cumprimento ao despacho de fls. 1479, dando-lhe ciência das conversões já efetuadas, bem como informando-lhe do depósito final efetuado nos autos (fls. 1478), relativo ao pagamento de precatório em favor da autora, no valor de R\$ 6.404,57, do qual, 5%, relativos aos honorários sucumbenciais, serão objeto de alvará de levantamento. Em face da informação contida no ofício de fls. 1484 quanto à falência da autora, regularize a mesma a sua representação processual. Após, arquivem-se os autos. Int.

00.0943309-0 - JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 323 que recebeu o pedido de compensação como pedido de renúncia da execução. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, uma vez que o eventual indeferimento do pedido de habilitação de crédito acabaria por fulminar o próprio direito assegurado pelo acórdão transitado em julgado, na medida em que a Embargante estará impossibilitada de reaver o indébito via precatório, não podendo também fazê-lo via compensação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, inclusive no seu efeito modificativo. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que recebeu o pedido de compensação como pedido de renúncia. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequeie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de

processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

91.0719328-9 - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 219/220: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Em face da manifestação do autor e à vista dos documentos juntados aos autos às fls. 180/182, auto de penhora de fls. 187, documentos de fls. 204/207 e auto de penhora de fls. 208, verifica-se que ocorreu a duplicidade de penhoras, uma vez que a de fls. 204/208 é a mera atualização do crédito da penhora de fls. 187, em razão da identidade da Execução Fiscal de ambas (03058-2007-095-09.00-8). Verifica-se também que já ocorreu a transferência do crédito objeto da penhora para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu conforme ofício de fls. 210 e guia de depósito de fls. 212. Assim, dê-se vista à União e oficie-se ao referido Juízo para que confirme o levantamento da segunda penhora em razão da sua duplicidade. Após, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo a ser informado pela CEF referente ao depósito de fls. 138, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

92.0009113-0 - MARIA DO CARMO OLIVON BENITEZ X ANTONIO BARIA BENITEZ X ADELINO MENDES CURTI X JAN SKORUPA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 234/237: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0009591-7 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 124/125: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

93.0015382-0 - HOBJETO IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(Proc. LUIS EDUARDO S COLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 198/199: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Regularize a massa falida sua representação processual nos termos do art. 12, III, do CPC, independentemente da autorização constante de fls. 175. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do atual polo ativo por massa falida de HOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A. Fls. 191/197: A mera alegação de existência de débito não obsta a expedição de precatório, devendo a União, se for o caso, provar a constrição judicial no momento do levantamento do crédito. Expeça-se ofício precatório em favor da massa falida, conforme determinado às fls. 135, devendo constar no referido ofício a observação da penhora efetuada no rosto dos presentes autos, conforme fls. 199. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 111/115, em nome de COLELLA E MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.548384/0001-03, por força da cessão de crédito de fls. 170 e da decisão de fls. 175. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0053664-5 - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 173/174: Apresente a parte autora memória de cálculos, descontando-se o valor recolhido pela CEF. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 169, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos

ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 177/179.

98.0004438-8 - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 249/250: Recebo como pedido de esclarecimento, ressaltando que a própria CEF, em sua petição de fls. 245/246, havia protestado pela intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC, APÓS DEVIDAMENTE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença. Uma vez que os Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário não possuem o efeito suspensivo, mas, exclusivamente o devolutivo, nos termos do art. 542, parágrafo segundo, do CPC, permite-se a execução provisória do julgado. Nesse sentido, vale citar o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.1. É possível a execução provisória do julgado mesmo quando pendente de julgamento agravos contra decisões denegatórias de recursos extraordinário e especial, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 332660 - 20080300014265 UF: SP - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 - DJU DATA: 06/10/2008 Relator JUIZ PAULO SARNO). Por outro lado, em se tratando de execução provisória, não é aplicável a multa de 10% (dez por cento), uma vez que a finalidade dessa espécie de execução é a antecipação dos atos executivos, conforme entendimento da jurisprudência (REsp 1100658/SP, Rel Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009). Fls. 245/246: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line, conforme requerido às fls. 245/246. Int.

2003.61.00.000365-9 - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 720: Ciência à União do retorno dos autos. Fls. 705/711: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela União às fls. 723/725.

2007.61.00.029647-4 - AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA X BENEDITA SOARES X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X EVA BUENO X FLORENTINA NOBREGA DE LARA X FRANCISCA PRATIS BAPTISTA X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X IDAIR PERICO LOPES X IOLANDA PHILOMENA LECCIOLLI X IRACEMA ALVES DOS SANTOS CORREA X IRACEMA MALAQUIAS DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES X IZABEL DULCE RODRIGUES QUEVEDO X IZABEL SAMPAIO X JACIRA DA SILVA NASCIMENTO X JOANA CORREA MORAIS X JOANA DE PAULA GALVAO X JULIA SOARES DA SILVA X LEONTINA WANDERLEY LONGO X LIONTINA DOS SANTOS BARROS X LYDIA CHIARA MARIANO X LOURDES BERNADETH DA CRUZ DE TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANTAS X MARIA HELENA CORREA X MARIA ISABEL ESTACIO X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X NAIR DOS SANTOS VESTINA X LUZIA BENEDICTA JESUINA APPOLINARIO CAMPOS X MARIA APARECIDA CRUZ MOURA X MARIA JOSE CAMPARINI FERREIRA X ODILA DE CAMPOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2719/2720: Defiro. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2003.61.00.016568-4, conforme fls. 2713/2716, que determinou a desconstituição e o levantamento da penhora em favor da União. Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública solicitando-se a transferência dos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 26.049231-5 (fls. 2452), 26.049244-7 (fls. 2453) e 26.055048-0 (fls. 2482), agência n.º 0871-1 do Banco Nossa Caixa S/A para a agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB deste Fórum, em conta a ser aberta e vinculada a estes autos à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal (AGU), no código a ser por ela informado. Após, retornem os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 2708/2710. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0676331-6 - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 167: Prejudicada, em face da petição que lhe segue. Fls. 170: Vista às partes. Fls. 171/181: Defiro a vista dos autos

requerida pela União para manifestação acerca do despacho de fls. 165.Int.

2007.61.00.000665-4 - DIONICA SERVICOS DE COORDENACAO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Desentranhe-se a petição de fls. 163 para que seja juntada nos autos apenso, nº 200861000089771, tendo em vista que a ele foi dirigida.Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos principaisInt.

Expediente N° 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025730-5 - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 419: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0016384-8 - PEDRO ERLICHMAN X DONATO PROTA NETO X LUIZ CARLOS DE FREITAS LIMA JUNIOR X PAULO AMERICO ALVES X OSWALDO SANNINO JUNIOR X MARCIO VIGNERON X PERICLES AMORIM FILHO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 393: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 347/371, que foram elaborados em consonância com a decisão de fls. 313/315, serão atualizados por ocasião do seu pagamento.Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício precatório complementar, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Cumprido, expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 347/371. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0663223-8 - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Apresente Banco do Brasil S/A. planilha de cálculos para instrução da execução, nos termos do art. 475-J, do CPC.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Prossiga-se com penhora e avaliação, em relação ao crédito do Banco Central do Brasil, de fls. 226/227.Int.

92.0037909-5 - GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Dê-se vista à União Federal acerca da intimação de fls. 153.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

94.0012355-8 - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 374/376: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Prejudicado o pedido do autor, de fls. 372/373, tendo em vista a manifestação de fls. 374/376. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.029481-8 - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 502.

2007.61.00.008688-1 - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 118: Indefiro o pedido de execução, efetuado pelo autor, tendo em vista que, embora o julgado de fls. 97/105 tenha reconhecido a legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pelo índice de março de 1990, manteve a improcedência do pedido, ao reconhecer que o índice próprio para correção naquele período era o BTNF e não o IPC.

Segundo o julgado, o IPC é o índice a ser utilizado para correção monetária dos ativos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quizena de março de 1990 e nos meses subsequentes, incide o BTNF(Fls. 99). Fls. 122/128: Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.00.018188-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

2007.61.00.019377-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TELELIVROS LIVRARIA ELETRONICA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, o devedor não foi intimado nos termos do art. 475 do CPC, conforme verifica-se da certidão do Oficial de Justiça às fls. 75. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.056445-7 - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 181/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031913-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X

SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Traslade-se cópia da sentença(23/26), do acórdão(TRF3, fls. 71/77), das decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário(fl. 139/141), da decisão e do trânsito em julgado do STJ(fl. 152/153) e da decisão e do trânsito em julgado do STF(fl. 155/156) para os autos do processo nº 980031913-1.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0675113-0 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP115618 - ADRIANA GOMES CARVALHEIRO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP096035 - ADROALDO BETIM E SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Fls. 1600: Manifestem-se as partes.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0663888-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da consulta supra, providencie a expropriante cópia integral do v. acórdão de fls. 151/156 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 158, que servirão para instrução da Carta de Adjudicação.Cumprido, expeça-se a carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 276.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8465

DESAPROPRIACAO

00.0902370-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA A JUNTADA PELA PARTE RÉ DOS CÁLCULOS DE FLS. 245/247, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA AO PAGAMENTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 244.

MONITORIA

2006.61.00.015664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 118/123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré ANGELA BARROS AMARAL.Int.

2008.61.00.003149-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 75/97 e 98/99: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.016600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 43/51.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021100-5 - SERGIO LUIZ MACHADO X ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 235: Prejudicado o pedido de revogação da tutela, em face da sentença de fls. 200/206vº.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para eventual expedição de alvará de levantamento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 234.Int.

2006.61.00.000913-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Insurge-se a União Federal às fls. 736/738 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 731/732 e 743/744, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério

contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia contábil. Comprovado o recolhimento, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.00.015446-8 - EDIVAM WAGNER DA SILVA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG nº 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de Milca Maria Olímpio da Silva no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

2006.61.00.019453-3 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Sousa Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de Maria Angela dos Santos no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

2007.61.00.003494-7 - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA (SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pa 1,10 Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela ré, conforme termo de audiência de fl. 225 e, considerando, ainda, que a parte autora não foi intimada pessoalmente para comparecer à audiência realizada (fl. 223), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem sejam produzidas. Intimem-se.

2007.61.00.010853-0 - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança relacionadas na inicial, relativamente aos períodos pleiteados, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à CEF. Int.

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 137, FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 138/168.

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA (SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COM PERMISSÃO DO ITEM 1.14, DA PORTARIA 7/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 184/187.

2007.61.00.027891-5 - VALDEMAR MISHIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.4, da Portaria 7/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 477/451, do autos.

2007.61.07.010683-2 - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido (ajuizamento da ação em 28.09.2007), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001032-7 - ROSMARY CORREA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1470/1474: Mantenho a decisão de fls. 1467 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.028278-9 - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP177470 - MARIA ELENA CANELOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76: Vista à CEF.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.031637-4 - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COM APOIO NO ITEM 1.14, DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A CEF INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 47/55.

2008.61.00.034747-4 - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada; esclarecendo, outrossim, qual é o período pleiteado para restituição da exação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista à ré.Intime-se.

2009.61.00.006037-2 - MARIA JOSE SANGENIS X MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA X DANIEL SIMOES OLIVEIRA X BRUNO SIMOES OLIVEIRA X ALBERTO DE JESUS BELLIZIA X ROSANGELA JESUS BELLIZIA X BENEDITO HUGO BRANDAO JUNIOR X FERNANDA BELLIZIA BOLINO ALVES X FABIANA BELLIZIA BOLINO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2009.61.00.007838-8 - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/101: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo inclusive se já houve cancelamento da inscrição em dívida ativa discutida nestes autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010923-3 - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

2009.61.00.011804-0 - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.Int.

2009.61.00.012265-1 - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

informação de Secretaria: Fica a parte autora, nos termos do item 1.2, da Portaria 7/2008, intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 49/55.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.018486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024422-8) CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS X MARLI APARECIDA ROSA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/218 e 245/246: Dê-se ciência aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018687-2 - SILVIO CRISTONI - ESPOLIO X LARRENCE GEORGE CRISTONI(SP077183 - ANTONIO

MARIA FERNANDES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53.Int.

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530552-7 - HELIO MACHADO BASTOS FILHO X MARILIANA FERNANDES PIERONI MACHADO BASTOS(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL E SP176865 - HELOISA FERREIRA LOPES DE GESTAL E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CAMIZ DE FONSECA X TAISA DE AZEVEDO BORGES X MARIA CLAUDIA DE AZEVEDO BORGES(SP019178 - NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome da parte Mariliana Fernandes Pieroni Machado Bastos, que deverá constar no pólo ativo do presente feito. Ademais, providenciem os autores a individualização do valor a ser levantado. Outrossim, providencie a patrona dos autores a regularização do seu nome, tendo em vista a divergência acima informada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 842. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0902200-7 - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Recebo como pedido de esclarecimento. Em face da determinação deste Juízo para a transformação da conta nº 546.482-2 em caderneta de poupança, conforme ofício nº 1168/86 (fls. 66), e tendo em vista o informado pela CEF às fls. 147/161 e as manifestações da parte autora de fls. 164/165 e 167/168, oficie-se à CEF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da determinação deste Juízo constante no ofício nº 1168/86. Int.

92.0013480-7 - ADAUTO SAMPAIO X ADELINO VALIO X ADEVANIR FABER SOARES X ADYR DA SILVA X ALEXANDRE CESAR SOARES MANSANO X ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA X AMERICO KYOSHI YAMAMOTO X ANGELO MEDINA X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO HOMEM X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANYZ JUBRAN X ANTONIO JULIO DA SILVA X APARECIDO BREVES DOS SANTOS X ARACY LUSNIC CYRINO X ATALIBA CAMARGO X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA SANTOS X BENEDITO VIRGILIO DE ALMEIDA X CASSEMIRO INOCENCIO DE PONTES X CARLOS BATISTA ZANETTE X CELSO LUCIO DA SILVA X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO X CLAUDIO FASANO GUAZELI X CLEMENTINA LUIZA VESSONI X DAVI ORIVALDO GONCALVES X DELFINO DE LIMA X DENILSON GARCIA DOS SANTOS X DEZIO ROBERTO X DINORAH FUNARI GONCALVES X DIRCEU XAVIER DE PONTES X EDGARD SILVA MOLERO X EDIVALDO BREVES DOS SANTOS X ELEUTERIO MIGUEL OLIVEIRA X ELIZEO MAZO X EMANUEL DE SOUZA CALONICO X ESIO RONZANI X ERMINDO COELHO X EUCLIDES GONCALVES X GERALDO CORADI X GETULIO PEREIRA DA COSTA X HELIO YUKIO DOI X HORST BALDUR GRIEHL X HORST GUNTHER MULLER X IDAIRTON DE OLIVEIRA X ILDA ELIZABETH GRIEHL X JOAO CARLOS ESCOBAR X JOAO FERNANDES FELIX FILHO X JOAO GARCIA DE LIMA X JOSE SIVALDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 431/432: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG nº 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Fls. 411/412: Esclareça a parte autora o fornecimento da certidão de óbito de DEBLA BAPTISTA DOS SANTOS uma vez que a mesma não figura no polo ativo do presente feito. Fls. 405/410: Esclareça a parte autora a referida manifestação, uma vez que não consta o requerimento de habilitação dos sucessores nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. Ademais, providenciem os herdeiros de Aparecido Breves dos Santos a juntada aos autos de cópias do RG e CPF, que comprovem a sua condição de herdeiros. Defiro a habilitação dos herdeiros de CLEMENTINA LUIZA VESSONI, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do referido coautor os seus sucessores, a saber: JOSÉ VALDECIR VESSONI, MARIA VALDENICE VESSONI, VALDEIR ABILIO VESSONI, VALDIR EVALDO VESSONI e VANILDE APARECIDA VESSONI, conforme procurações juntadas aos autos às fls. 418, 420, 422, 424 e 426. Intimem-se os sucessores a fim de que indiquem a proporção de cada um, conforme definido em formal de partilha, no crédito dos sucedidos, observado o cálculo e a data já fixada nos Embargos à Execução 97.0034434-7 (fls. 234/399). Não havendo ainda formal de partilha, deverão os sucessores indicar o inventariante nomeado, com o respectivo comprovante. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0017870-7 - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual o administrador não pode dispor livremente do interesse público, pois não representa seus próprios interesses quando atua, devendo assim agir segundo os estritos limites impostos pela lei, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 142, objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC, não embargada pelo BACEN, conforme se verifica da certidão de fls. 148. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às Fls. 152/159.

92.0053454-6 - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a pagar a quantia apresentada pela URBANIZADORA CONTINENTAL S/A apresentada às fls. 199/200, bem como a pagar a quantia apresentada pela CEF às fls. 206/207, conforme despacho de fls. 202.

92.0075320-5 - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 209/216, 224/225: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das co-autoras Vera Lucia Mantovani Gomes da Silva e Cleide Regina Macelis, passando a constar VERA LUCIA MANTOVANI e CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO, bem como para retificação do CPF da co-autora Silvia Maria Lebrao Lisboa, passando a constar o número 906.371.438-68. Fls. 273: Tendo em vista que a procuração de fls. 258 não constitui patrono nos presentes autos para a co-autora Mirian Takasugi e considerando que, segundo informado, a mesma reside fora do país, regularize a citada co-autora, por sua procuradora constituída às fls. 258, sua representação processual nestes autos. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 272. Silente, expeçam-se executando o crédito da co-autora Mirian Takasugi. Int.

92.0075369-8 - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Instada a União Federal a se manifestar sobre a nova estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial, o Sr. Paulo Roberto do Amaral às fls. 809/814, a mesma reitera a sua manifestação de fls. 782/783, na qual alega, em síntese, que os honorários já foram fixados às fls. 714, ocorrendo, portanto, a preclusão quanto a esta matéria e, ademais, que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 714 e arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fls. 803/804: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pela parte autora em 04 (quatro) parcelas. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, descontada a importância já depositada às fls. 717, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia de engenharia. Após o depósito de todas as parcelas, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

92.0080796-8 - JOSE CARLOS MORI BRAZ X MARGARIDA BRANCO X MARIA LUCIA DE FRANCA X MARCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA X MILTON SILVA - ESPOLIO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 226/228: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art.

1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros JOSÉ CARLOS MORI FILHO, LILIANE VELLORI MORI, FÁTIMA VELLORI CAMPOS, TANIA VELLORI MORI GODOY e TAIS VELLORI MORI. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que constem os herdeiros do autor acima indicados. Apresentem os referidos herdeiros planilha de cálculo, atualizada até a data do cálculo de fls. 150/158, indicando o percentual devido a cada um, em relação ao crédito que fora de JOSÉ CARLOS MORI. Após decurso de prazo para eventual recurso da União, expeça-se ofício requisitório/precatório, agora em relação a todos os autores habilitados no feito, observando-se os termos dos despachos de fls. 169 e 192.Int.

98.0038882-6 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X VAGNER PEREIRA DOS ANTOS X SILAS MUZY X LIE MITSUZUMI X JOCELI NAKAMURA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 249/259: Manifestem-se as partes.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.021293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018423-0) MED COLP DIAGNOSTICOS COLPOSCOPICOS S/C LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X UNIAO FEDERAL
Traslade-se para os autos da Ação Cautelar n.º 2003.61.00.018423-0, em apenso, cópias de fls. 155/169, 204/215, 265/266, 279, 282/283 e 285/290. Após, desapensem-se os autos.Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos já apresentados pela União às fls. 317.

2003.61.00.026495-9 - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Fls. 186/188: Com razão o réu. Tendo em vista a procuração de fls. 58, o substabelecimento de fls. 169 e o pedido de fls. 168, anatem-se os dados dos novos patronos do réu, de fls. 187.Republique-se o despacho de fls. 185, observando o cálculo de fls. 184.Após, dê-se vista ao autor. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 185:Fls. 184: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 186, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA JUNTAR MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

2007.61.00.010017-8 - EDSON RYUITI MIYAZAKI X REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às Fls.144/147.

2007.61.00.011250-8 - JOSE ROBERTO COSTA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 261/264.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0751101-9 - IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA E SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 406/411: Solicita o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais a transferência do valor depositado nestes autos, objeto do arresto de fls. 390.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade.Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora.Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras e 01 (um) arresto: a primeira penhora foi efetivada na data de 31/05/2007 pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 376); o arresto foi efetivado na data de 22/08/2007 pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 390); por fim, há penhora efetivada na data de 13/11/2007 pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 400).Apenas o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, após o decurso de prazo para as partes se manifestarem, oficie-se à CEF para que, a partir dos depósitos judiciais de fls. 322 e 339, contas nºs 1181.005.50012829-3 e 1181.005.50053646-4, individualize em conta própria à disposição deste Juízo o valor relativo à penhora de fls. 376, no montante de R\$ 12.002,70 para 22/01/2007, devidamente atualizado. Do saldo que restar, deverá a CEF transferir, à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, valor até o limite de R\$ 21.557,60 para 26/04/2007, devidamente atualizado, relativo ao arresto de fls. 390, extraído da Execução Fiscal nº 94.0500363-1.Deverá a CEF informar a este Juízo eventual saldo que restar nos depósitos judiciais para que se aprecie a sua destinação tendo em vista a penhora de fls. 400.Dê-se ciência aos Juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais acerca desta decisão. Oficie-se.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.006365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 168v, fica a a autora intimada para juntar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068087 - LEONAM HERNANDEZ E SP067976 - BABINET HERNANDEZ)

Traslade-se cópia da sentença(fl. 48/51), acórdão(TRF3, fls. 75/82), decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 102/103) e da decisão e do trânsito em julgado do STJ (fls. 114/117 e fls. 119/120) para os autos do processo nº 9107103980 e desapensem-se estes daqueles.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.020271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES
Em face do certificado às fls. 121, resta prejudicada, por ora, a audiência de justificação.Expeça-se carta precatória para a citação da ré no endereço indicado às fls. 116/117, devendo a CEF efetuar o recolhimento das custas do oficial de justiça no Juízo deprecado.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5662

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.026412-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X SBT SAO PAULO - TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA

YAMAMOTO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 504 e 506), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o prazo acima mencionado, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.00.020852-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Fls. 1213/1223: Manifestem-se as partes rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da petição do Estado de São Paulo (fls. 1188/1212), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.020422-9 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)
Fl. 77: Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fl.76. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037963-1 - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP257158 - TARYTA NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 199 e 201: Expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal), para que converta em renda da União Federal os saldos totais dos depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 50/51), sob o código 2851, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

91.0021793-0 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROC)
Fl. 246: Defiro a vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência do despacho de fl. 238. Int.

91.0706442-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 155: Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a descida do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

98.0008163-1 - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 484/485: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da impetrante. Int.

2001.61.00.016772-6 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 162/163 e 171: Assiste razão à União Federal. De fato, a natureza mandamental da sentença e/ou acórdão que concede a segurança (artigo 13 da Lei federal nº 12.016/2009) impede a instauração de fase executória (strictu sensu), posto que deve ser cumprida pela autoridade impetrada, diretamente na esfera administrativa, sob pena de configuração de crime de desobediência. Outrossim, a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública deve ser procedida na forma do artigo 100 da Constituição Federal, porém em demanda própria, conforme bem postulou Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra, in verbis: A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-à por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida na Lei

n. 5.021/66, concernente a vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos na sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo de contador e se executam nos próprios autos da segurança. (in Mandado de Segurança, 29ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros editores, pag. 104). Destarte, indefiro a simples intimação da autoridade impetrada para o depósito dos valores que já ingressaram nos cofres públicos. Todavia, defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 28) pelo impetrante. Expeça-se o respectivo alvará. Após, a liquidação do alvará, ou o seu cancelamento por culpa da parte impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2002.61.00.029689-0 - JOSE RINALDO ALBINO X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA(SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fl. 151: Prejudicado o pedido, posto que a autoridade impetrada e a União Federal foram intimadas acerca do v. acórdão (fls. 149/150). Int.

2003.61.00.025700-1 - ROMULO DA FONSECA TINOCO SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Cumpram as partes o despacho de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027758-9 - MN & D SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 294, 296 e 298: Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal), para que proceda à conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00215205-6, sob o código 4234, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.037126-0 - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 254/257: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.027946-7 - EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 210/215 e 218/219), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para a conversão parcial em renda da União Federal do valor de R\$ 1.611,85 (considerado para a data do depósito judicial), depositado na conta nº 0265.635.00235470-8 (fl. 69), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta acima mencionada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007813-2 - FLAVIA BARRACK PORTELLA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 218/240 e 243/244: Defiro o levantamento integral dos valores depositados nos autos deste processo em favor da parte impetrante, porquanto versam sobre imposto declarado indevido por sentença e acórdão passados em julgado. Eventuais cobranças por outros tributos deverão ser levadas a efeito na via processual adequada. Abra-se vista ao representante judicial da União Federal para ciência da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Int.

2006.61.00.014359-8 - SANDRA VALERIA SANDRI POMPEU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.00.030294-2 - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 143/159: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005133-4 - TARGUS EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Informe a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre a liberação das mercadorias constantes no SIE 0026326, que foram objeto do processo administrativo nº 13888.005227/2008-11.
Intime-se.

2009.61.00.011570-1 - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERC LTD(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 711/714: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas pelas impetrantes.Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.016130-9 - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 44/46 e 49/50: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018019-5 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 48/50: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.019770-5 - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações e regularizar sua representação processual, juntado procuração em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.00.020901-0 - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão de fls. 31/33, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.021113-1 - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.021300-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 59/61: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021866-6 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 53/56, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os tópicos finais da referida decisão. Int.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018642-8 - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.026198-4 - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.028196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019452-1) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.011035-4 - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011976-3 - FABIO CARIRI SILVA - ESPOLIO X FATIMA LUZIA TORRES PINHEIRO(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada de certidão que comprove a nomeação de Fatima Luzia Torres Pinheiro como inventariante do Espólio de Fábio Cariri Silva (artigo 12, inciso V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Int.

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.032767-0 - JOSE DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 54/57: Indefiro a produção de provas requerida, face ao teor da certidão de fl. 58.Int.

2008.61.00.033441-8 - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO(SP172618 - FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 71/100, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033648-8 - JOANNA MUNHOZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Remetam-se os autos aos SEDI para exclusão do espólio de Francisco Munhoz Garcia, devendo permanecer como autora somente Joanna Munhoz. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.036797-8 - SILVIA BELTRAMI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa na forma do artigo 259, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003223-6 - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67/68: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.003890-1 - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003996-6 - JAYLE AMARAL DE MODENA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013176-7 - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017505-9 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018155-2 - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.018291-0 - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/61: Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020829-6 - ALTAIR DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021724-8 - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021842-3 - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.022373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022338-8) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a parte autora a juntada de documento hábil a comprovar que o signatário da procuração de fls. 306/308 exerce o cargo de Diretor Presidente Nacional, nos termos do art. 35 do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022907-0 - WANDERLEY VAZ BONVENUTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 59. Fls. 61/73: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF. Int.

2009.61.00.024180-9 - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023539-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007702-1 - BOM VIZINHO COML/ LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/360: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fls. 77/81: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD 2.0. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 221/222: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.00.015789-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 143/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034667-6 - LINDINALVA DE MELLO NADIM (SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 51: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.008855-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 107, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2009.61.00.010891-5 - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/422: A eficácia da decisão de fls. 173/174 já foi restabelecida por este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.018135-7 - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 502, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da co-ré Brastex Com/ E Ind/ de Roupas Ltda.Fls. 416/445: Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) diasSilentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2009.61.00.018161-8 - BELLIZ INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXP LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019107-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 47, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2009.61.00.024667-4 - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte a autora as cópias da petição inicial e de eventual sentença dos autos de nº 2008.61.00.005547-5, que tramitaram perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em conformidade com o despacho e o termo de prevenção de fl. 188.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015247-6 - NEY SAO PAULO PAURA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 62/65: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034288-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008161-6 - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0013583-3 - ALFREDO RODRIGUES EVO X RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA

FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 246/260 e 266: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0015014-0 - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0042594-7 - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 352/365: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

96.0022492-7 - CLAUDIO PINTO X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X HAMILTON NATIVIDADE X JOSE ACENILDO DE PAES DE LIRA X MARIA APPARECIDA PRACIDELLI PINTO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 339/341: Indefiro, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 344) da sentença de extinção da execução (fls. 336/337). A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC).Assim sendo, a parte deveria ter veiculado seu inconformismo na via recursal adequada, no prazo legal. Destarte, determino o arquivamento dos autos. Int.

98.0004352-7 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X CLEUSA ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ALVES X INACIO MEDEIROS DE SOUZA X JOSE LACERDA BRASIL X JANUARIO BARBOSA FERNANDES X NORIVAL JOSE DA SILVA X ONOFRE SIMIONI DA SILVA X SILVIA GONCALVES SIQUEIRA ALVES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 446/448: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0023741-0 - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se no Arquivo (Sobrestado) até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

98.0031847-0 - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 453: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002060-3 - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 365: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008218-2 - EDSON RUFINO DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 199/201 : Defiro à parte ré a devolução de prazo de 10 (dez) dias requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.027859-7 - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0091186-2 - ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X CLEA RODRIGUES LEONE X MARCIA FERNANDES X ROSANGELA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO X VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

1 - Fl. 707: Indeferido, posto que o alvará já foi expedido, conforme cópia liquidada juntada aos autos (fl. 621). 2 - Fls. 714/715: O depósito noticiado à fl. 715 refere-se à guia de fl. 661, correspondente aos honorários advocatícios, conforme esclarecido pela ré (fl. 696). 3 - Por conseguinte, permanece a obrigação em relação aos honorários advocatícios relativos à adesão da co-autora Rosângela Maria Nogueira de Araujo. 4 - Destarte, intime-se a CEF, para efetuar o recolhimento da referida verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016751-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 120/124: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5741

DESAPROPRIACAO

00.0009825-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672024-2 - DEBORA HORTA PEGORARO GERMANO X MARIA JOSE CARDOSO X OLEIDE DA COSTA RIBEIRO(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0705481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006370-3) LUIZ DO AMARAL PIEDADE X LUCIO LEMOS PIEDADE X MARIA JOSE FERREIRA PIEDADE(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0041786-8 - ATHAYDE DA SILVA JUNIOR X APARECIDA BENEDITO NASCIMENTO MACHADO X ADEMIR MATEUS SANDES X ANTONIO JOAQUIM DE ALBUQUERQUE X AMERICO ALVES DIAS X ARLINDO LOPES X AIRTON SOARES DOS SANTOS X AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA X BATISTA ROSSANI X DIRCE BENECIUTI AMBROSIO X EDISON DARCY BERTALHA X EUCIDES BISS X EUCLIDES

BIS JUNIOR X ELLEN GLORIA ARRASTIA BIS ROSA X EDNILSON DO CARMO RABITO X FLAVIO CAETANO X GERALDO DEOLINDO APOLINARIO X HERCULANO VIRGILIO SCHUINDT X IDA ROSSANI BERTAGLIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE VITES VILAS BOAS X JOSE LUIZ DI LELLO X JOLINDO DE ALMEIDA PINA X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOAO DOS ANJOS FILHO X LOURDES ARRASTIA BIS X LUIZ ANTONIO CAMPOS MARQUES X LIONERCIO BERTAGLIA X LUCINDA DA CISTA SANTOS X MICHEL CARUI X MAURI PAVARINI SOARES DE MELLO X MINIR SALHANE X MOACIR SIONI X NESIO TONELLO X NADIR MATHIAS BERTAGLIA X PAULO UEMURA X RUI RENE HAUY X RITA DE CASSIA CALIXTO DA SILVA X SIDNEI BERTAGLIA X SALMAN CHEHAZEH EL HOUNSI X SANTO MARCHESINI X VALDERIS ANTONIO VIVIANI X VANDERLEI VIVIANI X ZEIBAH CHAMIE EL HOUNSI X JOAO TAKASHI YAMANAKA X FLAVIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0008551-4 - JOEL RODRIGUES TEIXEIRA X JOAO SATIM X JOSE CARLOS GATTO X JANIO CLEMENTINO DO COUTO X JOSE CHARAL X JORGE DINIZ X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X JORGE CARLOS NASS X JOSE LUCAS DE MORAES X JULIETA SOUZA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0025479-4 - YOCHICHIRO TOKUNAGA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.023868-6 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM PROM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CRED-SINAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.008304-0 - PAULO EDUARDO ROCHA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.035497-3 - R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA LTDA X CHEAP PARK S/C LTDA X FLAMINGOS PRESTADORA DE SERVICOS ORGANIZACIONAIS PARA CONDOMINIOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.026172-0 - JOSDEI DI PROSPERO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.023278-9 - WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

90.0041526-8 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP064088 - JOSE CEBIM) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

95.0028663-7 - GLOBAL COM/ E IMP/ EXP/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

97.0046237-4 - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.026719-9 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.010429-5 - EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.022012-0 - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

91.0071513-1 - OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.027971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012523-1) ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5746

MONITORIA

2008.61.00.001551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY TURINI(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Recebe a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.028637-1 - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBEM GORSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão extrajudicial realizado, bem como do respectivo registro na matrícula e da carta de arrematação ou adjudicação expedidas, referente ao imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, através do contrato de financiamento firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/102). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106/130), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 169/171) e, posteriormente, negado provimento (fl. 290). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 132/167). Réplica pela parte autora (fls. 176/197). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 198), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 221), a ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 211. Em seguida, este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial (fl. 222), cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 236/275). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora retificasse o pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, tendo sido facultado que trouxesse a co-mutuária aos autos, a fim de que esta ratificasse os atos até então praticados ou se manifestasse acerca deles, ou, em última hipótese, requeresse a citação da coobrigada para integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 331/332). Intimado, o autor noticiou seu divórcio com a co-mutuária Norma Suely Gorski, afirmando que coube somente a ele os direitos e obrigações sobre o contrato em questão, consoante documentos juntados às fls. 90/97 (fl. 337). Neste passo, foi determinado ao autor que comprovasse a averbação da carta de sentença acostada às fls. 90/97 na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 338). Intimado, o autor requereu a dilação do prazo, a fim de cumprir a determinação judicial (fl. 339), o que foi deferido (fl. 340). Decorrido tal prazo, conforme certificado à fl. 341, foi determinado que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 342). Em seguida, foi noticiada pelo advogado do autor a não localização deste, requerendo assim fosse expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de ser informado seu paradeiro (fls.

343/344). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) No presente caso, o contrato em questão foi celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Rubem Gorski, juntamente com Norma Suely Gorski (fls. 29/40). Contudo, apenas o primeiro mutuário figurou no pólo ativo da demanda. Desta forma, não há como prosseguir a presente demanda, com a ausência de um dos contratantes no pólo ativo, eis que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, pois tanto o ora autor, como Norma Suely Gorski, são partícipes da relação jurídica material aqui discutida, a qual deve ser decidida de modo uniforme para ambos, conforme preconiza o artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, necessário se faz que conste o nome de todos os mutuários expressamente na petição inicial (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil). Neste sentido, o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS DEVEDORES. DIVÓRCIO DO CASAL DE MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. - Tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. - Uma vez indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe à parte interessada, demonstrar, em sede recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de manutenção da decisão impugnada. - Apelação improvida. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 390080/PE - Relator Francisco Wildo - j. em 17/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 791) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de deconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial para retificar o pólo ativo da demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030272-2 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Conheço dos embargos de declaração opostos por Brasilata S/A Embalagens Metálicas por tempestivos. Aduz a embargante que houve contradição e omissão na sentença de fls. 1987/2000, sustentando, a) com relação ao direito à compensação do indébito reconhecido deve abranger também os recolhimentos efetuados durante o curso da demanda,

b) do dispositivo constou a limitação do direito à compensação previsto no parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, embora tal limitação tenha sido revogada pela Lei nº 11.941/09 e c) omissão quanto à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional relativamente à parcela do direito da embargante reconhecido na sentença. Com relação ao direito de compensação também do montante recolhido a título de contribuição sobre o auxílio-doença (folha de salários) durante o trâmite da ação, em que pese ser evidente essa possibilidade, pois não foi atingido pela prescrição, uma vez que ela não corre durante o processo, para evitar qualquer divergência interpretativa, acolho os embargos. No tocante à limitação estabelecida pelo art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91 não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que tal restrição foi mantida na sentença que considerou a lei vigente na data da propositura da ação, devendo a parte autora, caso discorde do entendimento adotado, nesse e em outros aspectos, interpor o recurso específico, como de direito. Por fim, também não existe qualquer omissão na sentença ao não reanalisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que referido pedido não foi reiterado. Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Brasilata S/A Embalagens Metálicas e os acolho parcialmente para que passe a fazer parte do dispositivo (fls. 2000) o seguinte: ...Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: 1) declarar a inconstitucionalidade da cobrança por parte do réu da contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos sobre o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias e seus reflexos, 2) reconhecer o direito da autora a compensação dos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a folha de salário que incidiu sobre o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias, recolhido nos últimos dez anos antes da propositura da ação, bem como durante o trâmite da presente demanda, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou futura folha de rendimentos, observando-se a limitação prevista no parágrafo 3º, do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Sobre o crédito reconhecido incidirá correção monetária devida desde o pagamento indevido (súmula 162 do STJ), com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91, sem incidência de juros de mora (art. 167, parágrafo único do CTN e súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Considerando que já transcorreu o prazo fixado no 1.º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, ocorreu a substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, retifique-se a autuação, substituindo-se o INSS pela União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se também o INSS, para que fique ciente da parte da sentença que determinou a substituição da autarquia pela Fazenda Nacional. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080488-1 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.020486-8 - MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto (fls. 177/180), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.026074-8 - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009759-3 - CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017240-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - ABEA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s)

caderneta(s) de poupança (nºs 013.00042268-9, 013.00062102-9, 013.00065134-3). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/20). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/36), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 44/47). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 13/18). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas, respectivamente, em 05 e 06/02/1989, com os créditos dos juros (fls. 13/18), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº

4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87- BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (28/07/2008 - fl. 39 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º,

LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00042268-9, 013.00062102-9, 013.00065134-3), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/07/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 28/07/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017641-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por RUTH YUKO MATSUTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A(s) autora(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/34). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 44/52). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 59/94). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 95), a parte autora pediu a realização de prova documental (fl. 99). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 102. O pedido de produção de prova pela autora foi indeferido (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº

398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (22/07/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que as prestações anteriores a 22/07/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em questão em 1º/01/1967 (fl. 37), prestando serviços para a mesma empresa (fls. 24/32), motivo pelo qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas não prescritas, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Friso que as taxas de juros progressivos somente deverão ser aplicadas a partir de 23/07/1978, na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao

ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA

ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Ademais, os juros progressivos reconhecidos deverão recair também sobre os depósitos corrigidos na forma determinada acima, porquanto o vínculo empregatício da autora vem sendo mantido desde aquela época, com a mesma empresa.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos anteriores a 22/07/1978 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Além disso, condeno a ré a creditar também os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre estas parcelas corrigidas e sobre as demais existentes na mesma conta vinculada, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda (a partir de 23/07/1978). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (31/07/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a

data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019098-6 - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ANGELA HONÓRIO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 73/83). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 86/121). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 122), a parte autora requereu fosse determinado à ré que apresentasse o extrato analítico da sua conta vinculada e a produção de prova pericial (fls. 123/127), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 130). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC (janeiro de 1989 e abril de 1990) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por

empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em questão em 13/01/1972 (fl. 50), data de sua admissão ao emprego (fl. 42). Todavia, o seu vínculo com a primeira empregadora (Esbra S/A - Indústrias Plásticas) foi rompido logo em seguida, em 04/02/1972, sendo certo que o vínculo empregatício subsequente somente foi estabelecido em 21/01/1976, com outra empregadora. Portanto, por não ter permanecido na mesma empresa, a autora não atendeu ao disposto no artigo 2º Lei federal nº 5.705/1971 e, por isso, não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já

reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (25/08/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/297: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030773-7 - PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO LUIZ DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00069222-6). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/29). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/65), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 68/84). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 21) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários

relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 26/27). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC

(42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da liide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de

08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (26/01/2008- fls. 51/52) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00069222-6), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (10/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008728-6 - GILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GILSON RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s)

assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/42). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 57/74), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; da mesma forma a ilegitimidade de aplicação dos índices creditados administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 75/78). Intimadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 74), a parte autora requereu a realização de prova documental (fl. 78). Não houve manifestação da ré, consoante certidão exarada à fl. 79. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 (fl. 69/70). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) No mais, verifico por meio dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 71/73) que houve o creditamento dos valores referentes ao acordo celebrado, bem como que os mesmos já foram levantados pelo autor. Destarte, determinar novo creditamento da correção monetária postulada na petição inicial causaria enriquecimento sem causa para o autor, o que é vedado pela legislação vigente. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 69/70) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.036253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060671-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 145/147) em face da sentença proferida nos autos (fls. 136/141), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). De fato, a Seção de Cálculos e Liquidações não realizou os cálculos em relação à co-embargada Laurette Boulos Ribeiro, pois a mesma recebeu reajuste superior aos 28,86%. Portanto, altero em parte o dispositivo da sentença, para que o item b passe a ter a seguinte redação:b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 105/115), ou seja, em R\$ 69.503,72 (sessenta e nove mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2009, em relação às co-embargadas Ivone Fujiko Taciro e Sonia Maria Faria Sartorio.Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante e, no mérito, acolho-os, para extirpar a contradição supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 136/141).Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NER TUMID LTDA EPP X ANA TREIGER WAJCHMAN X CARLOS WAJCHMAN

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA NER TUMID LTDA EPP, ANA TREIGER WAJCHMAN e CARLOS WAJCHMAN, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na emissão de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA instantâneo - OP 183 (nº 4077.003.42-1).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/39).Às fls. 43/44 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.013808-3, que tramitou perante este Juízo Federal.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/05) com a cópia da sentença proferida dos autos nº 2008.61.00.013808-3, que tramitou perante este Juízo Federal (43/44), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto é idêntica a pretensão formulada em ambos os feitos. Assim, fixo a competência deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia relativa ao contrato de crédito firmado pelos executados. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise da cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo - OP 183 em questão, não há como aferir a liquidez do título, eis que os valores foram apurados unilateralmente pela instituição financeira. Ademais, nos termos da Súmula nº 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito em conta corrente não se reveste de força executiva, aplicável mutatis mutandis ao caso em apreço, in verbis: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado da referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita pela executada para satisfação do crédito noticiado na petição inicial:Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.012783-0 - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.031730-5 - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.020846-6 - MARIA ESTER CABO (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ESTER CABO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda, apurados na declaração de ajuste anual 2006/2007. Alegou a impetrante, em suma, que mencionada restituição ficou retida em malha fiscal, devido a erro material em dado informado na respectiva declaração. Sustentou que apresentou posteriormente declaração retificadora, contudo a autoridade impetrada ainda não autorizou a respectiva restituição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/72). A liminar pleiteada na petição inicial foi indeferida (fls. 75/76). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou suas informações (fls. 84/93), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas respectivas informações. Com efeito, a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional de efeitos concretos para o afastamento do ato impugnado. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurtiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, posto que este deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à liberação de restituição de valores apurados a maior a título de imposto de renda, no que tange à declaração de ajuste anual de 2006/2007. Inicialmente, observo que não há qualquer ilegalidade ou abuso nas diligências efetuadas pela autoridade impetrada, especificamente no procedimento denominado malha fiscal, a que está submetida a impetrante, juntamente com todos os demais contribuintes. É dever do Fisco zelar pela arrecadação dos tributos devidos e, para tanto, lançar mão de seu poder de polícia para averiguar a exatidão dos dados que lhe são apresentados para apuração do montante devido. Para este procedimento fiscalizatório, a legislação tributária lhe coloca à disposição uma gama de mecanismos aptos a investigar a veracidade destas informações. Por maiores razões, este método de investigação deve ocorrer na arrecadação do imposto de renda. Tal tributo está sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o seu recolhimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando condicionada à posterior análise e homologação pela autoridade fazendária. Neste caso, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar seu recolhimento ou efetuar lançamentos de diferenças acaso existentes, consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grafei) Se o lançamento originário for baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá revê-lo, dentro do referido prazo decadencial, nos termos do artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. No presente caso, não

decorrido o aludido prazo quinquenal, é lícita a revisão do lançamento tributário operada de ofício pelo Fisco. Enquanto não há homologação em definitivo, a autoridade impetrada pode investigar sobre a ocorrência de outras possíveis irregularidades na declaração da impetrante, não podendo esta exigir a restituição de valores que ainda não foram cancelados pela autoridade fazendária. Nem se alegue que tal fato lhe traz prejuízo material, em decorrência de indisponibilidade de possíveis créditos em seu favor. A Lei Federal nº 9.250/1995, em seu artigo 16, confere ao contribuinte o direito à correção monetária incidente sobre todo o período em que teve seu crédito retido: Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. Assentou as mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELA. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FINA. 1. O apelante adotou um procedimento administrativo diferenciado na declaração de imposto de renda (quanto à rendimentos isentos e/ou não tributáveis) e, consoante a prática fiscal, provavelmente terá sua declaração de imposto de renda melhor analisada. E isso porque é dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações e o conseqüente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda. 2. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 3. Uma vez esclarecida a situação, a restituição será normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de polícia fiscal do Estado. 4. Outrossim, não é possível ao juízo substituir previamente os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco. 5. A parte autora não justificou a fumaça do seu direito. Considerando estritamente os fins cautelares, não há motivo relevante para autorizar um procedimento administrativo personalizado. 6. Qualquer provimento judicial vinculado à legalidade da cobrança do tributo, mérito de ação de rito ordinário, previamente ajuizada, lá deve ser requerido através de pedido de antecipação de tutela. 7. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200670000135645 - Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares - j. em 05/12/2006 - in DE de 10/01/2007) Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção da restituição de valores apurados na declaração de ajuste anual da impetrante, relativa ao ano de 2006/2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022343-9 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.297.775-4, enquanto perdurar a demanda principal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/486). A liminar foi deferida (fls. 489/495) e, posteriormente, parcialmente retificada (fls. 519/520). Em face desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 538/548) e, posteriormente, teve seu provimento concedido (fls. 593 e 595). A requerente trouxe aos autos carta de fiança no valor integral do crédito tributário (fls. 503/506). Citado, o réu contestou o feito (fls. 508/512), sustentando que a decisão liminar extrapolou os limites do pedido, bem como a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito através de carta de fiança. Réplica pela requerente (fls. 579/591). Juntado telegrama do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a concessão de liminar na ação cautelar ajuizada pela requerente perante àquela Corte, para fins de destrancamento do recurso especial que se acha retido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 623). Após, foi comunicada a procedência da medida cautelar oposta pela autora (fl. 638). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente, porquanto foi ajuizada execução fiscal referente ao débito discutido na presente demanda, na qual foi realizado o depósito judicial (fls. 666/669). Em seguida, a requerente postulou pelo desentranhamento da carta de fiança trazida aos autos (fls. 684/686), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 743), após oitiva da parte contrária (fls. 693, 708 e 740). Traslada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, determinando a subida do recurso especial (fls. 710/713), bem como da decisão que negou seguimento ao supracitado recurso especial (fls. 715/717). Instadas as partes a especificarem provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 730/733 e 734). A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o desentranhamento da carta de fiança (fls. 748/749), porém aquela mantida (fl. 750). Em seguida, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 752/766), no qual foi determinada a anulação da decisão agravada e que outra seja proferida no prazo de 10 (dez) dias (fls. 769/771). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno

para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Por conseguinte, não tendo havido julgamento do mérito, a relação jurídica volta ao estado anterior, devendo a carta de fiança ser devolvida à requerente, após o trânsito em julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Condene a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (processo autuado sob o nº 2000.61.00.027137-9). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança (fl. 504) e a sua devolução à requerente, mediante substituição por cópia, bem como o arquivamento dos presentes, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674926-7 - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0036351-2 - COMBUSTOL IND/COM/LTDA X METALPO IND/COM/LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0059326-2 - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 520/523: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0030145-2 - MAURO DA SILVA FOGACCIA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 390/393), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 314/323. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 7.182,20 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Intime-se.

89.0017135-6 - ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X EDUARDO MOSQUETTO X ALPHEU MOSQUETTO(SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste o nome da co-autora ALICE MALAVAZI MOSQUETTO, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral na Secretaria da Receita Federal (fl. 290). Cumpra a parte autora, integralmente, o tópico final do despacho de fl. 285 ante a habilitação deferida (fl. 282), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0026548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0010361-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.029708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020047-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANJI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.024264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021686-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009914-5 - JOSE DE ALENCAR VILLELA DIAS X OSWALDO VILLELA DIAS X ALICE VILLELA PEREIRA DIAS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareçam os(as) advogados(as) dos co-autores na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0008397-0 - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234)

- ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 388, 466, 534 e 574. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 589/596). Int.

95.0011708-8 - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 589/591 e 622/624 a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o(a) advogado(a) da referida co-ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0011508-7 - FUCHS DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 465 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0000853-5 - WALDEMAR CONTRI X VALDECIR ALVES DE SOUZA X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA X SIVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES PEDROSA X SEBASTIAO FREDIANI X ROBERTO YUDI MORIYA X RAIMUNDA CAETANA DA SILVA SABINO X RAIMUNDO DO NASCIMENTO LIMA X RENE ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 345 e 420. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0007918-1 - ALFREDO DE PAULA FILHO X APARECIDO LOURENCO DE LIMA X ARI VICENTE MACHADO X GABRIEL FRANCISCO DE SALES X HARUO NAGAHASHI X JOAO BATISTA DE SOUSA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X SILVIO GILMAR FERREIRA X VITORINO GOMES DE JESUS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 405, conforme requerido (fl. 407). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0009570-5 - ANTONIO PARIZZI X DULCINEIA DIAS DOS REIS X EUVEGILDO CARLOS DE ARAGAO X FRANCISCO CARLOS GALINDO X JOSE CAETANO ALVES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DAS DORES FERREIRA PARIZZI X PETRONIO ALVES DE SOUSA X SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 357. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.000143-4 - PAULO LOURENCO MACHADO MARTINI(SP113907 - PAULO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 245 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 201, conforme determinado (fl. 207). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.004864-0 - EDNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 161 e 188. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.015123-2 - JOSE DIAS DA ROCHA X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA E SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 82 em favor da parte ré, conforme determinado na sentença de fls. 107/110, transitada em julgado (fl. 112). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.001571-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008287-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X REINALDO DOBRE(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 299, a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033849-8 - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente das contas relacionadas no ofício de fl. 442 (fls. 446/449). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034550-2 - JOSMAR VERILLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 38. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.022991-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011193-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impugnada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3735

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

91.0685082-0 - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO X ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Fls. 387: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0527708-6 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Intime-se a expropriante para comprovar a liquidação do alvará NCJF 1784788, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

MONITORIA

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Requeira a CEF o que de direito, considerando que o devedor fora citado por edital eis que em lugar incerto e não sabido e está representado por advogado dativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X

DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 241: Intime-se a advogada da parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 237, especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de renúncia.Int.

2008.61.00.011083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.025017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 88: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.025585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Certidões de fls. 228/231: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2925/2929: Chamo o feito à ordem.Embora a sentença transitada em julgado tenha determinado a retroação a partir de 01/01/67, com relação ao co-autor JOÃO MACARIO PAES, tendo em vista o documento de fls. 60, deve-se nesse momento relativizar a coisa julgada para evitar o enriquecimento sem causa do autor.Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração dando-lhes provimento para determinar o refazimento dos cálculos do autor JOÃO MACÁRIO PAES considerando a data correta de sua opção: 15/10/68.Decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

93.0008226-4 - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E

SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 575: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, apreciarei o pedido da parte autora (fls. 553/574.Int.

94.0023072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022130-4) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICLOSOM ELETRONICA LTDA X SP SUL COML/ ELETRONICA LTDA X STAR GRAFICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 494/499: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 701/735: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1457 e 1467: tendo em vista a alegação de impossibilidade de conferência dos cálculos efetuados, intime-se a CEF para que expeça novo ofício ao banco depositário solicitando cópias dos extratos para o período de 1975, 1978 e 1980, encaminhando no ato, cópias dos documentos requeridos às fls. 1393 (GR e RE - carreados aos autos às fls. 985/1328).Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.090541-4 - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 303/306: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.03.99.104948-7 - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 486/489: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.032279-6 - MELINDA SARAIVA FERREIRA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 88: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 488/496: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 504 verso: Cumpra a CEF o despacho de fls. 497, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2002.61.00.013526-2 - ALBINO MARTINS FONTES X ANTONIO ALVES X ANTONIO ISIDORO ALVES X JOSEFA FONTES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ODELIO TEIXEIRA LOOPES X PORFIRIO PEREIRA DA HORA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 209/210: a CEF opõe embargos de Declaração alegando, em síntese, que houve omissão do juízo em não considerar que não há mais obrigação a cumprir em relação ao autor ANTONIO MACHADO NETO.Conheço dos Embargos de Declaração dando-lhe provimento para reconsiderar o despacho de fls. 204 no tocante ao autor ANTONIO MACHADO NETO, tendo em vista a sentença de fls. 97/98.No mais, mantenho o despacho de fls. 204.Int.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARCO ANTONIO DOS REIS X GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 1141: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.011282-2 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação de existência de ação ajuizada anteriormente à presente demanda, na qual também se pleiteia o reconhecimento de imunidade para o recolhimentos das contribuições sociais (fl. 893).Int.São Paulo, 26 de novembro de 2009.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Designo a audiência para o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 224/227 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE

ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 150/151: Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos das contas poupança n°s 013.28802-7 ag. 0812 e 013.40470 ag. 0776 para o período de janeiro a março de 1991.Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.00.030562-5 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 113/114: Ante à efetivação do depósito pela CEF, manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/155: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 145/149). Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 28.533,97. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (n° do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 28.533,97 em favor da parte autora e R\$ 166.077,27 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 229 verso: manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.002158-5 - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/89: Face a concordância expressa da CEF e a inércia da autora, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 82/85), fixando o valor da execução em R\$ 23.071,25. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará RG e do CPF). .PACumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 23.071,25 em favor da parte autora e R\$ 4.737,63 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.009856-9 - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 294: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

A autora ANA ELIZA PIERRO SOLER propõe a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL buscando o recebimento de pensão especial por reversão ao direito até então recebido por sua mãe que, segundo alega, teria sido indevidamente suprimido pelo Exército Brasileiro e, como consequência, determinar a expedição de novo Título de Pensão Especial, anulando-se o de nº 067 datado de 3 de março de 1991 e a implantação em definitivo da Pensão em folha de pagamento. Relata que é filha de Oscar Pierro, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 10 de agosto de 1989, e de Judith Carvalheiro Pierro, falecida em 28 de setembro de 2002. Que após o falecimento da mãe, fez um requerimento para o recebimento da pensão por morte de ex-combatente, nos termos das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, o qual foi inferido com base no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90. Aduz que a Lei nº 8.059/90 não pode ser aplicada, pois na época do falecimento do ex-combatente eram vigentes as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 52/59). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 52/59 (fls. 66/75) que foi convertido em agravo retido (fls. 76/77). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 78). A União Federal apresentou contestação (fls. 81/128) alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que a lei que rege a pensão especial é aquela vigente à data do óbito do ex-combatente, deve ser aplicada a Lei nº 6.592/78, assim, a reversão do benefício deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 7.424/85 sendo, por conseguinte, inaplicável o disposto pelo art. 7º da Lei nº 3.765/60. Nestas condições, a autora não faz jus à reversão do benefício, já que a data do óbito do instituidor de pensão estava em vigor a Lei nº 6.592/78, que regulamentada pela Lei nº 7.424/85 não autorizava o recebimento de pensão para os filhos maiores, que é o caso da autora, que já conta com aproximadamente 60 anos de idade e não teria comprovado sua situação de interdita ou inválida. Intimadas a esclarecer as provas que pretendem produzir, ambas as partes manifestaram despretensão na produção de quaisquer outras provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 132/134/136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela ré, porquanto a interpretação de disposição legal não constitui obstáculo para que se busque a proteção judiciária. Aliás, uma das razões pelas quais se justifica a busca de um provimento jurisdicional é precisamente o interesse na obtenção de uma interpretação adequada para determinada regra ou princípio. Ademais, a pretensão da autora não se situa dentre aquelas em que ao Judiciário é dado afastá-la, in limine, sob o fundamento de incompatibilidade da pretensão com o ordenamento jurídico nacional, hipótese em que se situaria a condição da ação identificada como a possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, inciso VI, primeira figura). No que toca à alegação de prescrição, registro que na dicção da Súmula nº 85 do C. STJ, nas ações em que pensionistas de servidores públicos civis ou militares pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar afastada. No mérito, razão assiste à autora. A autora é filha de ex-combatente falecido e objetiva recebimento da pensão por morte, recebida anteriormente por sua mãe, que veio a falecer em 28 de setembro de 2002. O cerne da questão discutida neste processo repousa na aplicação das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, defendida pela impetrante, ou da Lei nº 8.059/93, defendida pela União Federal. Nestas condições, a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a norma vigente à época do falecimento do ex-combatente, conforme se verifica pela análise do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.160/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 28.5.2007, p. 388). Assim, considerando que o ex-combatente Oscar Pierro, pai da Autora, faleceu em 10 de agosto de 1989, conforme faz prova a certidão de óbito acostada às fls. 31 dos autos devem ser aplicadas as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, vigentes naquela época. Não se pode afirmar, ainda, que não haveria direito à pensão pela eventual de sua genitora pela aplicação da Lei nº 8.059/90. O art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, determina: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 3.765/60 determina: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1.939, e pelo art. 30 da lei nº 488, de 15 de novembro de 1.948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1.948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Da simples leitura das legislações vigentes à época do falecimento do ex-combatente, verifica-se que a autora se enquadra nas hipóteses e, portanto, possui direito à percepção do benefício na qualidade de filha do ex-combatente. Não há que se falar em extinção da pensão com a morte da mãe da autora, que era beneficiária da pensão, sequer em impossibilidade de reversão ou transferência nos termos do art. 14, I da Lei nº 8.059/90. Isso porque, o direito da autora já havia sido constituído sob a égide da legislação vigente à época da morte do ex-combatente qual seja, a Lei nº 3.765/60. Os artigos

7º, 9º e 24 da Lei nº 3.765/60, prevêem a possibilidade de reversão do benefício para o beneficiário da ordem seguinte, na hipótese de morte daquele que esteve em gozo da pensão. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem : I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.(...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. Art. 24.. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Portanto, a lei prevê a possibilidade de reversão para o beneficiário da ordem seguinte. Neste caso, de acordo com o artigo 7º, a beneficiária seguinte é a Autora, na qualidade de filha do ex-combatente. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região : RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal. II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido. (REsp 669.649/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1.7.2005, p. 611). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - EX-COMBATENTE - REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE - OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - ENTENDIMENTO DE NOSSAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O decisum submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no art. 475, II, do CPC. 2. O assento de nascimento em que consta ser a impetrante de Raimundo Pereira da Silva só pode ser desconstituído por meio de ação própria. Tratando-se de documento público, presumem-se verdadeiras as alegações nele contidas, as quais, somente declaração judicial de falsidade, provada em ação declaratória de falsidade de documento, pode desconstituir, incumbindo à parte que a suscitar o ônus da prova, a teor do comando dos arts. 387 a 389 do CPC. 3. Nossas Cortes Superiores têm decidido no sentido de que é devida a reversão da pensão por morte à filha do militar, em decorrência do óbito da viúva, devendo ser observadas as normas da lei que vigia à data do falecimento do ex-combatentes (Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63). 4. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AMS 2001.03.99.002579-4/MS, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 10.10.2006, p. 379). Ademais, a aplicação da Lei nº 8.059/90 ao caso em tela violaria o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada. A norma não pode alcançar uma situação jurídica já consumada na vigência de lei anterior. Anote-se ainda, por oportuno, que a própria AGU, por meio da Súmula nº 36, de 16 de setembro de 2008, reconhece a aplicação do artigo 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 a ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Grande Guerra, verbis : O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a (i) proceder à reversão e ao pagamento contínuo à autora da pensão especial recebida outrora por sua mãe, viúva de ex-combatente, nas mesmas condições em que lhe era paga e (ii) proceder ao pagamento retroativo das prestações mensais não prescritas, com base no artigo 28 da Lei 3.765/60. Os valores apurados deverão ser corrigidos pela variação do INPC do IBGE, sendo que os juros de mora incidirão, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/01. P.R.I. São Paulo, 24 de novembro de 2009.

2009.61.00.019019-0 - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.019464-9 - JOAO QUINTINO DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.019482-0 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.019494-7 - GERALDO DONATO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.021562-8 - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova documental conforme requerida pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Fls. 435/437: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 87: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4966

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação (R\$6.003,21) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente(ELCIO DELAVIA) o pagamento do valor da condenação(SUCUMBENCIA) de R\$534,96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação do pedido alvará de levantamento de fls. 92/93.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014234-0 - EUCLIDES CHIOVETE X LEOPOLDINA GOMES CHIOVETE(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 306/307 - Manifeste-se a parte autora o interesse no levantamento dos valores depositados no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de incorporação dos valores depositados ao contrato firmado entre as partes. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual para requerer o levantamento dos valores existentes, apresentando os dados necessários em nome de quem deverá ser Proceda a Secretaria a intimação pessoal da representante dos autores, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 280.

96.0031283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007412-7) JOSE CARLOS BASILIO X ROZANE GUILHEM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0025934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020033-7) CARLOS ALBERTO DA SILVA X ELIANE ESCOBOZO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.010358-2 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e acórdão, cumpra a Caixa Seguradora a obrigação de fazer implementando o sinistro da co-mutuaria falecida, no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Após, com a demonstração do cumprimento pela Caixa Seguradora da sentença de fls. 700/747, abra-se vista a CEF para que proceda o cumprimento da sentença no mesmo prazo.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do calculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de 10 dias.Int.

1999.61.00.016075-9 - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 141/143 - Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora e do depósito efetuado, no prazo de 10 dias.Int.

2000.61.00.047220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037927-0) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.001399-1 - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.004226-1 - ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA X ADRIANO PACHECO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido as fls. 169, haja vista a ausência de manifestação da parte autora.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.002908-3 - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 154 - Ciência a parte autora do petição da CEF de fls. 154, pelo prazo de cinco dias.Defiro o prazo de 30 dias para a CEF apresentar a formalização do cancelamento da carta de arrematação administrativamente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0007412-7 - JOSE CARLOS BASILIO X ROZANE GUILHEM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

97.0020033-7 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ELIANE ESCOBOZO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.016213-7 - MARLY NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Reconsidero o r. despacho de fls. 239, visto que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita (fls. 89) mantida pela r. sentença de fls. 138/142 e pelo v. acórdão de fls. 171/176, encontrando a presente execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.Intime-se, após arquivem-se os autos.

2004.61.00.012107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001399-5) GILBERTO ALVES DOS REIS X TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência a CEF do depósito realizado às fls. 237, requerendo o que de direito, apresentando os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome completo, RG e CPF).Int.

2006.61.00.010758-2 - ODAIR TROMBIERI X ANA PAULA VEIGA TROMBIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o acordo celebrado na ação principal nº 2005.61.00.014451-3, em setembro último (fls. 61), da qual a presente medida cautelar é dependente, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031347-9 - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc...Trata-se de ação ajuizada por Madeleine Giglio e outros em face da CEF, buscando provimento jurisdicional para correção dos expurgos inflacionários em suas contas de poupança.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual os autores embargam alegando obscuridade no trecho os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos devem ser pautados pelo trânsito em julgado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois a decisão exarada foi clara quando concluiu que o cálculo do contador obedeceu aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. A questão levantada pela embargante está devidamente esclarecida na informação do contador à fl. 905, item d, Juros remuneratórios: - A partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., composto.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Intime-se.

89.0037988-7 - EVERALDO PELISSARI(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverá a requerente Marjorie Benedetti Pelissari juntar cópia de seu RG, CPF e da partilha homologada no Arrolamento indicado à fl. 195, com a indicação da parte de cada herdeiro.Int.-se.

2002.03.99.040303-3 - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2002.61.00.027093-1 - MIGUEL WALTER RAGUSA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador, efetuado o cálculo e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 16.135,24 (dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 11/2008.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033637-5 - EDUARDO GOMES DOS REIS X CARLOTA DE ALMEIDA GOMES DOS REIS X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Pretende o peticionário de fls. 303 seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada.Após, expeçam-se os alvarás da parte incontroversa a favor dos autores e da sociedade de advogados.Retornando liquidados, arquivem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, restando prejudicado, por ora, o requerido pela CEF às fl. 297.Int.-se.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o requerido pela autora à fl. 83, procedo à correção do erro material na decisão de fl. 106 para que, onde consta R\$ 4.381,89 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), em janeiro/08, passe a constar R\$ 4.626,51 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em set/2007.Tendo em vista a certidão retro e extrato acostado, expeça-se ofício ao banco depositário para que informe se o depósito é suficiente para pagamento do valor supra.Fls. 115/116 e 118: Após a indicação do RG pela autora e resposta do ofício, se em termos, expeçam-se os alvarás a favor das partes.Retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.010111-0 - DAVID CRESPIE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador, efetuado o cálculo e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas, com a ressalva do autor no que se refere à multa do art. 475 J.É o relatório. Decido.O pedido de aplicação de multa foi apreciado no despacho de fl. 92 e objeto de agravo retido, portanto, resta prejudicado.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 43.753,08 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) em 02/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do

escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011984-9) DAVID ALEXANDRE BENEVIDES X ANNA MARIA AZEVEDO BENEVIDES(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador, efetuado o cálculo e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da ré e o silêncio dos credores.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 02/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverão os credores arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034035-2 - JUAREZ GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758713-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DORA DAMAZO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP063027 - JOSEPHINA JANUARIO SERRATI E SP006939 - JOSEF SCHEIBA PINTO RIBAS)

Fls. 248/251: Ciência à ré do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.00.046721-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 334: Expeça-se o alvará do valor fixado na decisão de fl. 307 após a indicação do RG da advogada.Retornando liquidado, arquivem-se os autos até decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Int.-se.

2009.61.00.004250-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0058476-0 - ANTENOR DA SILVA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO E SP109587 - LUIZ FRANCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 130 dos autos da ação declaratória em apenso, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 4985

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.007386-0 - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Considerando que a ação de consignação em pagamento não se traduz apenas como via para depósito do montante CONTROVERSO (já que o incontroverso deve ser pago), uma vez que também gera o reconhecimento do descabimento da exigência combatida (no que o provimento na consignatória se aproxima do pleiteado na ação ordinária 2009.61.00.014589-4, que tramita nesta Vara), em nada se confundindo com ação cautelar de depósito, diga a parte-autora sobre o interesse nesta ação judicial e sobre o pedido nela formulado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 941 - Declaro preclusa a prova para os autores Angela Maria Matins e Nilton Gomes de Jesus, visto que intimados desde dezembro de 2007 (fls. 795) para providenciar a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial, trazendo-a de forma incompleta, o que demonstra o desinteresse de parte dos autores na elaboração da prova pericial requerida.Intimem-se e após abra-se vista ao perito Judicial com urgência.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência as partes da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 349/375, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após a CEF e por último a Caixa Seguradora.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerido pela Caixa Seguradora às fls. 347/348.Intimem-se.

2009.61.00.014589-4 - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valmir Rielo e Cristina Rielo em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, impedindo assim a execução extrajudicial da dívida hipotecária, bem como a inclusão do nome dos mutuários em registros de devedores. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente

o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-requerente admite o débito. Embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 145,66 contra R\$ 404,02, conforme fls. 79 e 68, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço, inviabilizando a tutela pretendida. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.024883-0 - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, planilha de evolução do financiamento que ensejou a execução extrajudicial da dívida hipotecária discutida nos presentes autos, bem como laudo contábil onde conste o valor das parcelas que pretende depositar. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a fornecer cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, cuja regularidade é questionada no presente feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.024916-0 - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonor Aparecida Pepe Rinaldi e Michelangelo Rinaldi Junior em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, impedindo com isso que a parte-ré promova a execução extrajudicial da dívida hipotecária ou a inclusão do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser

revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar à perda do imóvel residencial em apreço. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Por sua vez, verifico presente a verossimilhança do direito invocado, ao menos no que concerne à pretendida suspensão do procedimento de execução extrajudicial do crédito hipotecário. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Quanto ao alegado impedimento imposto pela requerida, no que tange à escolha do agente fiduciário, ressalte-se objeto do contrato celebrado entre agentes capazes, não se faz necessária escolha de comum entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Exemplo disso é o acórdão do E. STJ, proferido nos autos do recurso especial de nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214 O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial). Porém, ainda que na atual fase processual não seja possível aferir se a prestação exigida pela agravada corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, o valor mensal que o mutuário entende devido vem amparado em planilha de cálculo aparentemente elaborada com critérios técnicos, idôneos e verossímeis, demonstrando a plausibilidade de sua argumentação, tanto que o montante entendido como incontroverso é razoavelmente próximo do exigido pela CEF. Com efeito, a prestação pretendida pela CEF, segundo

seus critérios, monta R\$ 422,09, enquanto o valor que o mutuário entende devido é de R\$ 229,81 (fls. 49 e 87, respectivamente). Naturalmente os critérios indicados na planilha apontada devem ser aplicados para as prestações vencidas e vincendas, sem prejuízo dos encargos moratórios que são devidos na forma contratual. Os eventuais acréscimos (juros e eventuais multas) em relação às prestações vencidas e à parte controversa das parcelas vincendas deverão ter a destinação compatível com a decisão final de mérito proferida neste feito. Da credibilidade dos cálculos apurados pelo mutuário não decorre a certeza do valor das prestações, mas tão somente a plausibilidade de sua argumentação, aspecto que deve ser aliado à urgência da medida (risco de perda de imóvel residencial) para justificar o deferimento da suspensão do praxeamento do imóvel em tela, bem como das medidas de inscrição do nome do mutuário nos correspondentes cadastros de devedores (enquanto promovido o depósito judicial da proporção incontroversa). Acrescente-se a inexistência de irreversibilidade da medida liminar, já que a parte incontroversa das prestações estará sendo paga diretamente à ré, ao mesmo tempo em que o imóvel financiado servirá como garantia para a parcela litigiosa (tendo em vista sua pequena proporção). Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio do pacta sunt servanda (já que a própria aplicação do contrato foi posta em dúvida com elementos razoáveis) ou em desequilíbrio entre as partes, tendo em vista a proporção do montante incontroverso que se quer pagar ou depositar e a garantia do imóvel em tela no que concerne à parte controversa. Assim, esta ação judicial não está dando abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Afinal, a vedação à inscrição no cadastro de devedores é consequência natural dos pagamentos efetuados diretamente à ré (ainda que em valor inferior ao cobrado pela CEF), e do litígio revelado neste feito. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a consequente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizados os pagamentos em foco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0549437-0 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP025279 - CARMEN SILVIA DE O SANTOS BUSANI E SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Adevar Breda e outros em face do Banco Nacional da Habitação - BNH (sucédida pela Caixa Econômica Federal - CEF) e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atualmente denominada Nossa Caixa Nosso Banco S.A.) pugnando pelo depósito das prestações vincendas relativas a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em síntese, os autores sustentam que os reajustes das prestações e dos saldos devedores dos contratos de financiamento de imóveis estão sendo feitos em desacordo com a ordem jurídica e em desfavor aos salários que recebem, sobretudo por conta das crises financeiras e da inflação, violando os legítimos direitos dos mutuários a manter suas moradias. Assim, os autores pedem o reconhecimento do direito ao depósito das prestações vincendas relativas aos financiamentos dos imóveis que indicam. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 67). Com as contestações dos réus (fls. 90/92 e fls. 96/100), a parte-autora e a CEF pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 116 e fls. 412), enquanto a Nossa Caixa pediu a produção de prova pericial (fls. 413 e fls. 415/416). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito restou pacificada pelo E.TRF da 3ª Região, consoante decidido às fls. 657 e 717/720 dos autos da ação principal nº 00.0550686-7, cujos autos estão apensos aos presentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ação principal (00.0550686-7) foi ajuizada em 15.08.1983, dentro do prazo previsto no art. 806 da lei processual civil em vista do que consta às fls. 67. Conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 657 dos autos da ação principal nº 00.0550686-7, cujos autos estão apensos aos presentes), a CEF deve integrar o pólo passivo desta ação. Por certo não há que se falar em produção de prova pericial nos autos de ação cautelar que pede depósito, uma vez que essa prova é pertinente na ação de conhecimento apenas. No mérito, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora

diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*, pois os depósitos judiciais requeridos serviram para evitar a mora dos mutuários em tela, impedindo que os imóveis financiados fossem levados à leilão nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Além do aspecto emergencial, o pedido de depósito demonstra cabalmente a intenção da parte-autora em adimplir a dívida contraída pela celebração do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, denotando, inclusive, sua boa-fé ao admitir os débitos em aberto (apesar de não concordar com os valores cobrados, o que é objeto próprio de ação principal de conhecimento). Saliente, ainda, que o credor não fica em situação de risco caso os depósitos sejam deferidos, uma vez que o imóvel hipotecado garante a diferença do valor da prestação. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, bem como dos critérios de atualização monetária e juros, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado na ação principal. Somente no feito de conhecimento se torna viável aferir se a prestação exigida corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, mas o valor mensal que o mutuário entende devido vem amparado em elementos aparentemente sustentados por critérios técnicos, idôneos e verossímeis, demonstrando a plausibilidade de sua argumentação. Da credibilidade dos cálculos apurados pelo mutuário não decorre a certeza do valor das prestações, mas tão somente a plausibilidade de sua argumentação, aspecto que deve ser aliado à urgência da medida (risco de leilão de imóvel residencial) para justificar o deferimento do depósito pretendido. Esse tem sido o posicionamento adotado no E.STJ, como se pode notar no RESP 537514/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 14.06.2004, pág. 169: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. No mesmo sentido, E.STJ, RESP 178688/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, v. u., DJ de 13.10.1998, pág. 51: PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR - PES - PRESTAÇÕES - SFH. É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Esse também é o entendimento acolhido no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 820187/SP, Rel. Desª. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, v. u., DJU de 27.04.2004, pág. 563: O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o quantum debeatur, pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto. Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para admitir os depósitos das parcelas de financiamento realizados nos autos. Os eventuais depósitos futuros e demais pleitos de natureza cautelar poderão ser feitos na ação de conhecimento apenas. Honorários fixados em R\$ 500,00, ante à simplicidade do requerido, rateados em iguais parcelas entre as partes (já que ambas contestaram o mérito). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem prejuízo, ao SEDI, para que constem do pólo ativo as pessoas indicadas na petição de fls. 235/236. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.022692-4 - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto, etc De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 802 do Código de processo Civil, intimando-a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, cuja nulidade a parte-autora pretende ver reconhecida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 4998

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0047781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040861-2) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO

OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil, Flávio de Souza Siqueira, (ex-liquidante do Banco Bamerindus S/A) e do Banco HSBC S/A, combatendo o contrato firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S.A. sob intervenção e o Banco HSBC S.A., ou alternativamente a nulidade de cláusulas contratuais, bem como para haver a condenação do Banco Central para garantir a liquidez dos investimentos feitos pelos acionistas minoritários do grupo Bamerindus.Com regular processamento, a este tempo verifico que o pleito pugnado nessa ação se volta para a proteção dos interesses privados dos associados da parte-autora, pois as circunstâncias relatadas na inicial têm o propósito de evitar ou reparar perdas exclusivamente patrimoniais com relação aos acionistas minoritários do Bamerindus (pessoas supostamente capazes e que se afastam da definição jurídica de consumidor e de insuficiência técnica ou econômica). É certo que associações (tais como a parte-autora) têm legitimidade para a propositura de ações coletivas, de modo que, como substituto processual, podem pleitear interesse de seus associados, sendo necessário cumprir requisitos tais como pertinência temática (ainda que não exclusivos dos associados) e expressa autorização dos associados (art. 5º, XXI, da Constituição). Os interesses que podem ser veiculados em ações coletivas escoradas nessa figura de substituição processual são essencialmente privados, podendo se caracterizar como interesse coletivo ou individual homogêneo. A pertinência temática trazida pela parte-autora no pleito que formula é, tão somente, a defesa dos interesses patrimoniais dos associados acionistas minoritários do Bamerindus.A Lei 7.347/1985 introduziu a ação civil pública no ordenamento jurídico brasileiro, que tem em seu núcleo de proteção o interesse social ou público, alcançando direitos difusos, coletivos e também os individuais homogêneos (art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985). Expressão utilizada para denominar o interesse social, o interesse público que busca o proveito social é chamado de interesse primário e, de outro lado, o interesse público que convém à administração (mas que não necessariamente se coaduna com o interesse da sociedade) pode ser chamado de interesse secundário. Como visto, nesta ação não há interesse público primário ou secundário subjacente que permita sua classificação como ação civil pública, pois a parte-autora pretende a proteção patrimonial dos seus associados como acionistas do Bamerindus, baseado na alegação de ilegalidade e irregularidades promovidas pelo Banco Central e do ex-liquidante, pleiteando ao final, a condenação dos réus pelos danos patrimoniais causados aos acionistas. Da mesma forma, não se enquadra no conceito de interesse coletivo. Ainda que os sujeitos sejam determináveis (associação dos acionistas minoritários do grupo Bamerindus), não há que se falar em direito de natureza indivisível, posto que se trata de direito decorrente de participação acionária. Assim, esta ação encontra-se fundada no art. 5º, XXI da Constituição.Em caso similar ao presente, o E.STJ, Recurso Especial nº 973.467- PR, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu a legitimidade ativa dos acionistas para ingressar com ação de indenização em benefício da massa falida: ...A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7661/45 e 159, 7º, da Lei 6024/74, que os autos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial... (grifei). Assim, porque a presente ação não se caracteriza como ação civil pública nos moldes da Lei 7.347/1985 ou da Lei 8.078/1990, e em vista da economia processual e do que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determino que esta ação tenha processamento na modalidade de ação civil coletiva (e não ação civil pública), cabendo ao SEDI a modificação da classe deste feito para ação civil coletiva. Fl.5040/5076: A inversão do ônus da prova, requerido pela parte autora, é cabível nas relações de consumo entre clientes e instituição financeira, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a existência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações. A hipossuficiência presume a vulnerabilidade da parte, enquanto consumidora, por sua situação econômica, social, cultural, o que não é o caso em tela, uma vez que a associação é formada de pessoas esclarecidas e que se constituiu para garantir a liquidez da sua participação acionária. Tampouco há que se falar em ausência de poder econômico, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento dos honorários periciais nos autos do processo nº 98.0006532-6. No caso da verossimilhança, o juiz deve analisar caso a caso, após cognição exauriente, optando por aplicar a regra da inversão do ônus da prova, no momento do julgamento da causa.Por fim, a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, como requerido pela parte autora.Defiro a prova pericial contábil. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistentes e apresentação de quesitos em cinco dias.Intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais, apresentando o tempo, em horas, que será consumido para a elaboração do laudo pericial. Int.

98.0006532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000615-0) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP157960 -

ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil, Flávio de Souza Siqueira, (ex-liquidante do Banco Bamerindus S/A) e do Banco HSBC S/A, combatendo a nulidade do procedimento licitatório de venda das participações societárias detidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A na Indústria de Papel Arapoti S/A e na Bamerindus Agro-Florestal Ltda e pela Bamerindus S/A Participações Empreendimentos na Barmerindus Agro-Florestal Ltda ou alternativamente seja condenado o Banco Central ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor recebido pela venda dos ativos do Grupo Bamerindus e o real valor patrimonial destas empresas.Com regular processamento, a este tempo verifico que o pleito pugnado nessa ação se volta para a proteção dos interesses privados dos associados da parte-autora, pois as circunstâncias relatadas na inicial têm o propósito de evitar ou reparar perdas exclusivamente patrimoniais com relação aos acionistas minoritários do Bamerindus (pessoas supostamente capazes e que se afastam da definição jurídica de consumidor e de insuficiência técnica ou econômica). É certo que associações (tais como a parte-autora) têm legitimidade para a propositura de ações coletivas, de modo que, como substituto processual, podem pleitear interesse de seus associados, sendo necessário cumprir requisitos tais como pertinência temática (ainda que não exclusivos dos associados) e expressa autorização dos associados (art. 5º, XXI, da Constituição). Os interesses que podem ser veiculados em ações coletivas escoradas nessa figura de substituição processual são essencialmente privados, podendo se caracterizar como interesse coletivo ou individual homogêneo. A pertinência temática trazida pela parte-autora no pleito que formula é, tão somente, a defesa dos interesses patrimoniais dos associados acionistas minoritários do Bamerindus.A Lei 7.347/1985 introduziu a ação civil pública no ordenamento jurídico brasileiro, que tem em seu núcleo de proteção o interesse social ou público, alcançando direitos difusos, coletivos e também os individuais homogêneos (art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985). Expressão utilizada para denominar o interesse social, o interesse público que busca o proveito social é chamado de interesse primário e, de outro lado, o interesse público que convém à administração (mas que não necessariamente se coaduna com o interesse da sociedade) pode ser chamado de interesse secundário. Como visto, nesta ação não há interesse público primário ou secundário subjacente que permita sua classificação como ação civil pública, pois a parte-autora pretende a proteção patrimonial dos seus associados como acionistas do Bamerindus, baseado na alegação de ilegalidade e irregularidades promovidas pelo Banco Central e do ex-liquidante, pleiteando ao final, a condenação dos réus pelos danos patrimoniais causados aos acionistas. Da mesma forma, não se enquadra no conceito de interesse coletivo. Ainda que os sujeitos sejam determináveis (associação dos acionistas minoritários do grupo Bamerindus), não há que se falar em direito de natureza indivisível, posto que se trata de direito decorrente de participação acionária. Assim, esta ação encontra-se fundada no art. 5º, XXI da Constituição.Em caso similar ao presente, o E.STJ, Recurso Especial nº 973.467- PR, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu a legitimidade ativa dos acionistas para ingressar com ação de indenização em benefício da massa falida: ...A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7661/45 e 159, 7º, da Lei 6024/74, que os autos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial... (grifei). Assim, porque a presente ação não se caracteriza como ação civil pública nos moldes da Lei 7.347/1985 ou da Lei 8.078/1990, e em vista da economia processual e do que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determino que esta ação tenha processamento na modalidade de ação civil coletiva (e não ação civil pública), cabendo ao SEDI a modificação da classe deste feito para ação civil coletiva. À evidência, reconsidero a decisão de fls. 1177/1178.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fl.1246/1290, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, em 20 dias providencie a parte-autora a autorização assemblear, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0027339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021325-2) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO Zahr FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil, Flávio de Souza Siqueira, (ex-liquidante do Banco Bamerindus S/A) e do Banco HSBC S/A, combatendo a alienação de imóveis pertencentes ao Banco Bamerindus (em liquidação) sob a alegação de que não foi feita avaliação ou fixação de preço mínimo, o que beneficiaria o HSBC.Com regular processamento, a este

tempo verifico que o pleito pugnado nessa ação se volta para a proteção dos interesses privados dos associados da parte-autora, pois as circunstâncias relatadas na inicial têm o propósito de evitar ou reparar perdas exclusivamente patrimoniais com relação aos acionistas minoritários do Bamerindus (pessoas supostamente capazes e que se afastam da definição jurídica de consumidor e de insuficiência técnica ou econômica). É certo que associações (tais como a parte-autora) têm legitimidade para a propositura de ações coletivas, de modo que, como substituto processual, podem pleitear interesse de seus associados, sendo necessário cumprir requisitos tais como pertinência temática (ainda que não exclusivos dos associados) e expressa autorização dos associados (art. 5º, XXI, da Constituição). Os interesses que podem ser veiculados em ações coletivas escoradas nessa figura de substituição processual são essencialmente privados, podendo se caracterizar como interesse coletivo ou individual homogêneo. A pertinência temática trazida pela parte-autora no pleito que formula é, tão somente, a defesa dos interesses patrimoniais dos associados acionistas minoritários do Bamerindus. A Lei 7.347/1985 introduziu a ação civil pública no ordenamento jurídico brasileiro, que tem em seu núcleo de proteção o interesse social ou público, alcançando direitos difusos, coletivos e também os individuais homogêneos (art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985). Expressão utilizada para denominar o interesse social, o interesse público que busca o proveito social é chamado de interesse primário e, de outro lado, o interesse público que convém à administração (mas que não necessariamente se coaduna com o interesse da sociedade) pode ser chamado de interesse secundário. Como visto, nesta ação não há interesse público primário ou secundário subjacente que permita sua classificação como ação civil pública, pois a parte-autora pretende a proteção patrimonial dos seus associados como acionistas do Bamerindus, baseado na alegação de ilegalidade e irregularidades promovidas pelo Banco Central e do ex-liquidante, pleiteando ao final, a condenação dos réus pelos danos patrimoniais causados aos acionistas. Da mesma forma, não se enquadra no conceito de interesse coletivo. Ainda que os sujeitos sejam determináveis (associação dos acionistas minoritários do grupo Bamerindus), não há que se falar em direito de natureza indivisível, posto que se trata de direito decorrente de participação acionária. Assim, esta ação encontra-se fundada no art. 5º, XXI da Constituição. Em caso similar ao presente, o E. STJ, Recurso Especial nº 973.467- PR, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu a legitimidade ativa dos acionistas para ingressar com ação de indenização em benefício da massa falida: ...A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7661/45 e 159, 7º, da Lei 6024/74, que os autos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial... (grifei). Assim, porque a presente ação não se caracteriza como ação civil pública nos moldes da Lei 7.347/1985 ou da Lei 8.078/1990, e em vista da economia processual e do que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determino que esta ação tenha processamento na modalidade de ação civil coletiva (e não ação civil pública), cabendo ao SEDI a modificação da classe deste feito para ação civil coletiva. À evidência, reconsidero a decisão de fls. 1177/1178. Sem prejuízo, em 20 dias a parte-autora providencie a autorização assemblear, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, bem como ao recolhimento dos honorários, referente à perícia mobiliária, no qual fixo em R\$ 303.000,00. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, informando desta decisão. Int.

USUCAPIAO

00.0760620-6 - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl.327/366: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros dias para a parte autora e o restante para a parte ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003310-0 - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora e os demais para a ré. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme requerido às fls.409 e determinado às fls.386. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.011768-6 - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.662/675: Vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls.633. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.660. Int. DESPACHO DE FL.660: Providencie a secretaria a expedição do alvará dos honorários daperita judicial, intimando-a para retirada, bem como para que responda aos quesitos apresentados pelas partes às fls.412 e 453/462, no prazo de cinco dias. Os quesitos deverão ser respondidos nos termos e de acordo com a determinação de fl.488, bem como somente serão respondidos pela srª perita judicial aqueles que estiverem no âmbito da sua competência técnica, questões de direito serão apreciadas e decididas por este Juízo. Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias e venham

os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0030465-4 - ADERBAL GOMES DE MELO X ALAOR FERREIRA MENDES X ANOR MACHADO DE MIRANDA X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARY ULLMANN X CAMILLO SALOMAO X CARLOS JORGE DE SOUZA X DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X DARCIO COSTA NEVES X DIRCEU DE CAMPOS X DJALMA PINTO BRANDAO X EDMAR DANIEL CARVALHO X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA X FRANCISCO GONZALES LOPES X FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO X GUIDO DE PAULI X HONORIO FRANCISCO DOS SANTOS X INACIO JOSE KAVALES X JOAO FERREIRA RAMOS NETO X JOSE ANTONIO DA FONSECA X JOSE NEMORIO DOS SANTOS X LAIRI LEO MEDOLA X LEONEL FRANCISCO DIAS X LEVY DA SILVEIRA CABRAL X LUIZ GUERINO FRANCHI X LUIZ PINHEIRO DE NOVAIS X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X MARIO PICCA X MARIO TURCO X MARIVAL ROZENDO DA SILVA X MAURICIO LACERDA X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR X NELSON VIEIRA DA SILVA X ORPHEU ALBERTO DE BONA X OSMAR RODRIGUES X OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL X PEDRO BOROSKI X ROGERIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA X SIDNEI DI SANTI X TOSHIYUKI SHIGUEFUZI X VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIVINO DE PAULA E SILVA X SIDNEY MENDES X WLADIMIR CONCEICAO MAOURAO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 1753, entendo que a CEF deve reaver parte dos valores creditados a maior pelos meios próprios.No mais, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

93.0008715-0 - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ X EDILSON DINIZ MACIEL X ELIANE JERONIMO DE OLIVEIRA BERTOLINO X EDILBERTO BENEDITO BILATO X ELIANA RIBEIRO DA COVA X EDNER OGUIDO X EDMARA GONCALVES X ELZA MARIA DE MORAES CHELLES X EDER ANTONIO MOTTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.. Trata-se de execução em ação ordinária das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, relativa aos honorários sucumbenciais fixados.Inconformada com os valores apresentados pelo exequente a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.É o relatório. Decido. Considerando o aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 524, bem como a concordância manifestada pelo exequente, acolho a impugnação apresentada pela CEF e dou por cumprida a obrigação quanto à verba honorária. Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0040167-5 - ALCIDIO DE SOUZA X ALUISIO BATISTA DO NASCIMENTO X CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO X LOURIVAL GUEDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 243, ante a ausência de condenação da CEF referente aos juros progressivos.Sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

97.0051984-8 - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que os co-autores FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO, JERONIMO PADILHA, JOÃO MALTONI e NELSON CARMONA para que sejam apurados os valores creditados.Sem prejuízo, após o prazo acima determinado, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos que serviram como base para o creditamento realizado em favor do co-autor ANTONIO COMISSO e MARLENE MICHELANGELO ROSSATO.No mais, aguarde-se a resposta do officio expedido às fls. 641, com relação ao co-autor JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO.Int.

1999.61.00.021949-3 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIA YURIKO SAITO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARCIA LUCIA GUILHERME(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante da reiteração do ofício anteriormente expedido, aguarde-se a resposta pelo prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030174-8 - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT X CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA X FATIMA APARECIDA FEDERZONI SILVA X JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL X JOSMAR BELTRAMI X JOSE ANGELO VERGAMINI X MIRIAM MARINELLI X NOEMI MORIOKA X ROSANA MARINELLI X SONIA MARIA LOPES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 1257. Int.-se.

2003.61.00.037806-0 - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer em relação ao litisconsorte José Roberto Garbuggio, índice de abr/90, ou informe motivo impeditivo. Sem prejuízo, esclareça se cumpriu a obrigação de fazer nos termos do despacho de fl. 260, observando os documentos que comprovam saque nas contas vinculadas dos autores. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2005.61.00.022028-0 - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5004

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Cancelo a audiência do dia 02/12/2009 e redesigno-a para o dia 12/05/2010, às 15 horas. Providencie o Ministério Público Federal a comunicação do cancelamento da audiência à testemunha MANOEL IVANI PEREIRA. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8943

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

FLS. 278/279: Manifeste-se o réu sobre a possibilidade de tentativa de conciliação no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

FLS. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da negativa do oficial de justiça no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.00.021586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

FLS.76/77: Manifeste-se a autora (CEF) acerca da negativa do oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 165/168: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos herdeiros de Giuseppe Rigamonti. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1078, que restou infrutíferas as tentativas de localização dos extratos do co-autor ANDRÉ MÁXIMO, bem como a impossibilidade do co-autor RAIMUNDO INOCÊNCIO DE CARVALHO de apresentar os documentos solicitados pela CEF (GRs e REs), e no intuito de viabilizar o cumprimento da coisa julgada nestes autos, DETERMINO a realização de prova pericial a ser realizada nos livros das antigas empregadoras e nomeio para o mister o perito SIDNEY BALDINI que deverá ser intimado da presente designação. Fixo os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais) a serem depositados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, posto ser de sua responsabilidade a apresentação dos extratos, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048522-1 (fls.266/268), e não podendo fazê-lo deverá arcar com as despesas processuais que venham a surgir dessa impossibilidade. Realizado o depósito venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

2004.61.00.003708-0 - RODOLFO ALVES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, conforme determinado às fls. 535/538.Int.

2008.61.00.028228-5 - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU X CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono do autor para comprovar nos autos a liquidação dos alvarás de levantamento nº. 692/2009 e 693/2009, expedidos às fls.113.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

2009.61.00.001615-2 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da ré-CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará de levantamento n.º. 751/2009,

expedido às fls.77.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.014105-0 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 161/173: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
FLS. 72: Defiro o prazo suplementar requerido pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO
FLS.257/262: Preliminarmente, manifeste-se o executado sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente o executado. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026327-0 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
FLS. 3131/3173: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571506-7 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELY DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA NARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA CASSAO X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA

TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FLS. 1408/1411: Diante da aquiescência da UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 1348/1352, admito a habilitação dos espólios abaixo relacionados, nos termos do artigo 1.060, I do CPC: ... Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. Retifique-se o nome do espólio co-autor WALDEMAR DELL ACQUA, para dele fazer constar WALDEMAR DALL ACQUA, conforme se verifica das fls. 905 verso (REFITIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTO E OBITO).Providencie NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA a indicação do número de seu C.P.F., vez que o indicado na procuração e petições trata-se de número inválido. Esclareça CLEIDE SUELY DALL ACQUA (fls. 906/907 e 907 verso) a divergência apresentada junto ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF às fls. 1.367, na qual consta CLEIDE SUELI DELL ACQUA, retificando-o para fins de expedição do ofício precatório. Em relação aos espólios de MARIO BOARI TAMASSIA, FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO e ALVARO MARQUES, aguarde-se documentação requerida pela União Federal - AGU. A questão sobre a qual se controverte no presente feito, diz respeito à cobrança de todos os atrasados em que por decorrência de força de regime militar, os autores encontravam-se afastados do serviço público sem remuneração, período este compreendido de 1964 a 1979. Razão pela qual, no tocante ao recolhimento a título de contribuição ao PSS - Plano de Seguridade Social, não merece prosperar a manifestação do Núcleo de Cálculos da PRU da 3ª. Região as fls. 1354, haja vista os autores encontrarem-se a época sob a égide da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, não sendo passíveis de quaisquer deduções a título de seguridade social, posto que tal dedução passou a existir com o advento da Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Retificado o pólo e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores/successores, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Cumpra-se a determinação de fls. 1337, in fine expedindo-se requisatório em favor de SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS. Transmita-se ao E. TRF da 3ª. Região o ofício precatório expedido a fls. 1327 em favor do advogado Dr. PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE. Int. DESPACHO DE FLS. 1413: (fls. 1407/1411) Publique-se. Cumpra-se. Ciência às partes da transmissão do ofício requisatório (PRC n.º 20090000297). Int.

88.0033953-0 - MANOEL ALVES DE MELO(SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 137/138) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000402 e 20090000403). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

89.0001814-0 - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 306/309) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento das requisições (RPVs n.º 20090000398, 20090000399 e 20090000400) transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento do ofício precatório transmitido (PRC n.º 20090000397). Int.

94.0015137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 300) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000401). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

95.0061515-0 - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHEKNO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 152) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000387). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

96.0019573-0 - PAULO ROGERIO SEHN X SALVADOR DIAFERIA X MARIZA FIDELIS DIAFERIA X IGOR VASSILIEFF(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 309/311) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000406 até 20090000408). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

96.0021275-9 - NUTHS CONCEICAO RODRIGUES X ADEMIR VOLPE FURTADO X AUGUSTO RAVANELLI NETO X THEREZA BAGAGLIA RAVANELLI X DECIO FERNANDO DE CARVALHO X DALMO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR ALVAREZ(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO E SP105648 - DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 291/295) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000366 e 20090000370). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2000.61.00.022635-0 - JOSE LUIZ BUENO DE GODOY X MARIA VIEIRA BABILON(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO X ANDREA CRISTINA LIRIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Fls. 264/269: Manifeste-se a parte autora acerca do Laudo Pericial de Esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) RUBENS FERNANDES FERREIRA e a CEF (fls.195), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 196/197, intimem-se pessoalmente os autores ELAINE MONTEFUSCOLO e FLÁVIO HENRIQUE ARAÚJO para que providenciem a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.021415-6 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Desentranhe-se a petição de fls. 171/173 e os documentos que a acompanham, bem como a impugnação de fls. 279/281, autuando-as em apenso na forma do que dispõe o artigo 51, I, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010349-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.024355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024354-5) APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às parte da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.010709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, embargante e CEF, respectivamente, sobre as petições de fls. 72/73 e 75/86, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.024354-5 - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1180/1183 - Suspendo, por ora, a decisão de fls. 1175 até que se manifeste a impetrante PIRELLI & C REAL STATE LTDA sobre as alegações formuladas pela UNIÃO FEDERAL nos embargos declaratórios. Em seguida, voltem conclusos.

2009.61.00.017691-0 - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Fls. 77/79: Comprove documentalmente a impetrante o cumprimento das intimações feitas pela Delegacia da Receita Federal para apresentação de documentos indispensáveis para a análise dos pedidos de restituição em questão (fls. 64/69). Em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019455-8 - MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Preliminarmente, oficie-se, encaminhando-se cópia da sentença nos termos do art.13 da Lei nº. 12.016 de 07/08/2009.Fls.68/75: Diante das informações prestadas pelo impetrante às fls. 68/75 em especial em relação ao cumprimento das exigências constantes da notificação nº.214/2009 (fls.72), expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que esclareça a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fls.45/46, confirmada pela sentença de fls.62/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficiem-se com urgência.Decorrido o prazo de recurso, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.66, ao MPF e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2009.61.00.024304-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar, oficiando-se COM URGÊNCIA o ex-empregador do impetrante, no endereço de fls. 15/16, para que não retenha o imposto de renda incidente sobre a verba denominada Gratificação III, promovendo o depósito judicial de tais valores. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.63.01.039392-1 - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 94/96: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

FLS. 89/96: Manifeste-se a parte autora (CEF)acerca da negativa do oficial de justiça. Int.

2009.61.00.017283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

FLS. 72/73: Manifeste-se a autora acerca da negativa do oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 -

MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.1111/1122: Manifeste-se a parte autora.Int.

97.0029065-4 - DENILSON FELICIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO SIMOES DE SOUZA X GEDEON RODRIGUES CHAVES X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUD BUSTAMANTE X HOTAVIO BARBOSA DE MIRANDA X ISAIAS DE SOUZA PINTO X IVAN LUIS HYPOLITO X IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.000419-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058435-3) JOSE ORLANDO DIAZ X ALMERINDA MARIA JOAQUIM DIAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.025243-0 - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

FLS.211/212: Preliminarmente, traga o requerente aos autos endereço atualizado do Consórcio Remaza. Int.

2008.61.00.000876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA

FLS.141/142: Manifeste-se a exequente(CEF) acerca da negativa do oficial de justiça. Int.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fls.82/90: Manifeste-se a exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.058435-3 - JOSE ORLANDO DIAZ X ALMERINDA MARIA JOAQUIM DIAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0025670-8 - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X

DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MELO X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAR X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI GUSELLA X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1179/1272), no prazo de 10(dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029907-0 - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Sobre a decisão trasladada à fl. 113 foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 135/137, em que se determina que o valor da causa deve corresponder à totalidade das diferenças requeridas, assim, afastando a exceção de pré- executividade e determino o prosseguimento da execução.Intime-se a parte autora sobre os valores apresentados às fls. 214, para depositá-los, se corretos, no prazo de 15(quinze) dias sob as penas do art. 475J e seguintes do CPC.Após será analisado o pedido do Bacen de fls. 200

2006.61.00.001867-6 - FABIANA DA SILVA RIGOLO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 240, cancele-se o alvará nº 299/17ª. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo expressamente nos autos total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física, bem como para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar expressamente poderes específicos para receber valores e dar quitação.Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.Com a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa.Int.

2006.61.00.011388-0 - RAIMUNDO CORREIA DIAS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do documento juntado.Publique-se o despacho retro, após ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 220: Tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, tendo sido confirmada pelo acórdão de fls. 187/210, expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, para que proceda a cancelamento da averbação realizada no registro do imóvel descrito às fls. 20, em decorrência de liminar deferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que a mesma não mais subsiste.

2008.61.00.024038-2 - DIVA ANDRADE DE NOBREGA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052798-9 - LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA FREITAS PEREIRA X AUXILIADORA SILVA DE LANA X WALSON MONTEIRO X BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA FILHO X GERSON CALDEIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DE AMORIM FILHO X OSWALDO MISCHIATI X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS X LUIS ROSENDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.026178-6 - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018298-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X WILMA MECONI TOUM(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apren- tadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de dez dias. Em caso de divergência, elaborar cálculos conforme determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado, adequando os cálculos para a data da conta da embargante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, e após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023595-2) ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assim, diante da inexistência de omissão ou obscuridade a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.000810-1 - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA X EDSON DE SOUZA E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANS S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios

2005.61.00.008855-8 - GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ABREU DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/05, em virtude da remessa para baixa definitiva dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.061608-0 e nº 2006.03.00.118274-2 em 16.12.05 e 28.01.08, respectivamente. Certificado o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.028418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Desta forma, acolho os presentes embargos para suprir o erro material, alterando a redação do dispositivo para a que segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 97.586,12 (Noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos) a título de danos materiais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.009929-9 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela Autora. Considerando a manifestação de fls. 165/166, no mesmo prazo, esclareçam e comprovem as partes:- se foram retificados os recolhimentos efetuados pela sociedade cujo CNPJ é 44.949.816/0001-31 (DARF de fls. 87, 88 e 95);- o andamento da execução fiscal nº 2006.61.82.036933-3 e dos eventuais embargos à execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.013118-7 - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 144/152.Intime-se.

2007.61.00.014161-2 - EUGENIO FORGIONI(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 91/93 e 96/97.Considerando-se que a inicial não indica o nº da conta poupança, especifique o autor, no prazo de dez dias, o nº da conta em que pretende a correção monetária pelo IPC de junho de 1987..Pa 1,8 Intime-se.

2008.63.01.058885-5 - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE X ANTONIO FERREIRA DO VALE(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o extrato da conta poupança nº 113035-7 referente ao mês janeiro/fevereiro de 1989.Intime-se.

2009.61.00.001350-3 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

I) Converto o julgamento em diligência. II) Promova a OAB a juntada, no prazo de 30 dias:a) de cópia integral do FAJ 473/04 (frente e eventuais versos de todas as folhas);b) de cópias dos autos do processo 1987/98 que comprovem as datas em que o autor foi nomeado e destituído da função de defensor.III) Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.IV) Após, voltem conclusos.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez)dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Int.

2009.61.00.004846-3 - MIRIAM REGINA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 223/235: Nada a prover, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel já foi indeferido (fls. 71/73).Fls. 221: Indefiro, pois o pagamento do valor incontroverso está fundado no artigo 50, 1º, da Lei 10.931/04.Manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação, tal como requerido pela autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007320-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal

como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.004094-4 - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023595-2 - ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Assim, diante da inexistência de omissão macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035669-6 - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

O Banco do Brasil solicita concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 1606. Tendo em vista as reiteradas intimações do Banco do Brasil para apresentação dos documentos requeridos para perícia, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do determinado, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo das penas processuais. Int.

2005.61.00.029856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

As alegações da autora foram impugnadas pelo réu na contestação, visto que a CEF alegou que o réu sacou os valores e posteriormente apresentou comprovante de pagamento sem assinatura, esclarecendo tratar-se de transferência para conta poupança do réu. O documento de fls. 120, por si só, não comprova que houve o respectivo crédito na conta poupança do réu, portanto concedo à CEF o prazo de 05 dias para comprovar a titularidade da conta poupança apontada no documento de fls. 120, e o extrato com o crédito correspondente, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo de 05 dias os autos ficarão disponíveis para vista pessoal do réu (DPF), por 05 dias. Havendo comprovação da transferência, proceda-se ao início da prova pericial. Concedo mais 05 (cinco) dias para a CEF depositar os honorários, sob pena de preclusão da prova. Após o decurso de prazo, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002768-4 - ALVARO AULER(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E Proc. JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E Proc. JULIANA SANTOS RAMOS)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, que serão rateados igualmente entre as rés. P. R. I.

2006.61.00.025968-0 - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, em favor do autor. P.R.I.

2009.61.00.000789-8 - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I.

2009.61.00.005496-7 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a extinção dos nove créditos tributários objeto da lide, arrolados no documento de fls. 79. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015160-0, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002059-0 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

2008.61.00.029376-3 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação, pela impetrante, mediante exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, sem indicação de finalidade, caso esse seja o único óbice à prática do ato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Fls. 312/314: Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O

2008.61.00.030753-1 - LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80297024510-39, 80797008346-54, 802970245111-0, 80797008347-35, 80204046167-70; iii) DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.000217-4 o teor desta sentença. P.R.I.O.

2009.61.00.003715-5 - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação, pela impetrante, mediante exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, sem indicação de finalidade, caso esse seja o único óbice à prática do ato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O

2009.61.00.015795-1 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Em razão do exposto, tendo em vista que não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA

Expediente N° 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014693-4 - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro à CEF o prazo improrrogável de 48 horas. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, venham

os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6711

DESAPROPRIACAO

00.0906775-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)
CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6712

MONITORIA

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS
Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742032-3 - NICOLINO BARINI(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS E SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar, conforme cálculo de fls. 1910/1912, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008632-8) BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004353-7 - MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA X MARCELO MEDEIROS DE LIMA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 536-552. Defiro. Desconsidero o recurso de Apelação de fls. 506-521 e autorizo o aproveitamento das custas de preparo recolhidas, cuja guia encontra-se juntada à fl.522. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013957-0 - VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA LELIONE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora, em seguida para o Banco Itaú e finalmente para a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036621-5) VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019034-8 - HILTON PINTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023423-6 - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024311-0 - EDIMILSON PEREIRA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008805-4 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.004415-5 - JOSE LUIS LIOI X NANCY CONCEICAO EXPEDITO LIOI X WILSON FRANCISCO EXPEDITO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014092-5 - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005687-0 - JOSELI GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027017-9 - ALTAIR DE SOUZA MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002355-7 - GERALDO ACOSTA QUADRANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002564-5 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003177-3 - LUIZ GLAZER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006797-4 - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010784-4 - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010803-4 - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012986-4 - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015037-3 - MOACIR DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005821-1 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Intime o advogado AMAURI GREGÓRIO B. BELLINI, OAB/SP n.º 146.873, para comparecer à Secretaria e apor assinatura na petição protocolada em 16/11/2009, sob o n.º 2009.000309310-1, pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP006899 - ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.042877-0 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA X FRANCISCO STEFANATO PASTRANA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008231-2 - LUIS OSVALDO NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VERALI DE FATIMA RODRIGUES NOGUEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002307-2 - MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005377-0 - NEUSA ANGELI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012992-0 - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014145-1 - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014881-0 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403713-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X ANGELA MARIA DO CARMO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ELZA INES RIBEIRO X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARISA MENESES FAVETT X MEIRE NASCIMENTO X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO X RICARDO AURINO DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o Recurso Adesivo dos Embargados em seus regulares efeitos. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.003024-0 - SILVIA DA SILVA ISADORO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 37 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 32 e 34, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029310-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 1023/1029 - TÓPICO FINAL: ... Daí merecer deferimento o pedido de anulação dos precoces lançamentos, nestes autos impugnados, sem prejuízo, é claro, do cumprimento da coisa julgada, nos autos da Ação Ordinária nº 89.0037228-9, o que, obviamente, compete ao Juízo onde tramita. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando nulas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 31.741.016-4, 31.741.017-2, 31.741.019-9, 31.741.020-2, 31.741.028-8 e 31.741.029-6. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado na forma do Provimento nº 64/2005, do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

95.0054297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049747-6) ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

FLS. 235/235 verso - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe parcial provimento para que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença (fl.227) tenha a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o lucro líquido retido na fonte relativamente à parte do lucro do ano de 1989 que não foi distribuída aos acionistas; e b) declarar o direito da

Autora de compensar o referido indébito tributário com débitos relativos a tributos da mesma espécie, corrigidos monetariamente, desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária). Compreendendo-se os juros no principal (art. 193 do CPC), os valores compensados, apurados no período anterior a 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, c/c art. 161 parágrafo 1º do CTN. Intimem-se.

96.0015288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005870-9) PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 245 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fls. 235), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fls. 238/239, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0047930-7 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 342/344 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida à fls. 333/334, que apreciou e acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte autora, apresentaria obscuridade, referente à fundamentação daquela decisão, por não ter sido lançado o complemento da frase que antecede a citação jurisprudencial (fl. 334, segundo parágrafo), relativamente à aplicação do art. 170-A do CTN ao caso. DECIDO. Com razão a embargante. A regra do art. 170-A só é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da LC 104/2001, o que não é o caso deste feito. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para retificar o quarto parágrafo consignado à fl. 322, substituindo-o nos seguintes termos: ...Assim sendo, acolho o pedido de compensação, não incidindo, neste caso, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a presente ação foi proposta anteriormente à vigência da LC 104/2001..., bem como retificar o dispositivo da sentença de fls. 318/325, para que passe a constar da seguinte forma: ...DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da Autora de compensar valores recolhidos a maior, a título de contribuição social sobre o lucro, no regime de estimativa, com contribuições da mesma espécie tributária, não se aplicando o art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ter a presente ação sido proposta anteriormente à vigência da LC 104/2001. Ainda, homologo o montante de R\$ 502.404,42 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos, atualizado até junho de 1997. Somente na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. Outrossim, ressalvo que fica assegurada à ré exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. O valor a ser restituído/compensado deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 318/325 nos termos em que proferida.

98.0023606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018381-7) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 313/318 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a referida capitalização mensal, devendo os valores dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Julgo IMPROCEDENTES, também com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, todos os demais pedidos realizados pela autora. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº 98.001838-7. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que também arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.001288-6 - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 159 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal, com a ciência da mesma, à fl. 153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.040750-9 - JUAREZ AMARO ARAUJO X IMACULADA DIAS DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS NAVARRO X JOAO ROBERTO MACIEL X NETARIO PEREIRA LACERDA X CRISTIANO AUGUSTO LUBECK X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X TOMIE ISHIBASHI DOS REIS X BENEDICTO CALIXTO X ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 489/490 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores CRISTIANO AUGUSTO LUBECK, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e TOMIE ISHIBASHI DOS REIS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JUAREZ AMARO ARAUJO, IMACULADA DIAS DOS SANTOS, ANA CLAUDIA SANTOS NAVARRO, JOAO ROBERTO MACIEL, NETARIO PEREIRA LACERDA, BENEDICTO CALIXTO e ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.010154-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES CIRINO ARANHA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE LOURDES GERONIMO PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 264 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada da autora MARIA DE LOURDES CIRINO ARANHA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARIA DE FATIMA ALVES DE BRITO, MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA, MARIA DE LOURDES DE MELO e MARIA DE LOURDES GERONIMO PIRES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.012954-0 - WALDILUZ LITTIERI VILARON DE BRITO X ANA LUCIA ARAUJO LITTIERI VILARON X EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA X MARIA CELESTE GOMES DE SOUZA X ROSELY PEREIRA FANHONI X RENATO LUIZ FANHONI X JULIA PEREIRA(SP103838 - JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MDM MADEIREIRA DINIZ E MOREIRA LTDA - ME (OBS.: OS AUTOS FORAM REMETIDOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA EM 08 DE ABRIL DE 2008) AÇÃO ORDINÁRIA (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré a depositar a quantia de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) - valor apurado em setembro de 2005, a ser corrigido pela taxa SELIC - a título de ressarcimento dos prejuízos materiais, nas contas poupança dos autores WALDILUZ LITTIERI VILARON DE BRITO e sua esposa ANA LUCIA ARAUJO LITTIERI VILARON, EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA e sua esposa MARIA CELESTE GOMES DE SOUZA e JULIA PEREIRA, nos montantes de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), respectivamente, descontadas quantias porventura já depositadas pela CEF. Confirmando, assim, em parte, a tutela antecipadamente concedida. Condeno, também, a CEF a indenizar os referidos autores pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um deles, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação à ré MDM MADEIREIRA DINIZ E MOREIRA LTDA, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil - à qual não são devidos honorários, pois não chegou a ser citada - bem como em relação aos autores RENATO LUIZ FANHONI e sua esposa ROSELY APARECIDA FANHONI, com fulcro no art. 267, IV, do mesmo Código. Aos depósitos judiciais porventura excedentes em favor desses autores - dos quais, aliás, não consta notícia nos autos - será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista serem os autores minimamente sucumbentes, a teor do art. 21,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, recordando, aliás, que são beneficiários da gratuidade de justiça, vale dizer, ainda que condenados fossem, tal obrigação estaria suspensa, a teor da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2004.61.00.024833-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X MARLI ROSA DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X AVELINA ROSA DE JESUS(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE

FLS. 340/355 - TÓPICO FINAL: ... No tocante a pedido de sucessão da falecida ré, REGINA MIYUKI IDE, julgo-o prejudicado, uma vez que reconhecida a sua ilegitimidade passiva, neste feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando dever a ré CEF depositar na conta poupança nº 013.44268-5, Ag. 1007 da Caixa Econômica Federal, da titularidade do primeiro autor, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, o montante de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), acrescidos dos juros e correção monetária mensalmente devidos nas contas-poupança, a partir da data de cada depósito (R\$ 500,00, em 28 de junho de 2002; R\$ 120,00, em 03 de outubro de 2002; R\$ 250,00, em 17 de outubro de 2002), confirmando, assim, a tutela concedida antecipadamente. Ainda, condeno a CEF a indenizar os danos morais sofridos por AVELINA ROSA DE JESUS (já falecida), os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido em partes iguais pelos sucessores da mesma, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação à co-ré REGINA MIYUKI IDE, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa essa obrigação por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. P.R.I.

2004.61.00.031253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004709-6) MARIANA CRISTINA AQUIM(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 121/125 - TÓPICO FINAL: ... Desta forma, não merece acolhida a pretensão da autora nestes autos formulada. DISPOSITIVO Assim sendo, ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012326-1 - DOMINGOS DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 240/243 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Como visto, foram efetuadas diligências visando à regularização da representação processual do autor, porém, sem sucesso. No endereço indicado na exordial, o Sr. Oficial de Justiça foi atendido pela atual moradora, a qual informou desconhecer o autor, bem como seu atual paradeiro. Em outra tentativa para localização do autor, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido atendido pela locatária do imóvel, a qual informou ser de propriedade do autor, porém, afirmou desconhecer seu endereço. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Fica, assim, prejudicado o exame dos demais argumentos oferecidos pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.015892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012489-7) TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 245/261 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, ACOLHO, EM PARTE, estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

passando a sentença, nesta Instância recorrida, a constar com a seguinte redação:Em suma, não comporta deferimento o pedido nestes autos formulado. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Convertam-se em renda da União os depósitos nestes autos efetuados, após o trânsito em julgado. Trasladem-se os extratos de consulta do parcelamento especial concedido à autora, de fls. 101/111 dos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.012489-7, em apenso. P.R.I.

2005.61.00.019130-8 - RAUL GAIOTTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 263 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor, relativo à taxa progressiva de juros, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.020849-7 - GOL TRANSPORTE AEREO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

FLS. 1917/1920 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.026078-1 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 367/382 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, não comportam deferimento os pleitos nestes autos formulados. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas e verba honorária, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, montante a ser dividido entre os réus. P.R.I.

2006.61.00.027500-4 - ELOINA VIEIRA RODRIGUES(SP095937 - ANTONIO APARECIDO PERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 169 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 163, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.017204-9 - LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 462/476 - TÓPICO FINAL: ... Assim, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão do autor. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000576-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FL. 199 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 182, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007718-9 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL

DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 264/266 - TÓPICO FINAL: ... Ora, tratando-se de matéria pacificada nos nossos Tribunais, considero desnecessária a menção requerida pela embargante quanto a efeitos futuros da liminar cassada. Diante do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022942-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA MARIA AMARO X MARIA MIGUEL AMARO

FL. 36 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 34, informou que a parte requerida pagou as parcelas que justificaram a propositura da presente ação, requerendo, dessa forma, a extinção do processo. Assim sendo, entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito, ficando prejudicada a providência de entrega dos autos à requerente. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, incabíveis na espécie, uma vez que inexistente citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0018381-7 - BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 270/275 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a referida capitalização mensal, devendo os valores dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Julgo IMPROCEDENTES, também com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, todos os demais pedidos realizados pela autora. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº 98.001838-7. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que também arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004709-6 - MARIANA CRISTINA AQUIM(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 203/204 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. Decido. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2004.61.00.031253-3) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.012489-7 - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 174/176 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.019104-1 - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 338/340 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, concedida liminarmente a cautela pleiteada, deveriam ter os autores proposto a ação principal em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do CPC. Ora, os autores não ajuizaram a ação principal no prazo legal, desatendendo, assim, ao disposto no art. 806 do Código de Processo Civil (CPC). Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos arts. 806 e 808, I, combinados com o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Por ter vindo a ré aos autos se defender, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685706-0) MARILIA DE MATTOS X DELPHINA DA SILVA MATTOS X MARINA DE MATTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

95.0023050-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 378/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.II - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 596 (no valor de R\$1.697,78), em favor do advogado Dr. CELSO BOTELHO DE MORAES, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.Int.

2004.61.00.026153-7 - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 443: Vistos etc.E-mail do NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL, de fl. 442:Aguarde-se a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, durante o MUTIRÃO de AUDIÊNCIAS do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

ORDINÁRIA 1 - Defiro o pedido dos autores, de fls. 599/600, de produção de provas pericial de engenharia, documental e testemunhal.2 - Designo o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHILITZ, inscrito no CREA/SP sob o nº 14.189/D, telefone: 3864-3435, para realização da perícia de engenharia no imóvel objeto do contrato. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). 4 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 5 - Decorrido o prazo do item 2 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.6 - Intimem-se as partes a apresentar os documentos novos, que pretendem sejam juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.7 - Intime-se a ré CEF a apresentar cópia da apólice do seguro da obra e cronograma físico-financeiro do levantamento da obra (da unidade 73 - Bloco III), no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 599/600 e em audiência realizada, consoante Termo de fls. 631/632.8 - A audiência de instrução para oitiva de testemunhas será designada oportunamente. Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 364/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.II - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 121 (no valor de R\$45.672,47), em favor da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000603-3 - PREFEITURA MUNICIPAL E SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Forneça a parte autora seu número de C.N.P.J. vez que é imprescindível à expedição do ofício precatório. Após, expeça-se o ofício precatório complementar. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0727551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709287-3) RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O único empecilho à expedição de alvará em favor da parte autora é ausência de procuração outorgando poderes para seu patrono prestar quitação, conforme despacho de 19.11.2003 (fl.160). Logo, enquanto ausente esta regularização, inviável a liberação dos depósitos de fls.155/171/186/217/241/250. Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

92.0014183-8 - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.024407-4 encontra-se em andamento no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme consulta eletrônica às fls. 385/387, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Intime-se.

92.0020834-7 - ELVIRA APARECIDA PALMISANO X NINA HOKKA X HITOMI ISHIY X ALMIR DA SILVA SODRE X JAIRO DE OLIVEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505477300, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal e arquivem-se. Intimem-se.

92.0038380-7 - YVAN SANTANA X MANOEL BENEDITO DA SILVA X PEDRO DURVAL RIGHETTO X VALDEMAR DELDUQUE X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0038529-0 - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Promovam as cointeressadas na sucessão processual do falecido Maurício do Valle Aguiar a apresentação: (a) do plano de partilha homologado no procedimento de arrolamento, no qual deverá constar a respectiva qualidade de cada uma das habilitantes, bem assim o regime de proporção da partilha; e, (b) o rateio do crédito pendente de requisição em relação a cada umas das sucessoras. Prazo: quinze (15) dias. Após, vista à União. Intimem-se.

92.0041310-2 - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como a formalização da penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

92.0048660-6 - NELSON DOS ANJOS SILVA X ALEXANDRA DE SOUZA(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FLS. 272:Vistos... Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do CPF da autora ALEXANDRA DE SOUZA, conforme documento de fl.257.O valor da execução foi atualizado, em conformidade com a decisão de fls.193/198, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 1.235,49 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), observando-se o rateio de 50% para cada autor. Promova-se vista à União Federal.

Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se. FLS. 287:Informação:Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual à fl. 286, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.087431-0, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 206, que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Informo, ainda, que os autos do referido agravo encontram-se pendente de decisão em recurso extraordinário. Diante do exposto, consulto como proceder.

Despacho: 1- Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do AI n. 2006.03.00.087431-0. 2-Solicite-se a conversão do depósito de fl.198 à disposição deste Juízo, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. 3-Condiciono o levantamento do pagamento do requisitório de pequeno valor (RPV), à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso interposto.

Intimem-se, comunicando-se à instituição depositária desta deliberação. FLS.300 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505652870, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

92.0068111-5 - VALTER PALADINO X PAULO GONCALVES MACHADO X PEDRO VIEIRA DE JESUS X RAPHAEL PALADINO JUNIOR X RENATO PAIATO X RICARDO LOTFI X RICARDO TOSHIO KONDA X ROBERTO PEREIRA ORTIZ X RODOLFO BERNARDI JR X ROGER CLAUDIO DE JONG X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN X SELMA CITAVICIUS X SERGIO INNELA X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X VERA MELFI BRAGA X WALDEMAR ALVES PENTEADO X WILKEN VALERIO DA SILVA X ZAQUEU SOFIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505653566 e 1181.005.505653558, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se a liquidação e archive-se. Intimem-se

92.0075493-7 - ENIDE TRAMA MACHADO X ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES X ANTONIO MATIAS PENA X RAQUEL SOARES HUNGRIA CARDIN X ALVARO DA CUNHA CALDERA X JOSE LUIZ DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO X WANDA GUIOMAR DE ANDRADE PRADO X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X CELIA LUIZA ANDRADE PRADO X LUCIA BEATRIZ PRADO CAGGIANO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E SP122665 - ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL.350: 1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo devendo constar ENIDE TRAMA(fl.344), ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES FILHO (fl.348), ALVARO DA CUNHA CALDEIRA (fl.38). 2 - Providencie a coautora Raquel Soares Hungria Cardin a regularização no Cadastro do CPF junto a Secretaria da Receita Federal conforme certidão de casamento de fl.347, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. FL.353: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme publicação de fl.352, verifiquei que o cadastro no sistema processual da advogada da parte autora consta como procuradora, desta forma o número da OAB não foi publicado. DESPACHO Retifique-se o cadastro no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl.350.

96.0024324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019180-8) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE

ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls.176-178, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0024490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019151-4) LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de renúncia sobre o direito que se funda a ação, formulado pelo autor e subsequente não julgamento dos recursos interpostos pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.220).

97.0026782-2 - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora à fl.458. Após, arquivem-se os autos. Int.

97.0049474-8 - IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IVONE SATIYO FUZIMOTO DA SILVA X JOSE DO CARMO ALVES X JULIETA ABANI MAFRA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório de fl.615, porquanto a União concordou expressamente com o montante de honorários exigidos, inexistindo óbice ao pagamento dessa verba à parte autora, quando a própria inicia execução do principal e acessórios em seu próprio nome. 2-Ciência à parte autora Ignez Gollitsch Medici do depósito realizado na conta da Caixa Econômica Federal - CEF n. 1181.005.5056610972, cumprindo à interessada realizar seu levantamento diretamente na entidade depositária. Intimem-se.

98.0004322-5 - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0039753-1 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP062335 - ANTONIO PEDRO MATTA JUNIOR) X JOSE GRACILIANO IRMAO X JOSE NARCISO FILHO X JOSE PATRICIO DE ALMEIDA X JOSE YUKIO MIYAHIRA X JOSENILDA OLIVEIRA NASCIMENTO X LAURINDO PEREIRA DA ROCHA X LENISVALDA SANTOS DOS ANJOS DE MERCENA X LOURDES DE FATIMA CAIRES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado à fl. 324, dou por cumprida a obrigação de fazer pela ré relativamente ao autor JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO. Arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.008906-8 - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Designo o dia 02/12/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para setembro de 2009, referentes a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

1999.61.00.021666-2 - MAURICIO DOS SANTOS PERETTA X MAURIDE DO REGO X MAXIMO PEZZOTTI X MIGUEL DUQUE SOUZA X MOACIR RAMPASO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2000.03.99.068569-8 - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA

HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1 - Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nas contas nº 118100550523011-8 (fl.946) e nº 118100550523013-4(fl.947), nos termos da petição de fls.968/969. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples(fl.976/978), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2000.61.00.047872-7 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BATISTA DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a concordância dos autores com os créditos efetuados pela ré, bem como a decisão do agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.013407-9 - ANA MARIA ABDALLA X LUIZ GONZAGA VASO X ODAIR NAGLIATI X ROSILEIDE SRAIVA DE LUCENA X SANDRA REGINA BARTALINE RANIERI X TAKACI TANGODA X TAKEYTSI TERUYA X TOKIKO KANO X VALNEI AMARAL CALLERA X WLADIMIR DE GOES PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.013924-7 - NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Expeça-se mandado de intimação aos representantes legais da empresa executada para que informem seu atual endereço, devendo o Oficial de Justiça diligenciar em ato contínuo, dirigindo-se ao local e penhorando tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 3.009,24 (três mil e nove reais e vinte e quatro centavos) para novembro de 2009, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.019728-4 - ADRIANO MALUF AMUI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requisite-se o pagamento do valor de R\$ 5.406,74 (cinco mil quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2009, em favor de Adriano Maluf Amui. Promova-se vista à União. Intimem-se.

2003.61.00.022311-8 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Defiro por 10 (dez) dias a vista requerida pelo Banco Nossa Caixa S.A. Após, se silentes retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.022418-4 - PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o procurador da parte autora a subscrição da petição de fl.540, bem assim manifeste-se sobre o pedido de conversão em renda formulado às fls.368/369. Prazo: cinco (5) dias. Após, manifeste-se a União sobre os depósitos referentes à verba sucumbencial, indicando o código de receita para conversão em renda. Intimem-se.

2003.61.00.031738-1 - MARCELO FERRAZ DE MARINIS(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquive-se, com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.037436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

INFORMAÇÃO:Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que, em consulta ao sítio da Receita Federal, verificou-se haver divergência quanto ao nome da executada, conforme a planilha de fl. 254.Diante do exposto,

consulta Vossa Excelência como proceder. **DESPACHO:** Em face da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente em relação ao nome da executada. **Prazo:** 05 (cinco) dias. **Intime-se.**

2005.61.00.005008-7 - CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505611715, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. **Intime-se.**

2006.61.00.000172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028268-7 interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 144-154. **Intimem-se.**

2006.63.01.000021-1 - SONIA GOMES GRATAO X ROGERIO APARECIDO GRATAO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 367-375 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. **Intimem-se.**

2008.61.00.029579-6 - ROBERTO GUADAGNIN (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 100/104, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. **Intimem-se.**

2008.61.00.033499-6 - JOSE ANDRADE DE BRITO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada e atualizada dos cálculos conforme sentença de fls. 71-79, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. **Intime-se.**

2009.61.00.000337-6 - PUBLIUS ROBERTO VALLE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada e atualizada dos cálculos conforme sentença de fls. 75/79 e 87/88, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. **Intime-se.**

2009.61.00.003109-8 - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/113, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo.

2009.61.00.010807-1 - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido dos autores de fls. 3046/3049, para a Secretaria reorganizar os documentos juntados com a petição inicial, uma vez que não observo prejuízo à compreensão do feito. **Intime-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020018-2) JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X ANDREA MARCOLINO DA COSTA (SP266011 - FLÁVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.020018-2. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a sentença nos autos Ação Ordinária 2008.61.00.020383-0 (fls. 333-336), guarde-se seu trânsito em julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença para estes autos. Intimem-se.

2009.61.00.022123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022906-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar a importância de R\$ 338.282,93. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011433-2 - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que o valor R\$ 11.979,24 apresentado pelo exequente para maio de 2009(índice 12,2612), atualizado de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal para o mês novembro de 2009 (índice 12,4826), corresponde R\$ 12.195,55 (doze mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) cabendo a cada exequente R\$ 6.097,77. DESPACHO À vista da informação de fl.189, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

91.0695783-8 - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

95.0003298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017974-0) CASTIGLIONE & CIA LTDA X SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA X TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP276901 - KARINA TERRALAVORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

O desapensamento dos autos foi determinado por este Juízo à fl. 300. Julgo prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fl. 301/304, que transitou em julgado em 07.10.1997, bem como a sentença de extinção da execução à fl. 315. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0019151-4 - LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Prejudicado o pedido de fl. 400, dado o não julgamento dos recursos interpostos no processo principal e determinação para sua remessa ao Juízo ad quem. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0039494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recursos em cumprimento ao despacho de fls. 191, defiro as expedições dos alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 3.208,84 para julho/2006, correspondente à 73,954809% do valor constante na guia de fls. 160, em nome do Dr. EVELCOR FORTES SALZANO, OAB/SP 16.157, R.G. 01445931, CPF 010.832.448-68, patrono do exequente ROQUE BASO E OUTRO. 2 - No valor de R\$ 1.130,08 para julho/2006, correspondente à 26,045191% do valor constante na guia de fls. 160, em nome da Dra. LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937, patrona do executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos alvarás a serem expedidos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.025183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Fls. 176 - Desentranhe as guias de fls. 168/170, substituindo por cópias. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0003036-7 - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 169: Indefiro. A comprovação da propriedade dos veículos automotores incumbe aos autores. Tendo em vista que a União Federal, citada, não ofereceu contestação (fls. 67/69-vº), venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008960-2 - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Homologo os honorários periciais apresentados às fls. 209/210, no valor de R\$ 2.342,50. Traga a parte autora o comprovante de pagamento no prazo de 10 dias. No silêncio, fica prejudicada a prova pericial, devendo autos virem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018376-7 - BERGSON MARQUES DE MOURA X MOACYR CORREA DA SILVA FILHO X SERGIO FERREIRA JUNIOR X TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR X MARISE FRANCO DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X GILMAR DE ALMEIDA QUEZADA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 60/78, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0039480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035780-3) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS (Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção do Estado de São Paulo 22 Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Autos n 96.0039480-6 Sentença TIPO A Classe: 01000 - Ações Ordinárias Autor José Eduardo Raimundo dos Santos e Maria Therezinha Ferreira dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Os autores José Eduardo Raimundo dos Santos e Maria Therezinha Ferreira dos Santos ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja condenada a requerida a recalcular a partir de junho de 1994 o valor das prestações com base nos índices de reajustamentos salariais, restituindo-lhes os valores cobrados a maior no período, bem como a condenação ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios. Para tanto sustentaram que a partir de junho de 1994 perceberam que os aumentos aplicados nas prestações mensais não estavam

sendo realizados com base no 02/07). Juntaram procuração e documentos (fls. 08/35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/55), sustentando preliminarmente, a) carência de ação, b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal, t) inépcia da petição inicial. No mérito, arguiu a improcedência do pedido, uma vez que a CEF cumpriu rigorosamente o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o autor. Juntou procuração e documentos (fls. 56/80). Réplica às fls. 83/91. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial (fls. 93). Laudo pericial às fls. 108/163. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 172/174 e 175/179). Designada audiência de conciliação, ela foi uma vez que os autores não foram localizados (fls. 215). Preliminares É o relatório. A - Carência de ação Sustenta a CEF que os autores são carecedores do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que eles nunca pleitearam administrativamente a revisão dos valores cobrados a título de prestação. Entretanto, os autores alegaram na inicial que tentaram resolver administrativamente o impasse mas não obtiveram êxito. Ademais, a CEF contestou o feito alegando que aplicou os índices corretos. Dessa forma, persiste o interesse de agir do autor, motivo pelo qual rejeito a preliminar. B - Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, iri verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.8481AL, ReI. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, referida preliminar. C) Inépcia da petição inicial Aduz a CEF que a inicial é inepta porque os autores alegaram genericamente que a CEF não cumpriu o PES/CP. Não persiste a preliminar alegada, uma vez que a verificação do efetivo cumprimento é matéria probatória e sua demonstração é de ser feita na fase processual própria, ou seja, na fase instrutória. Uma vez afastadas todas as preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. As partes celebraram o contrato de fls. 67/75 em 18 de dezembro de 1985, em que foi dado como garantia hipotecária o imóvel hoje matriculado sob n 75.132, no mesmo cartório; casa n 291, situada à rua Cezario de Miranda n 291, no Condomínio Pinheirinho, no distrito de Perus município, comarca e 182 Circunscrição Imobiliária desta Capital, com área construída de 53.67 m2, área útil de 125,14 m2, área comum de 30,148 m2, e fração ideal de 209% (...) O endereço correto do imóvel é Rua bezário de Miranda Ribeiro n291... e financiado o valor de Cr\$ 84.192.461, com prazo de amortização de 300 meses, taxa de juros nominal de 9,1% ao ano e taxa efetiva de 9,46930% ao ano, prestação inicial (amortização e juros) de Cr\$ 81 9.160,00, seguro de Cr\$ 58.896,00, taxa mensal de cobrança e administração de Cr\$ 19.433,00 e FCVS de Cr\$ 24.574,00, com amortização pelo sistema Price e reajuste das prestações pelo PES. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou ser/iço como destinatário final (art. 2) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 30, 2). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3, 2, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato objeto da presente demanda. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. 2) Reajuste das prestações Sustenta a parte autora que a ré não observou quanto ao reajuste das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP Estabelece a cláusula décima-quinta do contrato de fls. 70 que O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios progressão ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor que se verificar em mês posterior ao de . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção do Estado de São Paulo 22 Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Autos n 96.0039480-6 Dessa forma, o perito constatou que a requerida não observou o PES/CP. Em resposta ao quesito 5.3 formulado pelo autor, o perito judicial elaborou planilha em que constam os índices utilizados pela requerida no reajustamento das prestações (fls. 122). Depreende-se de referida planilha de forma cristalina que a requerida não levou em consideração os efetivos aumentos salariais do autor, planilha essa não impugnada pela CEF. Tampouco procede o parecer técnico contrário da CEF, uma vez que não demonstrou qualquer imprecisão com relação aos índices utilizados pela perícia (declaração do Sindicato de fls. 142/147), pois apenas alegou genericamente que os reajustes podem ser negociados diretamente entre empregados e empregadores e que são muitas vezes diferenciados em razão da faixa salarial, não sendo presumíveis tais fatos. Dessarte, o pedido é procedente. Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso 1, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os utores conformidade com os parâmetros que se seguem: a) deve se/Óbserva equivalência salarial do mutuário José Raimundo dos Santos./arlicando mesmos índices utilizados nos aumentos salariais d profissional, observando-se ainda a repercussão sobre assinatura desde contrato. Parágrafo prime iro - A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de le4 acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de yensionista e de servidor públco ativo ou inativo, no segundo mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias... A cláusula décima-sexta, por sua vez, dispõe que a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Parágrafo primeiro - Não será considerada, para efeito dos reajustamentos previstos nesta cláusula, a parcela do percentual proporcional mensal do aumento salarial da categoria profissional do devedor que exceder à variação proporcional mensal do valor da UPC, em igual período de variação salarial, acrescida de 0,5 (cinco décimo) pontos percentuais (negritei). O perito judicial em resposta ao quesito do Juízo relativo ao reajustamento das prestações afirmou que a ré, via de regra, utilizou os índices da política nacional de salário para as cate gorias com data base em junho. 4.1.3. A data base da categoria profissional do autor era dezembro ter/tio sido alterada em 1992 para dezembro. 4.1.4. Utilizou o BTN cy/mo pará para reajuste das prestações no período de 03/90 a 03/91. 4/1.5. Das base a partir de 06/95 utilizou a variação acumulada da TR como indexador para reajuste das prestações (fla 120). (. .)acessórias e b) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002). Em face da sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, atualizado monetariamente desde a presente data nos termos do disposto na Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar de n 96.0035780-3.P.R.I.

2001.03.99.015972-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043630-2) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.03.99.000355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000354-0) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0036437-2 - PROQUIMICA LUBRIFICANTES PROD QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NAIARA P.L.CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

97.0058882-3 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.005827-8 - CIA/ CENTER HOTEL E TURISMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033405-1 - ANESCLIN S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO AMARO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008985-5 - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 211/218: expeça-se ofício à PREVI-GM para que informe: a) o saldo de cotas da impetrante em janeiro/89; b) o saldo de cotas da impetrante em dezembro/95 c) o saldo global de cotas (impetrante+patrocinador) disponíveis no plano de previdência privada no momento do início dos saques, conforme requerido pelo impetrante às fls. 211/218, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.018865-6 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento dos dados de CPF/CNPJ. Após, arquivem-se os autos.

2009.61.00.000367-4 - MARILENE APARECIDA GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011490-3 - ROSA EDITH IMKAMP X CLARICE IMKAMP MARTINS X BENEDITO GODOY MARTINS NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.018215-5 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.018215-5 Embargos de Declaração Embargante: MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 170/173) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 161/162, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pretendendo a embargante a reforma do dispositivo da sentença, para que este Juízo conceda definitivamente a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, e não nos termos do art. 267, do mesmo diploma legal, conforme prolatada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 161/162, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Dessa forma, a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim, os embargos opostos possuem caráter infringente, visando à modificação do teor do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023369-2 - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 20/20-Verso. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, devendo a parte autora ser intimada para efetuar a retirada dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017035-1 - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE

MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF do depósito de fls. 156 para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0043630-2 - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

96.0035780-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção do Estado de São Paulo 22 Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Autos no 96.0035780-3 Sentença TIPO A Classe: 12000 - Ações Cautelares Autor: José Eduardo Raimundo dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Os autores José Eduardo Raimundo dos Santos e Maria Therezinha Ferreira dos Santos ajuizaram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do primeiro leilão público marcado para 08 de novembro de 1996, bem como seja determinado requerida que se abstenha de qualquer outra medida tendente a sOa aliena forçada. Para tanto sustentou que a requerida não vem resej5do o equivalência salarial e o Decreto-lei n 70, de 21 de novembro de 1966 é inconstitucional (fls. 02/07). Juntaram procuração e documentos (fls. 08/32). Foi deferida a liminar para sustar si et quantum o leilão com as formalidades próprias, ou caso já realizado, suspender os atos subseqüentes condicionantes de sua eficácia. Também foi determinado aos autores que depositassem os valores devidos, por sua conta e risco, a disposição do Juízo (fls. 33/34). Contra referida decisão a requerida interpôs agravo na modalidade retido (fls. 55/61). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a) impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduziu não estarem presentes os requisitos essenciais á concessão da medida cautelar, ou seja, não está configurado o perigo da demora, tampouco existe o fumus boni iuris. Requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 45/54). Réplica às fls. 94/1 04. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 113), elas deixaram de se manifestar (fls. 113-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A - Carência de ação e inépcia da inicial Sustenta a CEF que os autores são carecedores do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que está comprovada a mora dos autores. Não prospera referida alegação, uma vez que os autores alegam que a CEF descumpriu o contrato celebrado pelas partes e sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei que trata da execução extrajudicial. Não há no orcienamento jurídico vedação que impeça os autores de pleitearem em Juízo o reconhecimento do direito que alegam ter. Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação. B - Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPD HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRET SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNI) PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. No mesmo sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 30 Região: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. tEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pel a Turma. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163965 Processo: 1999.60.00.006465-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2008 Fonte: DJU DATA:28/0312008 PAGINA: 928 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Em face de todo o exposto, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar ta?) procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. No caso dos autos, em razão de pefria realizada nos autos principais foi constatado que a Caixa realmente não,4umPriwoPianPNd equivalência salarial (fls 122 dos autos principais). INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rei. Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, referida preliminar. Uma vez afastadas todas as preliminares, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. As partes celebraram o contrato de fls. 67/75 em 18 de dezembro de 1985, em que foi dado como garantia hipotecária o imóvel .. hoje matriculado sob n 75.132, no mesmo cartório; casa n 291, situada á rua Cezario de Miranda n 291, no Condomínio Pinheirinho no dis frito de Perus, município, comarca e 18 Circunscrição Imobiliária desta Capital, com área construída de 53.67 m2, área útil de 125,14 m2, área comum de 30,148 m2, e fração ideal de 2,09% (...) O endereço correto do imóvel é Rua Cezário de Miranda Ribeiro n291... e financiado o valor de Cr\$ 8419246A com prazo de amortização de 300 meses, taxa de juros nominal de 9,1%/ao ano e efetiva de 9,46930% ao ano, prestação inicial (amortização e juros) de CR\$ 819.160,00, seguro de Cr\$ 58.896,00, taxa mensal administração de Cr\$ 19.433,00 e FCVS de Cr\$ 24.574,00, com amortização pelo sistema Price e reajuste das prestações pelo PES. São requisitos simultâneos para a concessão de medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora consiste na possibilidade da existncia de dano á parte requerente, que poderá ensejar a ineficácia do provimento principal. No caso em exame, não há plausibilidade jurídica do direito invocado, haja vista a previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento (cláusula vigésima sexta - fls. 68), nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, d logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECUR O EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Mm. ILMAR GAL O, Julgame to: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, P bliç ção DJ -11-1998 PP-00022, EMENT vOL-01930-08 PP 01682, RTJ VOL 00175/0 PP-00800). (. . .)Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, atualizado monetariamente desde presente data nos termos do disposto na Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de n 96 0039480-6. Junte-se a estes autos cópia do laudo pericial elaborado nos atos da ação principal (fis. 109/163). São Paulo,

1999.61.00.001971-6 - VERA LUCIA MATIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros á parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.004989-4 - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

JUSTIÇA FEIERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA 10 ESTAI() DE SÃO PAULO 22 Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária PROCESSO n2001.61.00.004989-4 Ação cautelar preparatória de ação de revisão de contrato - SFH. Autor: Sueli de Fátima Vieira Galvão Alves Edson Dos Santos Alves. Réu: Caixa Econômica Federal. Litisdenunciada: Cobansa S/A. SENTENÇA - Tipo A RELATÓRIO Sueli de Fátima Vieira Galvão Alves e Edson Dos Santos Alves ajuizaram a presente demanda cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do registro da carta de arrematação do leilão extrajudicial de imóvel. Alegam que tornaram-se inadimplentes em virtude dos abusivos aumentos das prestações, sustentando a existência do fumus boni iuris em razão da possibilidade de prescrição do direito à reclamação dos valores vertidos a maior e o periculum in mora em virtude da demora da solução das demandas judiciais. Argumenta sobre a inconstitucionalidade da previsão da execução extrajudicial do Decreto 70/66. Requerem a concessão de liminar, inaudita altera pars, suspendendo o registro da carta de arrematação do imóvel e determinando a retirada do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da Ré a proceder a revisão total de todas as prestações. Indeferida a liminar as fis 84/85 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fis. 931102) arguindo, em preliminar, a necessidade de denunciação à lide ao agente fiduciário, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da configuração da inadimplência contratual desde Julho de 1999. No mérito, sustenta a não configuração do periculum in mora e a inexistência do fumus boni iuris. Manifestação sobre a contestação às fis. 116/119. Em decisão de fis. 123 foi acolhida a preliminar aventada pela Ré e deferida a denunciação à lide ao agente fiduciário. Indicação do agente fiduciário, COBANSA 8/A, às fis. 127. Pedido de reconsideração da decisão às fis. 130. Mantida a decisão às fis. 133. Citada, a litisdenunciada Cobansa S/A apresentou contestação (fis. 137/160) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para o feito. Informa que não dispõe de elementos para contestar o pedido e argumenta sobre a constitucionalidade do Decreto Lei n 70/66. Manifestação sobre a contestação às fis. 205/213. Requerimento de produção de prova pericial pelos Autores às fls. 221. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda cautelar ajuizada por Sueli de Fátima Vieira Galvão Alves e Edson Dos Santos Alves em face da Caixa Econômica Federal postulando

sustação do ato de registro da carta de arrematação do imóvel objeto do leilão alegando excesso nos valores cobrados pela Ré (fumus boni iuris) e a inconstitucionalidade da permissão para excussão extrajudicial do bem (periculum in mora). Indefiro a produção de prova pericial formulado pelos autores às fis. 221 em virtude de referir-se a questão pertinente ao mérito do direito material acautelado. A preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pela litisdenunciada Cobansa 5/A deve ser acolhida. Não foram arguidos vícios formais na condução do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, sendo o fundamento do pedido de suspensão do registro da carta de arrematação o excesso nas prestações. Portanto, é patente a ilegitimidade passiva do agente fiduciário para figurar na relação processual. A Ré CEF alega a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Sem razão, contudo. A inicial apresenta-se formalmente adequada e com pedido juridicamente possível em tese. Saneadas as questões processuais preliminares, passo à cognição do mérito da cautelar. O direito processual pauta-se na disponibilização de meios idôneos para garantir a tutela efetiva e adequada do direito material. Nesta esteira, a cautelaridade é definida em razão da situação de direito material que enseja intervenção judicial. Assim, a tutela cautelar é relacionada diretamente à causa de pedir da demanda principal, não instrumental ao processo. Partindo da premissa de que o processo cautelar é técnica processual para garantir a efetividade da tutela do próprio direito material conclui-se que sempre deve haver referibilidade a uma situação de substancial acautelada. O objeto de cognição judicial, consubstanciando o mérito da ação cautelar, é a probabilidade do direito material afirmado, além do perigo de inefetividade de tutela eventualmente concedida. Os Autores referem-se ao direito de revisão total das prestações pagas alegando irregularidades na aplicação de índices de remuneração da Categoria Profissional da Autora. Aduzem a existência de desequilíbrio entre os reajustes das prestações e seus aumentos salariais. Em cognição sumária foi indeferida ordem liminar suspendendo o registro da carta de arrematação do bem oferecido como garantia hipotecária. Observe-se que não foi proposta a demanda principal para definição da existência do direito material a ser acautelado. Assim, deve ser julgada improcedente a presente demanda em razão da não caracterização do fumus boni iuris alegado pelos Autores. - Saliente-se que os Autores apresentaram farta documentação referente aos termos contratuais e seu cumprimento, contudo, não há como exercer a cognição sobre questões referentes ao direito material em sede cautelar ante a ausência de fundamentação do pedido incidental formulado. Em sede cautelar apenas é devida apreciação de questões de mérito da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Não há referência nestes autos ao ajuizamento da demanda principal consoante noticiado na exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, saneadas as questões processuais preliminares, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios à Ré CEF no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios à Ré COBANSA no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, podendo abater os valores vertidos na propositura da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.000354-0 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035198-4 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente em 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito às fls. 205/208. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3148

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029239-0) CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Recebo à conclusão na presente data. (Fls. 97) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001816-8) NELSON

JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Considerando a inércia do embargante, bem como não havendo prova oral a ser produzida, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documento. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.022633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028085-8) MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

(fl.02/24)Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011190-0) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

(fl.02/20)Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034672-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MANOEL SEVERINO FERNANDES X VALDOMIRO SALVADOR X NILTON CESAR ANTONELLO X MARIUZA ALVES DE MATOS X MARIA INES DA ROSA X JORGE JESUS DA ROSA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO)

Traslade-se cópia da decisão bem como do trânsito em julgado aos autos principais. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.001888-1 - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

(fl.1494/1497) Aguarde-se no arquivo , julgamento do agravo de instrumento, nos termos da decisão de fl.1494.

2001.61.00.031839-0 - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA

Considerando o informado pela Contadoria Judicial (fls. 251), bem como os pedidos dos exeqüentes (fls.225/264), intime-se o executado a efetuar o recolhimento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BIOTERRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA X SOCRATE ANGELO MORETTO X BENEDICTA ARANTES MORETTO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.(Fls. 372) Defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-se por cópia simples.Intime-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.023734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.035052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

(Fls. 194/197) Certifique-se o decurso de prazo para embargos do exequente. Defiro à CEF o levantamento dos depósitos de fls. 166, 167, 168 e 173. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

(Fls. 177/178) Anote-se. Intime-se a executada Aparecida José Andery Pereira a indicar bens nos termos do art. 600, IV e 601 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo BNDES às fls. 180/184.

2006.61.00.016980-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo BNDES, no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA X ENZO CALAMIA

(fl.118) Defiro a suspensão dos autos, nos termos do art.791, inciso III, do CPC , sobrestando-se no arquivo. Int.

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

(fl.118/126) Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.028815-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Preliminarmente, proceda-se à consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) , inscrito no CPF/MF sob o n.º60.356.573/000184 E 075.685.938-78 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.

2007.61.00.029239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X RODRIGO DECRESCI X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

(fl.97/110) Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

2007.61.00.033703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO

Publique-se a decisão de fls. 74: Anote-se (fls. 72/73). Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do Feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo deferido à CEF, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.001816-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

(fl. 68/70)Manifeste-se a União Federal(AGU). Prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

2008.61.00.010517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA
Dê-se vista dos autos à CEF nos termos da decisão de fls. 161.Após, se em termos, apensem-se aos autos dos Embargos à Execução.

2008.61.00.014295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, converto o bloqueio em penhora , intimando-se as partes.Intime-se o exequente para prosseguimento de execução.Após, tornem conclusos, inclusive, para sentença nos embargos à execução.

2008.61.00.015012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO

Considerando que os inventários, em determinadas hipóteses, podem ser requeridos em Cartório, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente proceda às buscas, indicando o nome do representante do espólio, bem como seu endereço para citação.

2008.61.00.015019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro a consulta dos endereços dos executados Infinity Indústria e Comércio de Confecções Ltda - EPP, CNPJ 01.776.811/0001-03 e Joselita Batista de Oliveira, CPF 316.910.805-00, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, dê-se ciência ao exequente, para requerer o prosseguimento.Intime-se.

2008.61.00.016328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME (fl.92)Preliminarmente , proceda a ECT a juntada de nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.021371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

(fl.149/150) Proceda a CEF a juntada aos autos de nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez)dias. Após, conclusos.

2008.61.00.023888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Aceito a conclusão em 09/11/2009. Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado pessoalmente, para fins do art. 475-J do CPC. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

2008.61.00.024045-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o Bacen Jud, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000673-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAUL CIDRE RIBEIRO

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA

Defiro ,por ora ,a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s), inscrito no CPF/MF sob o n.º157.645.038-41 e

248.607.098-29 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.

2009.61.00.010127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Desnecessária requisição judicial para busca de endereço em bancos de dados que não estejam protegidos por sigilo bancário ou fiscal. Por isso, aguarde-se manifestação do exequente sobre a citação por dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.00.011036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO TERRA

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON ESTEVES

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.014438-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Nada mais sendo requerido pelo exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000886-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

(fl.99/117) Intime-se o curador especial Dr. Odair Guerra Junior dos documentos apresentados, dando-se início ao prazo para embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.038129-6 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Fls. 400) Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 406. Outrossim, manifeste-se a executada acerca do pedido de complementação dos saldos devidos (fls. 406/409). Prazo de 10 (dez) dias.

2004.03.99.029336-4 - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.018073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029278-3) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(fl.149) Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa R\$264.108,88 , em favor da parte autora e R\$26.410,88, em favor do patrono, observando a memória de cálculos da CEF de fl.143.Uma vez liquidados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl.145.Publique-se.Expeça-se.

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(Proc. PEDRO SALVETTI NETTO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o executado não foi encontrado (fls. 108/109), informe o patrono se o mesmo comparecerá independentemente de intimação pessoal, na audiência designada para 30/11/2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004098-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA APARECIDA DE CARVALHO

Prejudicada a audiência designada para o dia 30/11/2009, considerando que o executado não foi localizado (fls.48/49).Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1015

MONITORIA

2007.61.00.023900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025415-1 - ROGERIO WANDERLEY MIGUELE X TANIA GONDIM MIGUELE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2000.61.00.029214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006234-1) SANDRA ELIZABETH CHARITY LYSTER(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.023306-5 - WAGNER SUGAMELE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.002825-5 - JOSE ROBERTO BRUNO X MARILZA INACIO DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2003.61.00.010051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016624-6) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.013633-7 - DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.020095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016179-4) CLESLEI DIAS(SP105198 - WILLIAM DE MORAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.003943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001609-9) JOAO PEREIRA FILHO X SELMA FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.014489-2 - WALTHER BELTRAMI FILHO X LUCIA PEREIRA DE NOBREGA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E Proc. MARIA TERESA P.A.BELTRAMI OAB170631) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.022853-4 - CRISTINA MARINHO DE ARAUJO X SELMA ARAUJO DA SILVA ALVES(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024627-5 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.034603-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.902274-0 - BARBARA MONICI NUNES X MARCIO LOPES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033170-0 - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER ALEXANDRE RAMALHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos

valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a conseqüente restituição do valor pago indevidamente. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Desacolho o pedido de inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PCR, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.014660-2 - ROGERIO XAVIER DA SILVA X VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025400-9 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006978-3 - BISSOLATTI E GOUVEIA ADVOGADOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 999999)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.032859-1 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.016624-6 - ANDERSON AUGUSTO GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1018

DESAPROPRIACAO

87.0000111-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado no ofício de fl. 341, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.015460-4 - ROBERLEI BIANCO AMORIM X ROBERTA DE OLIVEIRA DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 269/273: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos coautores visando sanar suposta contradição no despacho proferido à fl. 267. Alegam os embargantes, em suma, que este juízo incidiu em erro quando indeferiu o prosseguimento da demanda nos termos da tabela oficial do FGTS. Ocorre que a Contadoria Judicial, às fls. 245/249, elaborou os cálculos nos termos do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. sentença de fls. 74/86, reiterada pelo v. acórdão de fl. 127. É o breve relatório. Fundamento e decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Ademais, ao juiz é permitido conhecer de ofício as matérias indicadas acima, nos termos do artigo 301, 4º do CPC. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E, desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: vOs embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho tal como lançado. Assim, requeiram os embargantes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2003.61.00.035953-3 - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Intimem-se os coautores para que se manifestem acerca dos documentos apresentados pela União Federal, às fls. 446/479, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2004.61.00.016743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013605-6) ULISSES ANTONIO ALBEA X ANA MARIA FERREIRA ALBEA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Traslade-se cópia do termo de audiência celebrado às fls. 454/457 para os autos nº 2004.61.00.013605-6. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2005.61.00.026695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020412-1) RICARDO ANTUNES TELLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.026906-1 - ERCIO ALVES MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 179/191, intime-a para que providencie o depósito da diferença apurada, em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.002838-4 - SOARES BRANDAO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.010748-0 - DARCI PAULO MAGAIESKI X VALERIA ALVES ESTEVAN MAGAIESKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.013395-0 - MARILDA MASCIA RASSI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.024332-9 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP067080 - HELENO LAURO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.024704-9 - LUCIA RACHEL JULIANI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000020-6 - YVONE GARCIA PESSOA DE BARROS X LOURDES DE FATIMA SANTOS ZELI X CREUSA MARINA PERES HENRIQUE X CLARISSE ARSLAIN DOS SANTOS GARCIA X CLEIDE ALCOCER MARIN X HELENA MARIA ELIAN CALIL PEDROSO(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005908-0 - SYLVIO FARIA X SYLVIO ROBERTO FARIA X NELSON UBIRATAN FARIA X REGINA FATIMA FARIA DIP(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que existem valores a serem levantados pela CEF, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 131: Regularize a parte autora o requerimento pleiteado, uma vez que o levantamento dos valores depositados só podem ser realizados mediante alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que providencie os extratos bancários da conta n° 43008136-8, uma vez que o n° 54128883-4, indicado à fl. 101, refere-se ao n° do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada, aos autos, dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na exordial, comprovando, inclusive, quem são os correntistas de referidas contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004520-6 - ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA em face da União Federal, visando a anulação do ato administrativo que o excluiu do serviço ativo da Marinha, com a reinclusão definitiva. Requer ainda a indenização por danos morais e materiais. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora à fl. 192, uma vez que os fatos poderão ser provados documentalmente.Indefiro a produção de prova documental requerida pela autora.Providencie a ré a juntada do processo administrativo disciplinar que culminou com a exclusão do autor do Serviço Ativo da Marinha, e consequente perda de sua patente militar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento supra, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017130-3 - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 108, acostando-se aos autos cópia da inicial e sentença referentes ao processo 2009.61.00.012086-1, uma vez que às fls. 133 juntou-se apenas cópia da primeira página da petição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.023698-0 - DAISY ALVES CAMARGO DANA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 20/37, verifico não haver relação de conexão entre a presente ação e o processo nº 2008.61.00.026135-0, uma vez que os índices pleiteados são diversos, ressaltando-se, ainda, a incidência da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça ao feito in comento.Cite-se a CEF.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.024188-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JAQUELINE MARCONDES DA SILVA SCHWINDEN X UNIAO FEDERAL X MARIANA ADAO BACHUR X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha MARCELO RIBEIRO FAVERÃO no dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 hs.Tendo em vista tratar-se de militar, requirite-se ao chefe da repartição (superior hierárquico) a presença da referida testemunha, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, bem como para que as partes sejam intimadas da data designada.Por fim, abra-se vista à União Federal (AGU).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034297-0) SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Fls. 20/21: Indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme requerido.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Isto posto, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 22), requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de fls. 155/156, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.013580-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS-COBAP(DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Tendo em vista a concordância dos executados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como nomeação do depositário do bem informado às fls. 23. Após, expeça-se carta precatória para fins de reforço da penhora, avaliação e intimação do executado em sua sede, no valor de R\$ 374.688,68, diferença existente entre o valor atribuído à causa e o valor de venda do imóvel acima, registrado no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 15).

2008.61.00.034297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, nº 2009.61.00.009236-1, apensos (cópias às fls. 51/52), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, nos termos do artigo 646 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006231-0 - COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERBOY(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007735-0 - NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Declaro prejudicado o pedido da impetrante às fls. 306, eis que os valores depositados na conta referente a estes autos já foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme constata-se às fls. 300. Nada mais sendo requerido, devolvam os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.021574-3 - CAROLINA GABRIELA RAMIREZ RODRIGUEZ ROQUE X CASSIA CRISTINA SILVA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATHARINA BONAVOGLIA CARRANZA X CATHARINA NABARRETTE NENNA X CATHERINE FERREIRA SANTOS DE PIETRO X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012594-1 - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Haja vista as informações prestadas pelo requerente, às fls. 154/155, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial para que se proceda a novos cálculos. Retornando os autos da Contadoria, intime-se a requerida para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição supramencionada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023138-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista se tratar de ação de notificação, providencie a autora a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013605-6 - ULISSES ANTONIO ALBEA X ANA MARIA FERREIRA ALBEA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2009.61.00.009783-8 - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição de fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025166-1 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP X SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 343.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0906329-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALICE BERNARDES CASTANHA X VALENTINA BERNARDES CASTANHA X MARIA ELISA CASTANHA COMPAROTTO X EROTIDES CASTANHA X DIAMANTINA BERNARDES CASTANHA X ADELAIDE BERNARDES CASTANHA X LEONORA CASTANHA CASTANEDA X ANTONIO CASTANHA(SP010187 - MILTON PINTO COELHO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Tendo em vista a informação de fls. 378, expeça-se carta de servidão administrativa ao Registro de imóveis da Comarca de Suzano.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Às fls. 249 determinou-se a aplicação do disposto no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intimando-se a autora para que apresentasse as contas que julgasse corretas, providência esta cumprida às fls. 256/259.Todavia, valendo-me da faculdade conferida pelo mesmo artigo supracitado em sua parte final, entendo necessária a realização de prova pericial contábil, fornecendo-se ao Juízo maiores subsídios para o julgamento das contas.Isso posto, nomeio como perito FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO, conhecido da Vara. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estime seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

2005.61.00.015322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 130, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.021606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Face à certidão do Sr. oficial de fls. 70, manifeste-se a CEF acerca da maioria da corré Nayla Duarte Pança, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.000267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Tendo em vista que os requeridos possuem diferentes procuradores, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 191, a contagem em dobro dos prazos processuais.Dessa forma, recebo o agravo retido de fls. 196/198.Intime-se a CEF para apresentar contraminuta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.011629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Intimem-se os corréus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 45.289,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 721/724, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0061516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001008-3) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X BUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL - ESTUDOS REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 758. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI(SP061129 - ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 298/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2001.61.00.022407-2 - FABIO CARLOS COSTA BUZZOLETI X PATRICIA MAGALHAES BUZZOLETI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 385/387: Tendo em vista as alegações e justificativas apresentadas pelo perito Deraldo Dias Marangoni, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 349, que determinou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Intime-se o perito acerca da presente decisão.Fls. 363/381: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021101-3 - ANTONIO MARSON X LENY THEREZINHA RICCIARELLI MARSON(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 488/496, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026958-6 - KELLY CRISTINA NOCCE MARTINS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição dos ofício requisitório de fl. 3Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitório e precatório de fls. 535/536.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.001017-0 - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTRANHO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório de fl. 417.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.031419-5 - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 99, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.031658-1 - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 46.614,81, nos termos da memória de cálculo de fls. 104/120, atualizada para outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2008.61.00.032520-0 - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA

PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 190/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.032747-5 - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/83: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, às fls. 83.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033979-9 - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.455,09, nos termos da memória de cálculo de fls. 80/81, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2009.61.00.007427-9 - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Analisando os documentos acostados pelo autor às fls. 55/112, verifico não haver de relação de conexão entre os feitos, tendo em vista a prolação de sentença com resolução do mérito (fls. 71/76), incidindo-se, assim, a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Eventual existência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 será apreciada quando da prolação da sentença.Cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.008374-8 - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 98), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2009.61.00.008861-8 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 202: Mantenho a decisão proferida às fls. 109/110 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento da coautora NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA (fl. 204), providencie a parte requerente a juntada do inventário/arrolamento, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, remetam-se os autos SEDI para a inclusão.Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

2009.61.00.024578-5 - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a juntada de um jogo de contrafé a fim de viabilizar a citação dos requeridos;2) a juntada de planilha de evolução do financiamento.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.024686-8 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a União Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012954-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 56), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 103/110), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026981-2) JOSE TOMAS DE CAMPOS X TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP282024 - ANDERSON FERREIRA BRANDÃO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.042179-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VENCESLAU RODRIGUES SANTOS X JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS X AFFONSO DE JESUS CANDIDO X SILVIO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU X SANDRA MARCIA CORREA X DALVA CARDOSO SOARES X LUIZ LIBERATO DA SILVA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 352/357. Ciência à autora Sandra Marcia Correa dos documentos apresentados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2001.61.00.026892-0 - AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.007473-0 - JOSE PAULO BATISTA - ESPOLIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Primeiramente, tendo em vista o despacho de fls. 461, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o pólo ativo pelo espólio de JOSÉ PAULO BATISTA e anote-se no sistema processual o nome do advogado Dr. Marcelo Gerent, OAB/SP 234296, conforme procuração juntada às fls. 459.Regularizado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

2003.61.00.027986-0 - ABDIEL DE SOUZA COSTA X LUIZ ANTONIO FINATTI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 366/367. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença (fls. 157/163 e 222). Dê-se ciência ao autor Abdiel de Souza Costa e à União do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 364, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.029657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)
Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 70) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 73) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2008.61.00.010963-0 - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.015703-0 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão de cálculo de fls. 320/321, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME(SP258123 - FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.25.000599-2 - S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 185. Mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pelo CREEA/SP (fls. 185/189), no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 184. Int.

2009.61.00.003134-7 - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Tendo em vista as contrarrazões terem sido apresentadas intempestivamente, desentranhe-se a petição de fls. 120/129 e intime-se a parte autora para retirá-la, nesta secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 114. Int.

2009.61.00.014193-1 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista trata-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019990-8 - PAULO CELSO DE OLIVEIRA PEDRO X ANDREA APARECIDA ZAFRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93/104. A Planilha de Evolução do Financiamento mencionada no despacho de fls. 92 refere-se aos valores cobrados pela ré e não aos que os autores entendem devidos. Defiro o prazo adicional de 10 dias para a juntada deste documento. Int.

2009.61.00.022135-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.023282-1 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a diversidade de objetivos (fls. 75/77 e 80/100), afasto a ocorrência de prevenção com os Mandados de Segurança indicados no Termo de fls. 64. Intime-se a autora para regularizar o pólo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760436-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os réus Angela Aparecida Neves Barbosa e AGF Brasil Seguros S/A para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 381). Fls. 436/437. A petição só será analisada após a juntada do documento original, para a qual concedo o prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.002084-5 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026981-2 - JOSE TOMAS DE CAMPOS X TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado nos autos da ação principal (fls. 308/309), remetam-se os autos ao arquivo, após comprovado o levantamento do depósito judicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2999

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.005775-9 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO JOSE DONA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL)

Fl. 256: defiro o pedido de extração de cópias, às expensas da defesa. Intime-se.

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL

2002.61.81.007617-0 - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 205/207 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu RAO WEN FEI através de defensor constituído arguindo, em suma, que não há prova da origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Entendo que não estão presentes, por hora, as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Indefiro o pedido de nova perícia, eis que o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal já consignou, no laudo merceológico de fls. 84/86, que as mercadorias são de origem estrangeira e apenas detalhou que para as mercadorias que não apresentaram identificação do país de origem são consideradas como sendo de origem estrangeira, por não atenderem as condições básicas exigidas pelos arts. 213 a 222 do Decreto n.º 4.544/02, de 26/12/02 (RIPI), conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística (INC/DF) [fls. 85]. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 05/08/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intime-se o acusado nos endereços constantes dos autos, tendo em vista que a informação de que o mesmo se encontrava na China (fl. 200) data de maio de 2009, sendo que o acusado pode ter retornado a este país. Não sendo o mesmo encontrado, expeça-se edital com prazo de 15 dias para sua intimação da audiência aqui designada. Intime-se, também, a defesa do acusado, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas, observando-se a necessidade de intérprete da língua chinesa para a testemunha de defesa.

2008.61.81.000808-7 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA(SP259002B - JANAINA KAMINSKI)

Fls. 73/78 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu MICHEL VALLE DA SILVA através de defensor constituído arguindo, em suma, a inépcia da denúncia e que não praticou o fato descrito na inicial acusatória. Em primeiro lugar não vislumbro qualquer vício na inicial acusatória a demandar sua rejeição. A denúncia descreve a conduta do acusado e a imputação penal, de modo que não há qualquer prejuízo à defesa do réu. Por outro lado, entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 03 / 03 /2010, às 15h, para a realização de audiência para que o réu se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

Fls. 412/414 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu WILLIAM GURZOINI através de defensor constituído arguindo, em suma, a inexistência de crime diante do contexto fático em que foram feitas as afirmações

difamantes pelo réu. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Ademais, o estado psiquiátrico do réu poderá, em caso de eventual condenação, implicar na aplicação de medida segurança em vez de pena privativa de liberdade, o que, contudo, não impõe o encerramento prematuro do feito. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 24/06/2010, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

2001.61.81.001575-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA)

(...) 4. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais por escrito e defiro prazos sucessivos para as partes, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do CPP.

2003.61.81.002968-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

1. Acolho a promoção ministerial. Indefiro o pedido de perícia técnica contábil por não ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. 3. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

2006.61.81.007920-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

(...) 3. Concedo vistas às partes para eventual requerimento de diligência, a teor do art. 402, do CPP, no prazo de 03 (três) dias, conforme requerido pelas partes.

2006.61.81.012800-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2009.61.81.003010-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1865

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011923-7) JUSTICA PUBLICA X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X ISAC DIAS BRITO X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI) X EDSON APARECIDO REFULIA X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X YUN YING GUO X LEE LAP FAI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X CHEN XINNYUN X HUANG BIN

Desentranhe-se a petição encartada a fls. 899/900, juntando-se aos autos próprios e certificando-se, porquanto não guardam relação com estes autos, renumerem-se estes. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias deste Fórum, para extração de cópia integral dos autos, a fim de formar os autos desmembrados, conforme determinado a fls. 764/767, item 3, alínea d. Fls. 870/871 : Anote-se o endereço dos corréus RENATO LI , ANDRE MANLI e MARCELO MANLI. Ad cautelam, intime-se a subscritora da petição de fls. 820, a regularizar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar a defesa escrita, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP. Fls. 881/882 : Anote-se o nome do defensor. Indefiro o pedido formulado pela defesa das correes WAI YI e VIRGINIA YOUNG, por falta de previsão legal. Intime-se. Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação da defesa escrita, com relação aos corréus LEE KWOK KWEN, RENATO LI, ANDRE MANLI e LEE MAN TAK. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de característica. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme item 7 da decisão de fls. 846 e 846 verso. Com o retorno dos autos da DPU, apreciarei o contido na petição encartada a fls. 814/815, após o parecer do Ministério Público Federal. SP, 25/11/2009.

ACAO PENAL

2001.61.81.006974-4 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MATHEUS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP247315 - GISELE VALEZE DIAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Razão assiste o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 600/601, que acolho na íntegra. Determino o prosseguimento do feito. Verifico que, com a introdução da Lei nº 11.719/08, não foi dada oportunidade à co-ré Dalva para apresentação de resposta escrita à acusação (art. 396 e 396-A, do CPP), sendo apenas intimada para apresentação do rol de testemunhas. Chamo o feito a ordem. A fim de evitar cerceamento de defesa e a consequente nulidade, determino a intimação da defesa da co-ré Dalva Matheus para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação, com máxima urgência.

2003.61.81.007977-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ALEXANDRE NOVACK(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO SAPADJIAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BIRANO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Designo o dia __03__/_02__/_2010__, às __13:30__ horas e ____ minutos, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do co-réu SERGIO SAPADJIAN, Jalal Jamel Dawood Chaya, Alfredo Laham, Euzenir Carvalho, Joscilene Maria dos Santos, Lourival Ferreira da Fonseca e Wilson Roberto Gonçalves Soares, que deverão ser intimadas. Intimem-se, MPF e os co-réus SERGIO SAPADJIAN e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BRIANO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Moacir Gonçalves Almeida, no prazo de 40 (quarenta) dias. Expeça-se carta precatória à Bara Distrital de Cajamar, objetivando a oitiva da testemunha de defesa, Neilson Ribeiro Rodrigues, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. SP, 22/10/2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4066

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.000876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 146/148: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.014022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013938-1) ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, cumulado com pedido de liberdade provisória, formulados em favor de ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime tipificado

no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 02/12). Aduz a defesa, em apertada síntese, que não restou caracterizado o flagrante, diante da ausência de certeza visual do crime. Ademais, como o investigado é menor de 21 anos deveria ter-lhe sido nomeado curador pela autoridade policial durante a lavratura do auto de prisão. Ademais, o Requerente é primário, possui residência fixa, inexistindo os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal lançou manifestação pelo indeferimento do pedido, sustentando que o acusado foi preso logo após ter assaltado carteiro, em local indicado pela vítima, que o seguira, e na posse dos objetos subtraídos, situação que atende aos requisitos legais para a caracterização do estado de flagrância, conforme deflui do artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a nomeação de curador ao acusado menor de 21 anos não é mais exigível, com o advento do novo Código Civil, que atribuiu plena capacidade aos maiores de 18 anos. Por fim, não comprovou a defesa os alegados bons antecedentes do Postulante, visto que não juntou aos autos as respectivas certidões criminais, nem demonstrou possuir residência fixa, pois o comprovante juntado está em nome de terceiro, cuja relação com o acusado não foi esclarecida (fls. 20/21). É a síntese do necessário. Decido. O investigado foi preso em flagrante delito, em 06 de novembro de 2009, juntamente com WANDERSON LOPES SILVA, por eventual prática do crime de roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante decorrente da inexistência da situação de flagrância e de falta de nomeação de curador ao investigado deve ser rechaçada. O artigo 302 que trata da figura do flagrante delito assim dispõe: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer outra pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Como bem asseverou o Procurador da República oficiante no feito, diante das circunstâncias relatadas no auto de prisão (acusado preso logo após ter assaltado carteiro, em local indicado pela vítima, que o seguira, e na posse dos objetos subtraídos), deduz-se que é caso, em tese, de flagrante impróprio (inciso III), ou mesmo de flagrante presumido (inciso IV). Confirma-se, a propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 02.12.08. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. PACIENTE LOCALIZADO LOGO APÓS OS FATOS. DELATADO PELOS DEMAIS SUSPEITOS PERSEGUIDOS ININTERRUPTAMENTE. PRESO EM ATO CONTÍNUO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Muito embora o paciente não tenha sido apreendido em pleno desenvolvimento dos atos executórios do crime de roubo, nem tampouco no local da infração, foi perseguido, logo após ao fato, sendo localizado e preso poucas horas após o delito, trata-se, portanto, do flagrante impróprio, previsto no art. 302, III do CPP. 2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. HC 126980 / GOHABEAS CORPUS 2009/0013900-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2009 Por outro lado, com a entrada em vigor do novo Código Civil não é mais necessária a nomeação de curador ao acusado maior de 18 e menor de 21 anos, o que, aliás, levou à extinção da figura do curador com a revogação do artigo 194 do Código de Processo Penal pela Lei 10.792/03, derrogando-se, tacitamente, os artigos 15, 262 e 564, III, c, parte final, todos do CPP. Nesse sentido precedentes jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representados pela ementa de julgamento que colaciono a seguir: HABEAS CORPUS. CURADOR. INQUÉRITO POLICIAL. LEI 10.792/03. PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. SENTENÇA IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. VIA ELEITA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE APROFUNDADA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade ante a falta de nomeação de curador no inquérito policial ao réu menor de 21 e maior de 18 anos de idade, uma vez que a Lei 10.792/03 extinguiu a figura do curador com a revogação do art. 194 do CPP, derrogando-se, tacitamente, os arts. 15, 262 e 564, III, c, parte final, todos do CPP. (grifei)(...) 4. Ordem denegada. Origem: STJHC 98623 / BAHABEAS CORPUS 2008/0008152-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008 Assim, não há motivos para o relaxamento da prisão em flagrante. No que tange à análise dos requisitos para se aferir a necessidade da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, anoto que a defesa (i) não carrou aos autos as certidões criminais em nome do Postulante, a fim de comprovar sua vida pregressa e confirmação dos bons antecedentes; (ii) quanto ao comprovante de residência, não esclareceu o vínculo existente entre o terceiro e o investigado. Dessa forma, enquanto não forem juntados ao caderno processual os mencionados documentos, não há como proceder-se a análise do pleito relativo à concessão da liberdade provisória. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2009.

2009.61.81.014023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013938-1) WANDERSON LOPES SILVA (SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WANDERSON LOPES SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 02/06). Aduz a defesa, em apertada síntese, que o Requerente é primário, com 19 anos de idade, possui residência fixa, inexistindo os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, como o investigado é menor de 21 anos deveria ter-lhe sido nomeado curador pela autoridade policial durante a lavratura do auto de prisão. O Ministério Público Federal lançou manifestação pelo indeferimento do pedido, sustentando que a nomeação de curador ao acusado menor de 21 anos não é mais exigível, com o advento do novo Código Civil, que atribuiu plena capacidade aos maiores de 18 anos (fls. 15/16). Por outro lado, não comprovou a defesa os alegados bons antecedentes do Postulante, visto que não juntou

aos autos as respectivas certidões criminais, nem comprovante de ocupação lícita. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Procurador da República oficiante no feito. O investigado foi preso em flagrante delito, juntamente com ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, em 06 de novembro de 2009, por eventual prática do crime de roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante decorrente da falta de nomeação de curador ao investigado deve ser rechaçada. Realmente, com a entrada em vigor do novo Código Civil não é mais necessária a nomeação de curador ao acusado maior de 18 e menor de 21 anos, o que, aliás, levou à extinção da figura do curador com a revogação do artigo 194 do Código de Processo Penal pela Lei 10.792/03, derogando-se, tacitamente, os artigos 15, 262 e 564, III, c, parte final, todos da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido precedentes jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representados pela ementa de julgamento que colaciono a seguir: HABEAS CORPUS. CURADOR. INQUÉRITO POLICIAL. LEI 10.792/03. PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. SENTENÇA IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. VIA ELEITA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE APROFUNDADA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade ante a falta de nomeação de curador no inquérito policial ao réu menor de 21 e maior de 18 anos de idade, uma vez que a Lei 10.792/03 extinguiu a figura do curador com a revogação do art. 194 do CPP, derogando-se, tacitamente, os arts. 15, 262 e 564, III, c, parte final, todos do CPP. (grifei)(...)4. Ordem denegada. Origem: STJHC 98623 / BAHABEAS CORPUS 2008/0008152-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008 Por outro lado, quanto à análise dos requisitos para se aferir a necessidade da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, anoto que a defesa não carrou aos autos as certidões criminais em nome do Postulante, a fim de comprovar sua vida pregressa e confirmação dos bons antecedentes. Dessa forma, enquanto não forem juntados ao caderno processual os mencionados documentos, não há como proceder-se a análise do pleito relativo à concessão da liberdade provisória. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1437

ACAO PENAL

2003.61.81.008109-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SOARES DA SILVA (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: A) ABSOLVER JORGE SOARES DA SILVA da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29, todos do Código Penal; C) CONDENAR HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados (sentença condenatória transitada em julgado). 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). MARCOS DONIZETTI ROSSI 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são

favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais (sentença condenatória transitada em julgado), pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTEM os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 956 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 945/954, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 781

PETICAO

2007.61.81.014947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008647-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

(...)Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão do compartilhamento formulado por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, uma vez que há muito a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de uma mesma prova servir a mais de uma persecução penal, assim como não existe impedimento legal para que um outro Magistrado, no exercício regular de sua competência jurisdicional, em persecução criminal distinta, determine a expedição de cópia de disco rígido para a extração de informações que interessem ao esclarecimento de um crime submetido ao seu julgamento, pois essas informações é que se constituem em elementos de prova e, pelo fato de que o mesmo já foi efetuado dentro dos ditames legais. DETERMINO que a Secretaria certifique a manutenção em local seguro do hard disk mencionado à fl. 35, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento do parquet federal de reiteração do ofício (fl. 09) por se mostrar desnecessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 543: Fls. 537/542: Defiro a substituição das testemunhas EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS FERREIRA e EDUARDO APARECIDO CAPI pela testemunha ARNALDO CRIVELANTE ABRAÃO. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Altinópolis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa acima indicada, consignando-se que o feito pertence à chamada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 289/2009-pst, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA NA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SP)

1999.61.02.000604-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Fls. 820/821: Defiro. Designo a data de 03 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para o re-interrogatório dos réus PAULO ROBERTO CIARLO e CARLOS ALBERTO SPAZIANI, nos termos dos artigos 400, 402 e 403 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2000.61.03.002519-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Fl. 616: Defiro. Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EUNICE DE OLIVEIRA, a ser intimada nos endereços declinados às fls. 569 e 616, expedindo-se o necessário. Intime-se o acusado e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.19.022679-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGER NDAMEN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 711: Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. Após, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA)

2001.61.05.005434-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 254/2009-pst (PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - intimação do réu), 255/2009-pst (PARA A COMARCA DE ARARAS/SP - oitiva de testemunha de defesa) e 256/2009-pst (PARA A COMARCA DE UBATUBA/SP - oitiva de testemunha de defesa).

2001.61.14.001529-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IGINO GRIMALDI(SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES E SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE E SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 816/817: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a IGINO GRIMALDI, R.G. n.º 1.702.378 SSP/SP, nascido aos 11.01.1932, atinentes ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. (PRAZO PARA A DEFESA)

2006.61.81.005147-6 - JUSTICA PUBLICA X DAVID KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X TOUFIC KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais em 5 (cinco) dias, e em seguida à Defesa, para o cumprimento do parágrafo 3º, art. 403, CPP (prazo para defesa).

2008.61.81.013811-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

1 - Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime (fls. 3, 7/9, 11, 15/16, 18, 20, 24/26, 28, 32, 34, 36/37 do Apenso I) em tese, e indícios da autoria (fls. 71/73), RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 85/87, em desfavor do acusado ANTÔNIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO. 2 - Face à redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, dos artigos 396 e seguinte, do Código de Processo Penal, expeça-se o necessário, inclusive cartas precatórias, para citação e intimação do denunciado, a fim de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, respostas à acusação ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 85/87, cientificando-o de que, não apresentada resposta no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, 2º, da mencionada alteração. 3 - Requisitem-se os antecedentes penais do denunciado, suas informações criminais, inclusive da(s) Comarca(s) em que reside(m) e as certidões eventualmente conseqüentes. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL

2005.61.81.002342-7 - JUSTICA PUBLICA X LI LING(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS) X CEN JIAN XING
DESPACHO DE FLS. 1122: Tendo em vista o teor do ofício de fl. 1121 e por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ, fica prejudicada a diligência. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, intime-se a defesa com urgência. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6192

ACAO PENAL

2005.61.81.009112-3 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM HASSAN DIB(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)
Sentença de fl. 271: Fundamento e decido. A sentença foi prolatada dia 23.09.2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça dia 02.10.2009 (sexta-feira). Os embargos foram protocolizados no dia 13.10.2009 (terça-feira) e, embora tenha se esgotado o prazo de 2 dias para apresentação dos embargos, conforme determina o art. 382 do CPP, observe que o acusado ainda não foi intimado da sentença condenatória (fl. 268). Diante desse contexto, a fim de garantir o princípio da ampla defesa, recebo os embargos declaratórios, MAS OS REJEITO, pelos motivos que passo a expor. Não assiste razão ao Embargante, porquanto a pena de multa não vincula o valor mínimo a ser arbitrado a título de reparação do dano previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP. Ademais, o valor estipulado na sentença criminal, a título de reparação do dano na esfera cível, pode ser objeto de recurso de apelação se se busca alterar tal valor, o que não pode ser acolhido em sede de embargos declaratórios. P.R.I.

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL

2004.61.81.002576-6 - JUSTICA PUBLICA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X WILSON CARLOS DOMICIANO X RODOLFO FRANCISCO STOMER
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES, CONFORME DEFERIDO NO TERMO DE AUDIENCIA (FL. 396).Cinco dias.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

2002.61.81.007160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006258-4) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS
Tendo em vista a certidão de fl. 487, determino a intimação dos Defensores do acusado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS, para justificarem no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 460 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 963

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.005324-3 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE X ALISA MICHELLE

MACCALLUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)
DECISÃO DE FLS. 474:Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do laudo acostado às fls. 431/473. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

1999.61.81.005310-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION)

Fls. 578: Indefiro, tendo em vista que na audiência realizada aos 07/10/2009 (fls. 565) foi dada oportunidade às partes para requisição de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Aguarde-se a juntada aos autos das respostas aos ofícios de fls. 580/583. Cumpra-se a decisão de fls. 576 no que tange à intimação da defesa para apresentação dos memoriais por escrito, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.001409-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 927: (...) Dê-se ciência à defesa do apenso formado. Em face dos documentos que formarão o apenso serem de natureza confidencial, DERETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. (...) Decisão de fls. 941: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação supra e a fim de evitar-se alegação de nulidade no feito, torno sem efeito a certidão de fls. 833. Dou por prejudicada a decisão de fls. 940. Intime-se a defesa das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE a requerer as diligências que considerar necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...)

2001.61.81.004298-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

RSL - Decisão de fls. 585: (...) oficie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário das NFLDs mencionadas na denúncia. Com a juntada aos autos da resposta, dê-se ciência às partes.

2002.61.81.002129-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ELIANA ALVES(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

RSL - Decisão de fls. 871: Fls. 868/870: Ciência às partes. (...).

2003.61.81.009858-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X EDUARDO SORRENTINO X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E GO021866 - LAILSON SILVA MATTA E GO009364 - THALES JOSE JAIME E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

(Decisão de fl. 1066): Ciência às partes da juntada aos autos das cartas precatórias nº 245/2009 (fls. 1007/1038) e nº 240/2009 (fls. 1042/1058). Diante da certidão de fl. 1030, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha CARLOS JOAQUIM DO AMARAL NETO, arrolada pela defesa do acusado Marconi Wilson Andrade Coutinho, consignando tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Expediente Nº 964

ACAO PENAL

1999.61.81.006285-6 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Fls. 1260/1261: Indefiro, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais é comum. Tendo em vista que até a presente data não foram apresentados os memoriais, Intime-se, novamente, a defesa dos réus a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2000.61.81.007960-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

(Decisão de fl. 440): Intime-se a defesa para juntar aos autos cópia autenticada da cédula de identidade, do CPF e do título de eleitor do acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado, no prazo de 03 (três) dias.

2002.61.81.006265-1 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI)

RSL - Decisão de fls. 701: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que no presente feito há dois Agravos de Instrumento interpostos pela defesa dos réus LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ROBERTO MARTINS DE LUCCA (fls. 698), que ainda se encontram pendentes de julgamento, aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2009.03.00.034191-6 e 2009.03.00.034192-8.I.

2004.61.81.000881-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS KAFOR(SP162403 - LUIZ MAGRON)

DECISÃO DE FLS. 241: Fls. 238/240: preliminarmente, intime-se o defensor da acusada Fernanda para que regularize sua situação processual, no prazo de 3 (três) dias. (...).

2005.61.81.002339-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVANELLI X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

RSL - Decisão de fls. 763: (...) Fls. 758/759 e 761/762: Ciência às partes. (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.007069-7 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

DECISÃO DE FL. 602: Defiro o pedido de substituição do depoimento da testemunha VILMEIA APARECIDA MOTA NAGY pela prova emprestada de fl. 600/601 e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DE SUA OITIVA. Tendo em vista que a advogada Dra. Elisabete Mathias, OAB/SP 175.838, informou que continua patrocinando a defesa da acusada Regina Mathias, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado pela defesa à fl. 586. Aguarde-se a audiência designada à fl. 546. Intimem-se.

2005.61.81.010609-6 - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA)

DECISÃO DE FLS. 231/232: (...). Verifico que a defesa não trouxe aos autos elementos para análise da absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido da defesa quanto à expedição de ofícios, haja vista que é ônus da parte comprovar o alegado, considerando ainda que tal requerimento não está sob cláusula de reserva de jurisdição. Designo para o dia 04 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ANTÔNIO AMÉRICO CASTILHO NICOLLINI e CHRISTIAN DURCHSCHEIN, que deverão ser intimados e requisitados. (...). intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2159

ACAO PENAL

2009.61.81.009482-8 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PEREIRA DANTAS(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1-) Fl. 90: Considero atendida a solicitação feita à Autoridade Policial para encaminhamento do laudo pericial, uma vez que a referida peça foi enviada diretamente pelo r. Juízo da Comarca de Barueri a esta Vara, juntamente com as cédulas periciadas. 2-) Diante da informação supra, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, visando a citação e intimação do denunciado VAGNER para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cientificando-o, que decorrido o prazo sem manifestação será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. 3-) Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído à fl. 03 do Pedido

de Liberdade Provisória n 2009.61.81.009523-7, para oferecer defesa escrita, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Expediente N° 2160

ACAO PENAL

2002.61.81.005385-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X SONIA APARECIDA SCHULZE(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

FLS. 449/450: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada SÔNIA APARECIDA SCHULZE, RG n. 12.116.885, quanto aos fatos praticados antes de 15/06/1997 (vale dizer, até a competência de abril de 1997), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Permanece íntegra a condenação quanto aos delitos perpetrados após 15/06/1997, vale dizer, a partir da competência de maio de 1997.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Transitada esta decisão em julgado, expeça-se carta guia de execução da pena e dê-se cumprimento ao item 6 de f. 395.

2006.61.81.001642-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X NAUL OZI X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

1) Fl. 436: Designo o dia 25 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de reinterrogatório dos réus FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, NAUL OZI e EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverão ser intimados pessoalmente. 2) Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a fim de intimar a ré Edna a comparecer na audiência acima designada neste Juízo. 3) Intime-se a defesa dos réus. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.81.009848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.003584-9) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PORFIRIO FILHO(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP254647 - HELENILDES DIAS IWAMA E SP136254E - FERNANDA BARBOSA NEVES)

FLS. 1145/1147: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO PORFIRIO FILHO (RG n.º 9.476.351-3 - SSP/SP), com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal.Custas indevidas (CPP, art.804).P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1453

ACAO PENAL

2004.61.81.000540-8 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Deliberação de fls. 390:(...) 3) Considerando que a testemunha DANILO ANTONIO MARTINS SILVEIRA não foi localizada (fl. 372), intime-se a defesa para que se manifeste quanto à referida testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão; (...)

Expediente N° 1454

ACAO PENAL

2005.61.81.900403-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MFP) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO CESARIO DE JESUS

1. Fls. 232: solicitem-se as certidões criminais em nome da acusada Antônia Magali Cesário de Jesus, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. 2. Sem prejuízo do exposto acima, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 231 (abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). -----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL

2003.61.81.003030-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Despacho de fls. 781/781v.:1. O presente feito aguarda a apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, desde o dia 26 de outubro de 2009. Consta nos autos, substabelecimento sem reserva de poderes à advogada MARÍLIA DE OLIVEIRA NUNES, OAB/SP nº 62.510 (fls. 661/662), subscrito pelo advogado CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB/SP nº 166.149-A, a fim de que promova a defesa do réu Luiz Antonio de Oliveira. A defensora constituída prestou depoimento como testemunha arrolada pela defesa, conforme se depreende a fls. 693, após isso, não houve qualquer manifestação da defensora, quer seja para os fins previstos no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 746), bem como para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal (fls. 763). Considerando o quadro ora apresentado, aliado ao fato de que a defensora do réu não se manifesta nos autos desde o dia 30 de abril de 2008, tenho que está caracterizado seu abandono, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, e aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a advogada supra indicada, sendo que seu valor deverá ser revertido em favor da União. Intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. Considerando, outrossim, que os fatos narrados constituem, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, bem como conduta antiética, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta decisão, para adoção das providências cabíveis. 2. Intime-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-se-o para apresentação de memoriais. 3. Transcorrido o prazo supra sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

EXECUCAO FISCAL

90.0017126-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada conforme requerido às fls.99/148.Int.

96.0538528-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Fls.115: Defiro.Intime-se a empresa executada na pessoa de seu procurador regularmente constituído às fls.108, para que apresente os bens penhorados às fls.24.Intime-se.

1999.61.82.057758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE X VALERIA DE LIMA KRANCHETE

Atenda a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela exequente.Após, dê-se nova vista.Int.

1999.61.82.083050-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 68/75: tendo em vista a existência de outros débitos com a Fazenda Nacional, os quais, somados ao da presente execução, excedem o limite da anistia prevista na lei 11.941/2009, indefiro o pedido de fls. 64 e mantenho a decisão de fls. 61.Intime-se as partes.

2000.61.82.038383-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Não conheço do pedido, uma vez que com a prolação de sentença este juízo encerrou o ofício jurisdicional, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 463 do CPC. Cumpra-se a determinação na sentença (recolhimento de custas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Int.

2001.61.82.019163-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHES BASSEIRO LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) Intime-se a executada da petição de fls. 84/87.

2004.61.82.051475-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.62: Indefiro o requerido, uma vez que o valor depositado às fls.08 foi levantado, conforme alvará de levantamento de fls.27, não restando mais nenhum crédito a ser devolvido para a Executada.Intime-se.

2004.61.82.051962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls.139/142: Conheço dos embargos de declaração e os acolho para suprir omissão na decisão de fls.132, omissão essa consistente em ausência de análise da exceção de pré-executividade oposta.Passo a examinar a exceção.Não prospera o argumento da Exeçiente de que as certidões estão desatualizadas, quer porque a sustentação é de que a exigibilidade estava suspensa à época, quer porque basta consultar os andamentos pela Internet, sendo, atualmente, quase que desnecessárias as juntadas de certidões de processos, razão pela qual este Juízo raramente tem determinado tal juntada desde algum tempo.A excipiente sustenta que os créditos estavam com exigibilidade suspensa à época dos fatos geradores, em razão de liminares concedidas em Mandados de Segurança impetrados por seus clientes. Sustenta ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que é apenas responsável tributária e deixou de recolher os tributos em cumprimento às decisões judiciais mencionadas.A excepta refuta as alegações, sustentando que das certidões de objeto e pé não se verifica a suspensão da exigibilidade, pois de algumas (fls.114 e 119) se constata inexistência de suspensão e em outras não se pode relacionar o número dos Mandados de Segurança, pois só destacam o número da apelação ou do agravo. Sustenta ainda que tais certidões encontram-se desatualizadas. Decido.Verifica-se da documentação apresentada pela excipiente que parte do crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução.De fato, conforme sustentado na exceção e corroborado através de certidões de objeto e pé de fls.114/124, algumas das empresas clientes da excipiente obtiveram liminares em Mandado de Segurança, proferidas no ano de 1999, data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 07/10/2004 e, até mesmo anterior à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 30/07/2004 (fls.03).Verifica-se ainda, que a excipiente informou ao Fisco a suspensão da exigibilidade dos créditos (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao 3º e 4º trimestres de 1999), especificando valores e respectivas medidas autorizadoras (fls.51/68).A excepta, por outro lado, se limita a sustentar ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade, argumentando necessidade de dilação probatória, não passível de produção e apreciação nesta sede.Porém, ao contrário do que defende a excepta, a comprovação aqui é documental, sendo certo que há nos autos elementos suficientes para se acolher, ainda que parcialmente, a alegação da excipiente, razão pela qual passo a análise dos documentos, conforme segue: Período do Fato GeradorValor Inscrito Decisões Liminares DCTFValor Informado Autos nº. Data/Resultado01/09/1999 R\$ 88.115,75 99.61.00.007676-1 Indeferida R\$ 88.115,7503/09/1999 R\$ 968.958,65 99.61.00.044606-099.01.00.023669-1 27/06/2003 R\$ 800.460,04R\$ 168.498,6102/10/1999 R\$ 250.924,61 99.61.00.048162-0 07/10/1999 R\$ 250.924,6103/10/1999 R\$ 5.326.619,82 99.61.00.048162-099.61.00.007676-1 07/10/1999Indeferida R\$ 4.885.235,87R\$ 471.383,9505/10/1999 R\$ 1.113.211,36 99.01.00.002552-4 22/04/99 (AI) R\$ 1.113.211,3601/11/1999 R\$ 218.089,11 99.03.00.056841-1 17/11/99 (AI) R\$ 218.089,1102/11/1999 R\$ 637.031,52 99.61.00.002552-4 22/04/99 (AI) R\$ 637.031,5203/11/1999 R\$ 136.048,41 99.03.00.056469-7 12/11/99 (AI) R\$ 136.048,4104/11/1999 R\$ 525.743,05 99.61.00.048162-099.01.00.002552-4 07/10/199922/04/99 (AI) R\$ 162.462,45R\$ 363.280,6005/11/1999 R\$ 1.322.668,15 99.01.00.002552-4 22/04/99 (AI) R\$ 1.322.668,15

.PA 0,15 1) Com relação à competência de 01/09/1999, verifica-se que, embora tenha sido deferida liminar em 02/03/1999 nos autos do MS nº.1999.61.00.007676-1 (fls.90), foi proferida sentença de improcedência publicada em 24/01/2003, denegando a segurança e cassando a liminar. Tal decisão sofreu interposição de apelação, porém, recebida apenas no efeito devolutivo, sendo que posteriormente lhe foi negado provimento em 29/03/2006, com publicação do acórdão em 19/04/2006. Houve ainda oposição de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 19/09/2007. Assim, embora o crédito se encontrasse com exigibilidade suspensa até 2003, tal situação não vigorava à época da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o crédito é exigível. 2) Com relação à competência de 03/09/1999, verifica-se da certidão de objeto e pé de fls.115 que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, uma vez que nos autos do MS nº. 1999.61.00.044606-0 houve liminar deferida em 16/10/2001, bem como sentença de procedência, esta em 27/06/2002, concedendo a segurança. Observa-se que houve interposição de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, bem como que houve decisão monocrática terminativa com provimento integral do recurso, mas ainda não transitada em julgado (consulta ao sítio da Justiça Federal na internet), decisão monocrática essa datada de 01.09.2009. Assim, dos dois valores constantes do quadro acima, com vencimento em 22/09/1999, apenas um deles não estaria com exigibilidade suspensa, mesmo porque mostra-se impossível a verificação de tal informação pela Internet.3) Com relação à competência de 02/10/1999 e parte

da competência de 03/10/1999, verifica-se da certidão de objeto e pé de fls.116/117 e respectiva DCTF, que os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa, uma vez que nos autos do MS nº. 1999.61.00.048162-0 foi proferida liminar concessiva da segurança em 07/10/1999, bem como sentença de procedência em 04/04/2001. Observa-se que houve interposição de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, pendente de julgamento (consulta ao sítio da Justiça Federal na internet). Assim, tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa desde 07/10/1999, ou seja, data anterior à inscrição em dívida ativa, não pode subsistir a cobrança da competência 02/10/1999 e de parcela da competência de 03/10/1999, persistindo, somente com relação à última o valor de R\$ 471.383,95 que não se encontrava com a exigibilidade, pois antes da inscrição em dívida ativa foi proferida sentença de improcedência nos autos do MS nº.1999.61.00.007676-1, publicada em 24/01/2003, denegando a segurança e cassando a liminar. 4) Também se verifica a suspensão da exigibilidade com relação às competências de 05/10/1999, 2/11/1999, parcela de 04/11/1999 e 05/11/1999, em razão de sentença proferida nos autos do MS nº.1999.33.00.002552-4 (certidão de fls.124), concessiva da segurança. Tal decisão sofreu interposição de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Observa-se da certidão de objeto e pé de fls.124 que a liminar no referido MS foi indeferida, mas que sofreu interposição de agravo de instrumento, obtendo decisão concessiva de efeito suspensivo ativo, nos seguintes termos: ...a fim de que seja suspensa a exigibilidade até julgamento final do recurso.... Assim, sobrevindo sentença de procedência, a exigibilidade permaneceu suspensa, não havendo que se falar em exigibilidade dos créditos referentes às competências acima elencadas. Quanto à parcela da competência de 04/11/1999, no valor de R\$ 162.462,45, também se verifica suspensão da exigibilidade, mas com base em liminar proferida nos autos do MS nº. 1999.61.00.048162-0, conforme relatado no item 3. 5) Quanto à competência de 01/11/1999, verifica-se da certidão de objeto e pé de fls.120/123 que foi indeferida a liminar pleiteada nos autos do MS nº.1999.61.00.053788-0. Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (autos nº.1999.03.00.056841-1), e nesta sede obteve a concessão do efeito suspensivo ativo em 17/11/1999, bem como em 09/04/2003 foi provido por unanimidade, nos termos do voto do relator, com exceção do Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, que condicionava a suspensão da exigibilidade à garantia do valor do tributo. Posteriormente, em 10/08/2006, foi proferida sentença nos autos do MS nº. 1999.61.00.053788-0, com procedência do pedido e concessão da segurança. Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento. Assim, a exigibilidade encontra-se suspensa desde 17/11/1999, razão pela qual a exclusão do valor referente a competência de 01/11/1999 é medida que se impõe.6) Com relação à competência de 03/11/1999, a suspensão da exigibilidade se deu em 12/11/1999 (fls.92), em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 1999.03.00.056469-7, interposto contra liminar denegatória da segurança nos autos do MS nº.1999.61.00.053560-3. Posteriormente, sobreveio sentença de improcedência do pedido formulado nos autos do MS, com a denegação da segurança (sentença publicada em 07/02/2003). Tal sentença sofreu interposição de apelação, improvida em 24/11/2004. Assim, quando da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, não mais subsistia a suspensão da exigibilidade, razão pela qual persiste a exigência no tocante à competência de 03/11/1999. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção para reconhecer a suspensão da exigibilidade em relação às competências de 03/09/1999 (somente do crédito de valor R\$800.460,04), 02/10/1999, 03/10/1999 (somente com relação ao montante de R\$ 4.885.235,87), 05/10/1999, 01/11/1999, 02/11/1999, 04/11/1999 e 05/11/1999, determinando a exclusão dos respectivos créditos e valores, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos valores remanescentes, os quais deverão ser trazidos em CDA substitutiva pela Exequente.Junte-se as pesquisas realizadas por este Juízo na Internet.Ante a sucumbência em parte mínima da Excipiente, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$900,00 (novecentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.82.010949-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.C.F. COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME X JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS X VALTER COSTA X MARLETE DE NOVAIS COSTA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

Fls. 81: Tendo em vista a manifestação da exequente e dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

2006.61.82.004754-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.054977-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor

ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0506354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506353-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao Contador para que informe se o valor atualizado da verba de sucumbência. Após, às partes e conclusos.

95.0517706-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500491-5) MODESILVA MODELOS PARA FUNDICAO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

95.0518019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505656-3) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.143/150, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

98.0500228-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533014-8) MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONCISA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença, juntando aos autos memória de cálculo atualizada. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Após, voltem-me conclusos.

98.0560649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517875-7) DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

1999.61.82.029896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540041-7) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

1999.61.82.030706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009599-8) MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.000600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525289-2) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.57/61 e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.002288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047397-0) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.60/66 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.020826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560060-2) LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.15/41 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.020980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004983-6) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.319.

2000.61.82.021118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530686-0) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

2000.61.82.025791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520976-8) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

2000.61.82.039374-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558832-5) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.041899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009277-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.203: Defiro.

2001.61.82.000556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025304-0) ROSA MARIA APARAS DE PAPEL LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a produção da prova pericial.Intime-se a embargante para apresentar os documentos mencionados em fls.80 à Delegacia da Receita Federal em São Paulo que procederá a análise dos mesmos. Prazo: 60(sessenta) dias.Após, voltem-me conclusos.

2001.61.82.001118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009875-6) DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual, bem como apresente as cópias da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2001.61.82.002320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058536-2) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.99/109 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.004727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029908-7) ITALBRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.46/69 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.006779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527364-2) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.906/929: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2001.61.82.011119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525073-0) EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.28/45 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.018180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035337-2) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

.....Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.360/378, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.82.026103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014718-4) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.425/426: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), apresentando comprovante nos autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0010682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006978-5) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY)

Fls. 37/49: À exequente para manifestação, inclusive nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

94.0500483-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Não obstante a penhora formalizada às fls. 18,tendo em vista que não houve licitantes nos leilões, conforme certidões de fls. 92, 142/143 e, 168/173 , defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, eventualmente, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Int.

95.0511896-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP , bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica

Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Devido ao enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

96.0505093-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A fim de se possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.Intime-se.

96.0511398-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI)

1 - Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 128/129. 81302 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei n° 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

96.0515893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT

Fls. 430/434 e 442/447: Promova-se, por ora, vista à exequente, inclusive nos termos da decisão de fls. 427/428.Intimem-se as partes.

97.0506931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei n° 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à

Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

97.0534542-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls63/68), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos Embargos à execução autuados sob o nº 9805606520.

98.0513114-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

A fim de se possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.Intime-se.

98.0521102-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) Fls. 41: Regularize o executado sua representação processual.Haja vista que o recurso de apelação nos Embargos foi recebido no efeito devolutivo, (fls. 37), aguarde-se o retorno do mandado 8204.2009.02618 e designem-se datas para realização dos leilões.

98.0532470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

1999.61.82.039960-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Com efeito, mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por 30 dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.031016-6, em trâmite perante a C. 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/48, expedindo-se mandado. Intimem-se as partes.

1999.61.82.047847-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X HELIO VIEIRA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) Fls. 68/69 e 80/83: Por ora, aguarde-se a concessão ou não de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031445-7 tirado em face da decisão de fls. 61 e em trâmite perante a C. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

2000.61.82.005140-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Fls. 115/117: Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.020147-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO X PAULO ROBERTO MURRAY(SP235623 - MELINA SIMÕES)

Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO DO Sr. PAULO ROBERTO MURRAY do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as alterações.Estatui a exequente que a empresa executada possuiria débito fiscal consolidado no valor de mais de trezentos e dezesseis milhões de reais. Informa que a empresa seria parte integrante do Grupo Intermarine, que seria presidida pelo Sr. LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA. Faz considerações acerca da ligação entre a empresa executada TOPFIBER DO BRASIL e o mencionado Grupo.A empresa executada já teria sido propriedade da empresa PORT VINCENT DO BRASIL LTDA e INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA.A marca Intermarine fora registrada em 1979 pela empresa Interboat Center e pelas empresas Port Vincent e a executada entre 1998 e 2006 e por Vellroy em 2007.Tece considerações acerca da ligação existente entre as empresas:-Intermarine Indústria e Comércio Ltda;-Topfiber do Brasil Ltda;-Port Vincet do Brasil Ltda;-Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda;-Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda;- Interboat Center Revenda de Barcos Ltda;Além do vínculo existente entre as empresas do Grupo e do Sr. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, menciona a existência de vínculo geográfico entre as empresas.Informa que haveria ligação no quadro societário das empresas. Tece considerações acerca da solidariedade das empresas e dos sócios envolvidos e sobre a configuração do Grupo Econômico.Informa que a empresa italiana AZIMUT YACHTS pretenderia adquirir o estaleiro Intermarine juntamente com a marca, produtos, tecnologia entre outros. Requer a inclusão das empresas VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA e de INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA no pólo passivo da lide, a intimação da viúva do Sr. GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO para que informe sobre o inventário e a citação por edital do Sr. HYGINO NTONIO BON NETO..Junta documentos de fls. 159/286.Pois bem. O crédito cobrado nesta execução fiscal é de grande monta e a empresa executada possui outros inúmeros débitos fiscais junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais chegariam a mais de 316 milhões de reais.Em análise dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão dos requerimentos pleiteados pela exequente.Realmente houve o ajuizamento de execução fiscal em face da executada, sendo instruído tal feito com a Certidão de Dívida Ativa, que se consubstancia em prova literal do crédito fiscal.Não houve pagamento do débito no prazo legal e há fortes indícios de Grupo Econômico. Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas (com mais de 5% de participação) ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem.Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresarial, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado grupo composto por coordenação em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Grupo econômico para fins jurtrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais) de que fala a CLT (art. 2º, 2º). GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. (TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98)Este dispositivo de Lei diz respeito não só a relação de emprego, mas também à relação obrigacional do contratante.A abrangência da conceituação de grupo econômico, contida no 2º, do art. 2º, da CLT, é bem mais ampla do que a prevista na Lei. 6.404/76, pois se caracteriza pelo grupo hierarquizado que se constitui numa relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas, ... o que se manifesta através de controle, direção ou administração das empresas controladas, segundo a lição de Maria Inês Moura S. A. da Cunha, in Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p. 55, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao contrato de trabalho de seus empregados. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES. (TRT-RO-17680/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 01.07.98)A Lei 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso IX autoriza a cobrança dos devedores solidários pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Tendo as empresas escopo comum e pelo vínculo que possuem para a consecução de interesses e objetivos, conclui-se que o credor pode cobrar das demais empresas integrantes do grupo societário.Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo.A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. De fato, as

empresas supra descritas pelo exequente consubstanciam-se em um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II e artigo 30 inciso IX, todos da Lei 8.212/91, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela exequente, há harmonização das alterações sociais suscitadas, para as mesmas pessoas físicas e para as sociedades mencionadas pela exequente, quais sejam:-Intermarine Indústria e Comércio Ltda;-Topfiber do Brasil Ltda;-Port Vincet do Brasil Ltda;-Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda;-Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda;- Interboat Center Revenda de Barcos Ltda; Há informações nos autos que permitem verificar um emaranhado de ligações entre os sócios destas empresas. Pois bem. Partindo-se de tais pessoas jurídicas, é possível verificar o envolvimento das empresas requeridas, pois há identidade de sócios e endereços.As empresas então mencionadas possuem ligação negocial, as quais fazem parte do intitulado Grupo Econômico. Outrossim, de acordo com a composição societária das empresas requeridas, pode-se observar as ligações existentes entre as requeridas (fls. 163/286).Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito fiscal do exequente.Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização das empresas integrantes do grupo.Diante das evidências de que a empresa executada para evitar quitar seus débitos tributários utilizar-se-ia de expedientes de sonegação pela via da criação de uma pessoa jurídica e o esvaziamento de outra é de ser reconhecido o Grupo Econômico.Assim sendo, com base no todo relatado supra, reconheço a existência do GRUPO INTERMARINE e declaro solidariamente responsáveis, as empresas VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA e INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA determinando a inclusão destas no polo passivo da lide.Indefiro a intimação da viúva do Sr, Gilberto Ramalho, pois a providência compete ao exequente.Cite-se por edital o Sr. HYGINO ANTONIO BON NETO. Anotem-se.Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os coexecutados, além de instados à prática das condutas retro descritas, ficam advertidos de que poderão sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. Cumpra-se com urgência.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.

2000.61.82.021006-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECOES MAJORCA LTDA(SP233857 - SMADAR ANTEBI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)
Vistos em decisão interlocutória. 1. Fls. 113/119 e 158::2. Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, X do Código de Processo Civil, conluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e restituição dos valores já transferidos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes às contas poupança nºs 736.546-2, da agência nº 0092-2 (fls. 125) e 507.419-8, da agência nº 0503-7 (fls. 86), ambas de titularidade de José Aschendorf Jakobowicz e a restituição dos valores acaso retidos. Para tanto, expeça-se alvará.3. Com relação aos valores constantes das guias de fls. 81, 84 e 88, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução, defiro o pedido da exequente de fls.158.4 Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 81 (conta nº 00032766, data do depósito: 25/07/2007; valor original: R\$ 395,71); 84 (conta nº 00032715, data do depósito: 19/07/2007, valor original: R\$ 259,86) e 88 (conta nº 00032713, data do depósito: 19/07/2007, valor original: R\$ 444,26) 5. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.6. Uma via desta decisão servirá de ofício.

2000.61.82.056117-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)
J. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 30 dias. Comunique-se à CEUNI, por meio eletrônico, para o recolhimento do mandado

2001.61.82.010955-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X JOAO DA SILVA RIBEIRO NETO X PAULO ANTONIO DE TOLEDO SOARES X FRANCISCO ALBERTO MARQUES DE SOUZA
Vistos em decisão interlocutória.1. Fls. 70 e 72/74:2. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário,. determino, a título de penhora, que se oficie, via

correio com AR, ao Digno Juízo destinatário para que proceda à penhora do montante de R\$ 271.112,47, no rosto dos autos do processo número 1473/2001, bem como para que intime a executada, informando a esse Juízo a efetivação dos atos praticados. 2. Uma via desta decisão servirá de ofício.

Expediente Nº 571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554089-8) AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.1028/1038, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.030264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038779-5) ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA X PAULO CENTENARO X GISELE CENTENARO X PAULO CENTENARO FILHO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o(a) embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Intime-se.

2002.61.82.032174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542744-7) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2002.61.82.042704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541906-1) CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.49/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2003.61.82.003656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063548-1) NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.36/55 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2003.61.82.010117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046160-7) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.: 116/117: Tendo em vista a possível concessão de efeito infringente aos Embargos de Declaração ora apresentados, determino vista à embargada para manifestação. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se as partes.

2003.61.82.064267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058067-4) MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP150918 - VINCENZO INGLESE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.15/25 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2004.61.82.000325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013844-5) EXPOR ENGENHARIA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente a cópia da certidão da dívida ativa, autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2004.61.82.010131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555553-4) PISO E TETO COML/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2004.61.82.050510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509600-3) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 46/74 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2004.61.82.051733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038501-9) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

2005.61.82.004633-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560677-5) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)

Recebo a apelação de fls.89/110, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2005.61.82.031228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002075-5) CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X LOYDE FICHBERG X ELOY FICHBERG(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.60/65, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2005.61.82.034539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060150-6) DROG NAKAFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 37/67 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2005.61.82.047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053711-7) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2005.61.82.061829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033710-8) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.123/145 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2006.61.82.012295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526319-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Fls.715/748: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2006.61.82.041563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043995-8) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.127/132, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.047295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058714-9) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041160-2) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

2007.61.82.000471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047669-1) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls.63/90: intime-se o(a) Embargante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.82.006869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504801-0) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.011025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011155-0) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1- Intime-se o(a) Embargante sobre a Impugnação de fls.119/184 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2007.61.82.031557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038004-8) JANETE PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.040469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505149-9) DONATO DOMENICO DI LERNIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X INSS/FAZENDA X DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA X SELMA REGINA MALUF X MARIO LUIZ DI LERNIA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo de fls.196/201 em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.044649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556141-0) NELSON ROBERTO MARTINS(SP036245B - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NADIR BALCONI MARTINS

Recebo o recurso de Apelação de fls.62/75 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte contrária para as Contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.002482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0664930-0) ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação de fls.46/49, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2007.61.82.007362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062176-7) JOSE CARLOS CELESTINO X VANDELEA SIMONE ARAUJO SOLER(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fls. 121/123: Tendo em vista a possível concessão de efeito infringente aos Embargos de Declaração ora apresentados, determino vista à embargada para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.036284-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISAS SPORTS WEAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

2004.61.82.036752-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E MERCEARIA RAFAMA LTDA ME(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

2004.61.82.039282-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICANA COMERCIO LTDA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 248/249, 251252/252, 254/255 e 259/260), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

2004.61.82.041869-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes

2004.61.82.052476-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DI SANTINNI LTDA(RJ064358 - WALDYR DE SOUZA BARROS E RJ095874 - LEONARDO ACHKAR CURY)

A fim de se possibilitar a extinção do feito pelo pagamento, providencie a executada o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos.I.

2004.61.82.053635-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)

Fls. 311/312: À executada para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata.I.

2004.61.82.055979-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 1999.61.00.025135-2, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução, bem como da decisão de fl.155. Int.

2005.61.82.020570-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECIL CONFECÇOES LINGERIE LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

2005.61.82.023341-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BIENAL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

2005.61.82.054241-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICO PRATEADO LTDA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Fls. 25/32: À exequente. Após, retornem-me conclusos para apreciação.Intimem-se as partes.

2005.61.82.061355-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 117/118: Promova-se, por ora, vista à executada para manifestação em 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação.I.

2006.61.82.007940-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ADEMAR GASPAROTTE X GILBERTO PINTO DE LIMA X HELVIO GARBELLINI X MARIO SERGIO GENERALI X MILTON ALVES DIONIZIO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Fls. 66/84 e 228/230: Por ora, promova-se vista ao executado peticionário Gilberto Pinto de Lima do teor da manifestação da exequente de fls. 228/230. Após, retornem-me conclusos para apreciação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.012811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPHTIME MATERIAIS GRAFICOS LTDA-ME(SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

2006.61.82.018092-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVISER ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2006.61.82.024949-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAVENA VEICULOS LTDA X FELICIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DA NATIVIDADE CORREIA DA SILVA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista que os débitos da executada superam o valor constante do artigo 14 da Lei nº 11.491/09, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.025682-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOVO DAS TINTAS LTDA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)

A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo- SP . EXECUTADO(A): VOVÔ DAS TINTAS LTDA. CPF/CNPJ: 47863998/0001-11 . DECISÃO/OFÍCIO Nº 481/2009.1-Considerando que a análise das alegações do executado compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil , expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Uma via desta decisão servirá de ofício.

2006.61.82.026328-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

1 - Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da representação processual nos presentes autos, juntando no prazo de dez dias Procuração e Contrato Social, sob pena da exclusão do patrono do sistema processual.2 - A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 06 024710-77, retificando-se o valor da execução.3 - Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as inscrições remanescentes. Int.

2006.61.82.038929-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Fls. 111/112 e 162/164, verso:Manifeste-se a executada peticionária de fls. 111/112. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação.I.

2006.61.82.054989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Anoto inicialmente que por meio do aditamento de fls. 219 a instituição financeira fiadora já está obrigada ao cumprimento da Carta de Fiança, apenas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.088583-99.Fls. 241/242: A questão referente aos ônus contratuais de da carta de fiança juntada aos autos possui cunho particular, não cabendo a este juízo dirimir tal problema. Prossiga-se nos embargos apensos.

2006.61.82.055079-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando ao autos, no prazo de dez dias, contrato social e suas alterações. A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 6 06 0182395-34, retificando-se o valor da execução. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

2007.61.82.007794-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 27, 84, 88, 141 e 143/144:De acordo com as manifestações apresentadas pela exequente, as guias carreadas aos autos pela executada não foram suficientes para o total adimplemento do débito em cobro. Assim, prossigam-se nos leilões nos termos dos demonstrativos de fls. 147/149.Intimem-se as partes.

2007.61.82.015786-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e suas alterações. Diante da manifestação da exequente e da constatação da suspensão da exigibilidade do feito referente ao Processo Administrativo nº 10805 001532/2005-75, determino a suspensão do feito com relação às inscrições nº 80606163907-90 e 80706040738-57 e prosseguimento em relação à inscrição nº 80 6 06 053426-50, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado. Int.

Expediente Nº 572

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.000773-4 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Necessária a análise do valor do bem por profissional habilitado, haja vista a divergência sobre o valor da avaliação. 2. Assim, nos termos do artigo 420 do CPC nomeio perito do Juízo o Sr. JORGE LIRA REZALA (telefone 5589-6213), que deverá apresentar o laudo em noventa dias. 3. Deposite a embargante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários iniciais do perito, em cinco dias, sob pena de preclusão. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Após, ao perito para a proposta de honorários. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.038925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005097-7) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.241: manifeste-se a embargante, bem como providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.039831-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043564-0) ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA(SP118939 - ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2007.61.82.047937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040524-0) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/130 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2007.61.82.050189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0508349-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se o(a) Embargado(a) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art.475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

2007.61.82.050194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041968-3) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.229/259, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2008.61.82.014476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556941-1) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2008.61.82.021872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016311-9) ARTHUR

LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 110/112: Tendo em vista a possível concessão de efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, determino vista à embargada para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.82.022445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057137-7) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.52.

2008.61.82.026328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042005-6) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2008.61.82.030967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048610-6) PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.384: Defiro em termos a produção da prova documental. Concedo prazo de 60(sessenta) dias para que o(a) Embargante providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como apresente manifestação sobre o mesmo. Após, dê-se vista à(ao) Embargado(a). Intime-se.

2009.61.82.002377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034908-9) CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.56/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.009995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049860-8) AVODA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADE DOMESTICA LTDA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.10: Defiro, pelo prazo requerido.

2009.61.82.013610-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044729-3) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/60 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.014111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008076-7) FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.68/76 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.017303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017916-0) HUIS CLOS CONFECOES LIMITADA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.83/95 e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.027126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000205-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/24 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.027127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001679-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/32 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.027128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032258-0) CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.027129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001674-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/24 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.027132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009366-6) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.44/50 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.028711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0539860-9) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.182/189 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.031976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027841-8) OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.002897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063562-6) VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA X REJANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.105/120 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2008.61.82.035480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025597-0) ROBERTO MARCHEONI DE SA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.56/60 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.002492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)
Fls. 116/158: Mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios fundamentos. Ressalto que a alegação de

litispêndência deve ser formulada nos autos nº 2009.61.82.024268-1, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, pois ajuizado posteriormente a este feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, expedindo-se o competente mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.009609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)
Fls. 09/18 e 38/40:A requerimento da exequente, por ora suspendo o curso do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.I.

2008.61.82.018006-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Por ora, manifeste-se a executada sobre o teor da petição de fls. 74/82 apresentada pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.Intimem-se as partes.

2008.61.82.018188-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos,acolho os presentes embargos de declaração para alterar a decisão de fls. 119 para que o seu texto passe a ser o seguinte:Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo as Certidões de Dívida Ativa números 80 6 08 006441-80, 80 6 08 006442-60, 80 6 08 006487-62, 80 7 08 001807-41 e 80 7 08 001824-42, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes.Com relação às demais inscrições, a requerimento da exequente, e levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade derivada de ordem judicial, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

2009.61.82.024499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.97 e ss. Int.

2009.61.82.034452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)
A(O) Ilmo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe do DIAFI - SP EXECUTADO(A): VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A CPF/CNPJ: 61082582/0001-97 . DECISÃO OFÍCIO Nº 476/2009 . 1.Fls. 09/22 2.Haja vista a existência de depósito do montante integral do débito excutido nos autos, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que exclua de seus cadastros (CADIN),imediatamente, o nome da Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80609017761-46). Após, aguarde-se o prazo para embargos.3.Uma via desta decisão servirá de ofício.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.049361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586823-9) TOYOBRAS S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI X FERNANDO FERREIRA MEIRELLES X ANDREA BARATA RIBEIRO(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)
Fls. 346/347: Defiro.Lavre a secretaria termo de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9, observando o valor fixado às fls. 338.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0509346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500487-5) MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 87/92, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2000.61.82.000554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553964-4) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2000.61.82.026449-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542754-4) KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação de fls. 190/193, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2001.61.82.009151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000682-5) ORLANDO PINTO CORTEZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)
Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2003.61.82.071587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570889-4) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.008821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048710-8) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação de fls. 258/262, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2006.61.82.020018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548447-3) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES X EDNA GONCALVES PERES(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
Recebo a apelação de fls. 212/220, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.044690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057247-8) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a cota de fl. 91 da douta Procuradora da Fazenda Nacional.Prazo: cinco dias.Int.

2007.61.82.047870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025680-0) ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.250/284, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.009843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028662-2) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 80/85, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.019052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559814-4) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 978/1010, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.014383-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026051-0) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 34/55: Recebo como emenda à petição inicial.(...)Por derradeiro, incabível o deferimento da compensação no curso dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80.2. Dê-se vista à embargante para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.019539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004766-1) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.019542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044461-4) JACQUELINE VERA DE SA BARRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 108/136, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.027737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017765-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.029551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009310-5) ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz

poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.(...) 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.029743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022063-1) AZZEDINE MODAS E CONFECOES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.(...) 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.046627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033475-4) ADSSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.046753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.030964-7) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0534707-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo a apelação de fls. 183/198, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

97.0537030-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOPAR PARTICIPACOES S/C

LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Recebo a apelação de fls. 31/36, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

98.0509662-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA

Recebo a apelação de fls.38/45, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

98.0514025-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOJIRI LTDA - ME Vistos.Recebo a apelação de fls. 41/57 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0515014-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação de fls. 38/45, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

1999.61.82.037242-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Recebo a apelação de fls.43/50, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

1999.61.82.047207-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Recebo a apelação de fls. 43/51, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

1999.61.82.047778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUMIT-COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Recebo a apelação de fls. 108/114, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

1999.61.82.056596-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Recebo a apelação de fls. 57/68, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2000.61.82.019590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 50/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.019830-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNI SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Recebo a apelação de fls. 62/76, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.021423-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVATEC BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA

Recebo a apelação de fls. 42/50, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.021429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA

Recebo a apelação de fls. 32/37, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.023147-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMMER & LEAO LTDA

Recebo a apelação de fls. 40/47, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.023169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D C ELETROELETRONICA LTDA

Recebo a apelação de fls. 41/48, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.023177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA

Recebo a apelação de fls.48/59, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.023851-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Recebo a apelação de fls.38/66, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.026122-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA BRINQUEDOS LTDA ME

Recebo a apelação de fls. 31/38, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.026671-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO ELIANA LTDA

Recebo a apelação de fls. 37/44, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.028148-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELUI IND/ GRAFICA LTDA ME

Recebo a apelação de fls. 36/43, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.029886-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMI IND/ E COMERCIO LTDA

Recebo a apelação de fls. 45/55, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2000.61.82.031351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOVEIS E DECORACOES VILA NOVA LTDA ME

Recebo a apelação de fls.40/66, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

2000.61.82.033850-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGA SOL DO JARDIM STO ANDRE LTDA ME

Tendo em vista as informações de fls. 14/20, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

2009.61.82.033984-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KBS INFORMATICA LTDA
Fls. 35/50: Ante as informações, prossiga-se com a execução.Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 33.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0039740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575043-1) CROMADORA JOTA LTDA(SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência,observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

94.0507924-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0516555-9) IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

1999.61.82.038515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504197-2) SOCORRO CIMENTO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da retorno dos autos da E. Corte.2. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

1999.61.82.060913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548969-8) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2001.61.82.009835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019574-2) BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência,observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2003.61.82.001138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021348-3) PESSUTTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às aprtes do retorno dos autos da E. Corte.

2005.61.82.035440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044524-7) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.035561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571097-0) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do requerido pelo embargante às fls. 76.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.009999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.82.058855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015342-1) IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SAO PAULO(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

95.0512781-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIVAL PARADA FREITAS ESPOLIO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 71 vº: por ora, intime-se o executado, conforme requerido pela exequente no item a. Int.

97.0550457-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X MARCUS D AMBROSIO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Regularize a empresa executada sua representação, juntando aos autos procuração original e cópia de contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual.Int.

97.0550992-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA E SP148651 - ALEXANDRA NAVEGA E SP187369 - DANIELA RIANI E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de consolidação do parcelamento do débito.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Int.

97.0551854-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Fls. 403: defiro. Int.

97.0551965-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 306: ciência às partes, observando-se que os valores depositados não serão convertidos em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0570836-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO X JOSE CAMPAGNA X OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fls. 146/151: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

98.0528441-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF ZAIDEN X ZARIF ZAIDEN(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Tendo em conta que a execução está garantida por depósito judicial (fls. 64), suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 359).Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.010264-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MORIACOS METAIS LTDA X MILTON MOREIRA DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 209: por ora, cumpra-se a determinação de fls. 208. Int.

1999.61.82.030785-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCY ELISABETH PESSEGATTI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Informe o executado se o DETRAN efetuou o cancelamento da penhora, em cumprimento ao ofício expedido as fls. 165. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.039230-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão decisão final a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009491-0.Intimem-se as partes.

1999.61.82.059744-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA X ADOLFO WRONKA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

1. Fls. 233/35: defiro, ante a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Regularize o peticionário a representação processual, juntando procuração. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido de exclusão. Int.

2000.61.82.004426-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo CO-EXECUTADO ELCIO GARCIA ALVARES, em face da decisão de fl. 144, que determinou a manifestação do exequente acerca de seu pedido de exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de cumprimento do mandado expedido. Alega o co-executado a ocorrência de contradição .A decisão atacada não padece de vício algum. A discussão da matéria aventada não obsta a garantia do juízo, que poderá ser levantada em

caso de decisão favorável ao co-executado. Nota-se, portanto, que o embargante pretende discutir a suposta justiça ou injustiça da decisão. Os embargos não se prestam a tal fim. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Prossiga-se com o cumprimento da decisão agravada. Intime-se.

2000.61.82.036225-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 08/11: manifeste-se a exequente.

2002.61.82.009773-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X NELSON ZANONI FILHO X ALFONS GARDEMANN X EVIO MARCOS CILIAO

Fls. 442: ciência às partes. Int.

2003.61.82.020275-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BREDAS FERREIRA FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X EDSON CORONA BREDAS X MARIO BREDAS X FRANCISCA CORONA BREDAS X MARIO CORONA BREDAS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Intime-se o co-executado Mario C. Bredas, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da penhora efetivada as fls. 193 e para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

2004.61.82.040324-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SM 2 COMERCIO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA SOEIRO CABRAL(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

1. Fls. 78/94: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 95/96: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2004.61.82.061702-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Intime-se o co-executado Leonel J. Domingues, por seu advogado, para ciência da penhora efetivada as fls. 236, para, querendo, opor Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.82.026163-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFFITE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARLI SOARES DE ARAUJO X PAULO CESAR BOAVENTURA(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80205006938-95. Após, abra-se vista à exequente.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 435: tendo em conta que a execução já foi sentenciada, a questão da substituição do depositário deverá ser apreciada após o trânsito em julgado. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.002262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 96: defiro o prazo requerido. Int.

2006.61.82.014792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Informe o executado o nome do advogado que irá efetuar o levantamento, juntando, também, procuração nestes autos. Int.

2006.61.82.021712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTILMIX DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Fls. 125/39: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 146/47 : por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2006.61.82.024634-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 95/96: suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente, para fins de análise do pedido de parcelamento pelo executado. Decorrido o prazo, abra-se vista.
3. Cientifique-se o executado de que não deverá juntar nestes autos comprovante dos recolhimentos realizados, tendo em conta que o parcelamento é administrativo e compete ao exequente zelar pelo seu cumprimento. Int.

2006.61.82.026299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO MACIEL ME(SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Após, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2006.61.82.026426-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Verifico que a penhora efetivada as fls. 46/47 foi cancelada pela decisão de fls. 67. Assim, a constatação de fls. 106 não surte nenhum efeito para estes autos. Expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

2006.61.82.029607-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLYCOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA)

Fls. 68: esclareça a executada. Int.

2006.61.82.052783-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA VIII FMP FGTS PETROBRAS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls 46/47 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2007.61.82.000345-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.
2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.005650-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.B.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Por ora, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação quanto a extinção total do débito.Int.

2007.61.82.009243-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEXACTA.COM DO BRASIL LTDA(SP247501 - RAFAEL AUGUSTO COSTA PARISI)

REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.017990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAMT CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA.(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Fls. 71/79: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Fl. 70: Oportunamente, manifeste-se o exequente.

2007.61.82.027495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 64/65. Int.

2007.61.82.033244-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em conta o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela embargada, para fins de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.048751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062724-2) FRANQUIA S/A COML.DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 458/461, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada encontra-se omissa no que se refere ao recebimento e suspensão dos embargos à execução. Nesta linha, esclareço que encontrando-se a execução fiscal garantida por penhora, estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, recebo os presentes embargos e suspendo a execução até o julgamento em Primeira Instância. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 464/501: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.013295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055978-2) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 148/166: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.026789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033328-4) CEBRASP ENSINO LTDA(SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.039707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025085-7) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093237-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MANCHETE LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA)

Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 233, nos termos do artigo 12 da lei nº 6.830/80. Int.

2000.61.82.094748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X GILBERTO ROQUE X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1 - Petição de fls. 314: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Intime-se o co-executado Gilberto Roque, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da petição de fls. 332/338 poderes para representá-lo. 3 - Após, venham os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

2000.61.82.098102-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Cota de fls. 173-v.º: o bloqueio noticiado às fls. 169/171 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 434,12) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2002.61.82.011385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)

Em cumprimento à decisão de fls. 128/131 do E.TRF-3ª Região, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 102), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2002.61.82.018963-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE)

Verifica-se que os co-executados Antonio Carlos dos Santos Monteiro e Valmir Percegon, ainda que devidamente citados (fls. 19 e 50/58), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome dos co-executados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 130), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.025467-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RODRIGUES, ALFANO CIA LTDA X PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO X LEA COSTA RODRIGUES X PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO FILHO X JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 116. Indefiro o pedido de fls. 80/81, uma vez que a inscrição 35.345.765-5 está suspensa em razão do parcelamento, porém este não abrange a inscrição 35.345.766-3. Assim, prossiga-se no feito em relação à CDA de fls. 117. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

2002.61.82.053379-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERROQUIM - LOGISTICAS QUIMICAS LTDA X FAUSTO MANTOVANI X MANOEL ALVES SANTANA X SAINT CLAYR TADEU PICOLY SILVA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Providencie o co-responsável o documento requerido às fls. 283, item 02, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 283, item 03. Int.

2003.61.82.026431-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 501. Após, apreciarei o pedido de fls. 506. Intime(m)-se.

2003.61.82.034572-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Preliminarmente, publique-se o inteiro teor do despacho de fls. 142, cujo teor segue: Fls. 139/141: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 145. Int.

2003.61.82.070443-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2 - Manifeste-se conclusivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 76/85.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.046221-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADBA ENGENHARIA LTDA(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Acolho as razões de recusa da parte exequente (fls. 69/73), para indeferir a nomeação à penhora de fls. 37/38. Faculto à parte executada a indicação de outro bem à penhora, livre de ônus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.82.059460-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 227/228. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 244/245. Folhas 227/228 - Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 107, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de execução fiscal com fulcro no artigo 569 do CPC com relação a certidão de dívida ativa de nº 80.2.04.034340-23. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 191. No que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.04.055459-72, officie-se à CEF (PAB-execuções fiscais - Agência 2527) para que proceda a conversão do depósito de fls. 189 em renda em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 218, a. Custas ex-lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.010729-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D EUZEBIO VELAS ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.048724-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & M ACOMPANHAMENTO TECNICO DE TRANSPORTE DE CARGAS LT X DALVINO CARDOSO SANTOS X SILVANA DA HORA MOREIRA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Em face do requerido às fls. 104, excludo do pólo passivo os co-executados DALVINO CARDOSO SANTOS e SILVANA DA HORA MOREIRA, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Também em atendimento ao requerido às fls. 104, defiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo. Intime(m)-se.

2006.03.99.018515-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOPA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Petição de fls. 101/102: o bloqueio noticiado às fls. 93/95 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 2.509,83) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2006.61.82.020301-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X VICENTE BIONDI X BEHNAM CHOUGH IAZDI X AIRTON FERREIRA DE CAMARGO(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 109, trazendo aos autos procuração original. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.024671-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X P.S - SERVICOS MEDICOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PART COM LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Verifica-se que a empresa executada P.S. - Serviços Médicos Ltda, ainda que devidamente citada (fls. 72), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 197), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), officie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do

art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2006.61.82.033328-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRASP ENSINO LTDA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 322, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 242, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002861-8, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.015854-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS E QUARESMA LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Analizando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 82/107 ainda não foi apreciado (fls. 112). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 113 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 127/157, uma vez que se trata de matéria idêntica a alegada às fls. 82/107.Intime(m)-se.

2008.61.82.018196-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro o oferecimento de bens de fls. 193/194, uma vez que os veículos estão alienados fiduciariamente, e portanto não pertencem ao executado, mas sim à instituição financeira que proporcionou as condições para sua aquisição. A executada possui apenas a posse direta do bem. A posse indireta e o domínio resolúvel pertencem à instituição financeira. Assim, faculto à parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a indicação de novos bens à penhora. No silêncio, prossiga-se no feito, expedindo mandado de penhora, em cumprimento à decisão de fls. 188/189, parte final. Int.

2009.61.82.024484-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente N° 999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005346-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1. Desapensem-se destes autos o Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.047031-8, remetendo-os ao arquivo. 2. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se.

2007.61.82.041853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031046-6) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. No mesmo prazo, junte cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Laudo de Avaliação. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.047763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054662-3) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analizando a certidão de dívida ativa (fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa), verifico que o dispositivo legal ali apontado padece de erro formal, eis que no lugar de LEI 7418/89, deveria ser LEI 7418/85.Assim, considerando que tal vício não implica em alteração substancial do próprio lançamento, determino que a parte exequente proceda a substituição da referida CDA, nos autos da execução fiscal apensa, para que passe a constar LEI 7418/85.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DA CDA. MERA IRREGULARIDADE MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N° 07/STJ. I - Conforme entendimento desta Corte, quando houver simples irregularidade formal ou material da certidão de dívida

ativa, sem que haja comprometimento da defesa do executado, não há que se falar em nulidade do título executivo. Precedentes: REsp nº 686.516/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/05 e REsp nº 485.743/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/02/04. II - O Tribunal a quo entendeu que as máculas constantes na CDA se caracterizam como mero erro material, não causando prejuízo à contribuinte, sendo que, para infirmar tal entendimento, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta instância, a teor da Súmula nº 07/STJ. III - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 07/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200501532740, DJ 06.03.2006, p. 00231, Relator Francisco Falcão).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO MATERIAL - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Poderia o magistrado ter julgado o feito com base nos documentos até então carreados aos autos da execução fiscal, sem que isso prejudicasse o executado que, repita-se, tinha amplo conhecimento do crédito que lhe era cobrado, não obstante a errônea capitulação constante da CDA. Com maior razão não há qualquer vício no procedimento, quando o magistrado, por cautela, determina a substituição da certidão que instruiu a execução, reabrindo o prazo para oferta dos embargos. 2. Também não goza de nenhum amparo jurídico a tese segundo a qual não cumpre ao Poder Judiciário determinar, de ofício, a substituição de títulos viciados (fl. 04). Como cediço, é dever do magistrado zelar para que sejam sanados eventuais defeitos do processo, evitando, assim, a decretação de nulidade. Aliás, o próprio sistema processual se estrutura de modo a que a invalidação seja vista como a ultima ratio, admitida apenas quando impossível a correção do ato. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos no 200003000687532, DJF3 CJ1 03.08.2009, p.291, Relator Lazarano Neto).Intime(m)-se.

2007.61.82.047848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013772-0) GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA(SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da certidão de fls. 28, renove-se a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, bem como estipule valor à causa, sob pena de extinção do presente feito, nos moldes do art. 267, III, do CPC. Int.

2008.61.82.005927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011488-8) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 53/54. Folhas 53/54 - (...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 39/44 - Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.023216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009999-8) KEY TV COMUNICACOES S/A(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 2. Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscreta por quem de direito, atendendo às deliberações das Atas das Assembléias Gerais e contrato social e alteração juntadas às fls. 06/24, bem como cópia das CDAs e guias de depósito. Int.

2008.61.82.027968-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020895-3) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a parte embargante cópia dos depósitos efetuados até a presente data. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.039708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.025023-9) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.044110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001040-0) A ESQUINA DOS PNEUS LTDA(SP093755 - SOLANGE DE SOUSA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007163-2) JOSE APARECIDO SILVA ARAUJO(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 95/103 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049823-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA DANGELO - ESPOLIO X SANDRA LAVINAS D ANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 148/149, item I. Indefiro a nomeação de bem de fls. 144, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 149/151, item II. Int.

2002.61.82.015659-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO X FRANCISCO LOPES X ADAIR PAGAMISSE X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)

1 - Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.2 - Os documentos de fls. 139/143 não demonstram que os recursos bloqueados dizem respeito exclusivamente ao recebimento de salário do executado. Somente mediante tal prova, que deve ser realizada por meio de documentos idôneos, é que o mencionado bloqueio poderá ser suspenso.Assim sendo, faculto ao executado, no mesmo prazo, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível.Após, tornem os autos conclusos.3 - Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 137/138. 4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.018794-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Chamo o feito a ordem.Analisando a petição de fls. 222/228 protocolada na esfera administrativa, verifico que foi requerido o pedido de parcelamento do débito exequendo, bem como a revisão do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1996.Conforme noticiado às fls. 250 pela parte exequente tal pedido de parcelamento não foi formalizado e no que se refere ao pedido de revisão de débitos, concluiu-se que o débito foi regularmente inscrito, sendo certo que qualquer insurgência deveria ser levado à cabo pela via judicial.Assim, entendo que é cabível a produção de prova pericial para analisar a questão acerca da base de cálculo do ITR em testilha.Diante do exposto, expeça-se, novamente, carta precatória a comarca de Cuiabá-MT para que o Douto Juízo indique um perito (engenheiro agrônomo) a fim de que o mesmo proceda a perícia sobre o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Bonita, com área total de 8.998,0 há, localizado no município de Barra do Garças (MT), bem como para que indique o valor de seu honorário.Referida carta deverá ser encaminhada com cópia do processo administrativo n.º 13149.000014/98-13 (fls. 92/253).Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2002.61.82.020085-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Fls. 150/151 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva alteração contratual que comprove que o subscritor da procuração de fls. 152 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Int.

2002.61.82.053843-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA X ARMANDO TADDEI JUNIOR(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Fls. 61: Regularize a parte executada sua representação processual. Após, defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Int.

2002.61.82.061684-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARCO ANTONIO ANASTACIO X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X PERI ALBERTO CURI

(...) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se a competente carta precatória para penhora de bens, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 129.Intime(m)-se.

2003.61.82.007868-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OSKIANO REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X JOSE FLORES ZOCAL X ALBENAH GARCIA FILHO X NILTON BARBOSA X SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO OSKIANO X FRIGOFRANGO REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se a competente carta precatória para penhora de bens, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 129.Intime(m)-se.

2003.61.82.012646-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Fls. 35 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração contratual juntada às fls. 38/42. Após o cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado às fls. 33.

2003.61.82.014881-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OM SERVICOS EDITORIAIS E REDACIONAIS S/C LTDA(SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Recebo a petição de fls. 102 e documentos (fls. 104/105) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, defiro o requerido às fls. 102. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.Intime(m)-se.

2003.61.82.021407-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Fls. 48 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração contratual juntada às fls. 51/55. Após o cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado às fls. 44.

2003.61.82.027932-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

1 - À Secretaria para que providencie a publicação do dispositivo final da decisão de fls. 141/146.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 148/154.Após, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.Folhas 141/146 - (...)Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO em tela.Recebo a petição de fls. 112 e documentos (fls. 114/126) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.Decorrido o prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.Int.

2003.61.82.061076-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEMOBI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ROSA INES RESEGUE X JORGE MIGUEL RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Primeiramente, atenda a empresa executada o requerido na parte final às fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens oferecidos à penhora.Com a resposta, apreciarei a exceção de pré-executividade de fls. 50/84.Intime(m)-se.

2004.61.82.006693-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 70/74.

2004.61.82.025895-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Intime-se a parte executada, para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 58/62.

2004.61.82.029122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X PERI ALBERTO CURI X MIKHAIL JOSEPH BOVERI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Republique-se a decisão de fls. 248/250. Folhas 248/250 - (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se a competente carta precatória para penhora de bens,

avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 221. Int.

2005.61.82.024301-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SPI12494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Recebo a petição de fls. 157/158 e documentos (fls. 167/179) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Intime(m)-se.

2005.61.82.035092-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 98: 1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 100/102. 2. Após o cumprimento, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.82.042372-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA DA PARADA LTDA ME X ADRIANO BARELLA X AMANDA CRISTINA CORTEZ(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 46 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da parcelamento de fls. 49/50. Int.

2006.61.82.035052-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT)

Primeiramente, regularize a empresa ARAMEL 21 - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 46/83. Intime(m)-se.

2007.61.82.014185-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCOLOR GRAFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA X CARLOS EDUARDO ESTEVES X CONSTANTINO APARECIDO FIDANZA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X ALEX SCHINAIDER SANTOS X JOAO PEDRO LOBATTO DE ABREU X NEUSA COSTA SOUZA X CARLOS AMAURI GONCALVES DE SOUZA X ANGELO CARDASCIA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 60/69, para que proceda a retificação do nome do co-executado FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.026553-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAMENTARIA CAMINATO LTDA ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1 - Petição de fls. 40/45: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 19/20.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de penhora. 3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.043581-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA X CIRO ROBERTO AMARO JUNIOR X MARILZA BORDALO AMARO X CIRO ROBERTO AMARO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 20 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após o cumprimento, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre os bens nomeados às fls. 21/31, observando-se o requerimento do exequente de fls. 35.

2008.61.82.011285-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVEX LIMITADA X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X VULCAN SERVICOS DE VULCANIZACAO E INJECAO PLA X ROGERIO

REFINETTI(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. À Secretaria para que certifique eventual decurso de prazo para oposição dos embargos à execução. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2008.61.82.018671-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)

(...) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2009.61.82.015969-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TATILI CONFECÇÃO INFANTIL LTDA.(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 28/33. 2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de extinção e documentos de fls. 25/129.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014621-1) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

1. Em que pese pendente a formalização da garantia, recebo os embargos à discussão. Ressalto que há plausibilidade na admissão imediata dos embargos, uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens, à medida que for cumprida, garantirá a execução, satisfazendo os interesses do credor, como o direito de ação do devedor. 2. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.011273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000313-1) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Em que pese pendente a formalização da garantia, recebo os embargos à discussão. 2. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.015186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059953-9) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Em que pese pendente a formalização da garantia, recebo os embargos à discussão. 2. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.015187-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006563-0) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Em que pese pendente a formalização da garantia, recebo os embargos à discussão. 2. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014621-1 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da informação retro, aprecio conjuntamente a questão da garantia do Juízo relativamente aos processos n.ºs. 2002.61.82.059953-9, 2003.61.82.006563-0, 2002.61.82.014621-1 e 2003.61.82.000313-1 (fazendo-o, eis que, em dois deles os bens constritados excedem os valores dos débitos - n. 2002.61.82.0059953-9 e 20036182006563-0). DETERMINO, assim: 1) PROCESSO N. 2002.61.82.059953-9 (decretação de indisponibilidade de bens): 1.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1489/1492; 1.2.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarcas de Indaiatuba (matrícula n. 42.162) e Guarujá (matrículas n. 63.417 e 63.418), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 1.3.) assinados os termos de penhora, expeçam-se cartas precatórias para as respectivas comarcas para avaliação e registro da constrição; e 1.4.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n.º 2007.61.82.015186-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 1.1 a 1.3, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida. 2) PROCESSO N.º 2003.61.82.006563-0 (decretação de indisponibilidade de bens): 2.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1203/1207; e 2.2.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n. 2007.61.82.015187-3 para processamento e recebimento. A execução encontra-se INTEGRALMENTE garantida pelo penhora de fls. 1197/1199 (02 - dois - ônibus). 3) PROCESSO N.º 2003.61.82.000313-1 (sem decretação de indisponibilidade de bens): 3.1.) aterme-se em Secretaria a penhora dos imóveis da Comarca de São Paulo/Capital (matrículas n.ºs. 168.799, 244.228 e 244.229), devendo os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 3.2.) assinado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição; e 3.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n.º 2007.61.82.011273-9 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida. 4) PROCESSO N.º 2002.61.82.014621-1 (decretação de indisponibilidade de bens): 4.1.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarca de Santo André (matrículas n. 20.136, 20.137, 20.494, 20.495, 20.496, 32.595 e 60.574), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 4.2.) assinados os termos de penhora, expeça-se carta precatória para avaliação e registro das constrições; e 4.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n.º 2004.61.82.061593-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia, em que pese o fato de que, em face do valor elevado do débito, as penhoras são INSUFICIENTES, no presente caso.

2002.61.82.059953-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da informação retro, aprecio conjuntamente a questão da garantia do Juízo relativamente aos processos n.ºs. 2002.61.82.059953-9, 2003.61.82.006563-0, 2002.61.82.014621-1 e 2003.61.82.000313-1 (fazendo-o, eis que, em dois deles os bens constritados excedem os valores dos débitos - n. 2002.61.82.0059953-9 e 20036182006563-0). DETERMINO, assim: 1) PROCESSO N. 2002.61.82.059953-9 (decretação de indisponibilidade de bens): 1.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1489/1492; 1.2.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarcas de Indaiatuba (matrícula n. 42.162) e Guarujá (matrículas n. 63.417 e 63.418), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 1.3.) assinados os termos de penhora, expeçam-se cartas precatórias para as respectivas comarcas para avaliação e

registro da constrição; e 1.4.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.015186-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 1.1 a 1.3, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida. 2) PROCESSO Nº 2003.61.82.006563-0 (decretação de indisponibilidade de bens): 2.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1203/1207; e 2.2.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n. 2007.61.82.015187-3 para processamento e recebimento. A execução encontra-se INTEGRALMENTE garantida pelo penhora de fls. 1197/1199 (02 - dois - ônibus). 3) PROCESSO Nº 2003.61.82.000313-1 (sem decretação de indisponibilidade de bens): 3.1.) atermo-se em Secretaria a penhora dos imóveis da Comarca de São Paulo/Capital (matrículas nºs. 168.799, 244.228 e 244.229), devendo os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 3.2.) assinado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição; e 3.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.011273-9 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida 4) PROCESSO Nº 2002.61.82.014621-1 (decretação de indisponibilidade de bens): 4.1.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarca de Santo André (matrículas n. 20.136, 20.137, 20.494, 20.495, 20.496, 32.595 e 60.574), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 4.2.) assinados os termos de penhora, expeça-se carta precatória para avaliação e registro das constrições; e 4.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2004.61.82.061593-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia, em que pese o fato de que, em face do valor elevado do débito, as penhoras são INSUFICIENTES, no presente caso.

2003.61.82.000313-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da informação retro, aprecio conjuntamente a questão da garantia do Juízo relativamente aos processos nºs. 2002.61.82.059953-9, 2003.61.82.006563-0, 2002.61.82.014621-1 e 2003.61.82.000313-1 (fazendo-o, eis que, em dois deles os bens constritados excedem os valores dos débitos - n. 2002.61.82.0059953-9 e 20036182006563-0). DETERMINO, assim: 1) PROCESSO N. 2002.61.82.059953-9 (decretação de indisponibilidade de bens): 1.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1489/1492; 1.2.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarcas de Indaiatuba (matrícula n. 42.162) e Guarujá (matrículas n. 63.417 e 63.418), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 1.3.) assinados os termos de penhora, expeçam-se cartas precatórias para as respectivas comarcas para avaliação e registro da constrição; e 1.4.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.015186-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 1.1 a 1.3, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida. 2) PROCESSO Nº 2003.61.82.006563-0 (decretação de indisponibilidade de bens): 2.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1203/1207; e 2.2.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n. 2007.61.82.015187-3 para processamento e recebimento. A execução encontra-se INTEGRALMENTE garantida pelo penhora de fls. 1197/1199 (02 - dois - ônibus). 3) PROCESSO Nº 2003.61.82.000313-1 (sem decretação de indisponibilidade de bens): 3.1.) atermo-se em Secretaria a penhora dos imóveis da Comarca de São Paulo/Capital (matrículas nºs. 168.799, 244.228 e 244.229), devendo os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 3.2.) assinado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição; e 3.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.011273-9 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida 4) PROCESSO Nº 2002.61.82.014621-1 (decretação de indisponibilidade de bens): 4.1.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarca de Santo André (matrículas n. 20.136, 20.137, 20.494, 20.495, 20.496, 32.595 e 60.574), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 4.2.) assinados os termos de penhora, expeça-se carta precatória para avaliação e registro das constrições; e 4.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2004.61.82.061593-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia, em que pese o fato de que, em face do valor elevado do débito, as penhoras são INSUFICIENTES, no presente caso.

2003.61.82.006563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE

TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da informação retro, aprecio conjuntamente a questão da garantia do Juízo relativamente aos processos nºs. 2002.61.82.059953-9, 2003.61.82.006563-0, 2002.61.82.014621-1 e 2003.61.82.000313-1 (fazendo-o, eis que, em dois deles os bens constritados excedem os valores dos débitos - n. 2002.61.82.0059953-9 e 20036182006563-0).

DETERMINO, assim: 1) PROCESSO N. 2002.61.82.059953-9 (decretação de indisponibilidade de bens): 1.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1489/1492; 1.2.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarcas de Indaiatuba (matrícula n. 42.162) e Guarujá (matrículas n. 63.417 e 63.418), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 1.3.) assinados os termos de penhora, expeçam-se cartas precatórias para as respectivas comarcas para avaliação e registro da constrição; e 1.4.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.015186-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 1.1 a 1.3, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida. 2) PROCESSO Nº 2003.61.82.006563-0 (decretação de indisponibilidade de bens): 2.1.) expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora que recaiu sobre os ônibus descritos às fls. 1203/1207; e 2.2.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos n. 2007.61.82.015187-3 para processamento e recebimento. A execução encontra-se INTEGRALMENTE garantida pelo penhora de fls. 1197/1199 (02 - dois - ônibus). 3) PROCESSO Nº 2003.61.82.000313-1 (sem decretação de indisponibilidade de bens): 3.1.) aterme-se em Secretaria a penhora dos imóveis da Comarca de São Paulo/Capital (matrículas nºs. 168.799, 244.228 e 244.229), devendo os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 3.2.) assinado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição; e 3.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2007.61.82.011273-9 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia. Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, a execução ficará INTEGRALMENTE garantida 4) PROCESSO Nº 2002.61.82.014621-1 (decretação de indisponibilidade de bens): 4.1.) convole-se em penhora a indisponibilidade dos imóveis das Comarca de Santo André (matrículas n. 20.136, 20.137, 20.494, 20.495, 20.496, 32.595 e 60.574), atermando-se em Secretaria; deverão os executados indicar quem assumirá in casu o encargo de fiel depositário, esclarecendo-se que tais imóveis estão em nome de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto; 4.2.) assinados os termos de penhora, expeça-se carta precatória para avaliação e registro das constrições; e 4.3.) proceda-se ao desapensamento dos Embargos nº 2004.61.82.061593-1 para processamento e recebimento, paralelamente à regularização da garantia, em que pese o fato de que, em face do valor elevado do débito, as penhoras são INSUFICIENTES, no presente caso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0012086-2 - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.03.99.033562-3 - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.002892-0 - MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela co-ré Olga de Campos Fonseca, em favor da autora, Sra. Maria Isabel Pinto de Almeida, desde a data da propositura da ação (25/05/2004). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.001013-0 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado nos períodos de 26/02/1964 a 26/04/1967 (De Maio Gallo S/A), de 16/02/1971 a 16/05/1974 (Eletropaulo Metropolitana), de 11/12/1975 a 28/10/1976 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 06/03/1978 a 07/05/1981 (Cia. Metropolitana de São Paulo), de 01/07/1981 a 28/02/1983 (Meritor do Brasil Ltda.), de 15/08/1983 a 10/11/1983 (G.D do Brasil Maquinas de Embalar Ltda.), de 11/06/1984 a 04/05/1987 (Cummins Brasil Ltda.), de 01/12/1987 a 05/04/1988 (Caterpillar Brasil Ltda.), de 20/02/1989 a 30/07/1992 (Ergomat Ind. e Com. Ltda.), de 01/08/1995 a 16/10/1995 (BCM Seleção de Pessoal Efetivo e Temporário Ltda.) e de 16/08/1996 a 04/08/1997 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Luiz Carlos de Araujo, NB 117.509.890-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (16/06/2000). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2006.61.83.000627-0 - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS E SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Cely Pereira Duarte desde a sua cessação (25/09/2005 - fl. 27), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 22/08/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2006.61.83.002294-9 - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA - INCAPAZ X SABRINE PAIXAO MEIRA - INCAPAZ(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, dos benefícios de auxílio-

reclusão, a partir do requerimento administrativo (15/10/1998 - fls. 49), até o instante da soltura do segurado (13/09/2001 - fls. 27), e pensão por morte, a partir do óbito do Sr. Cristiano Perrazo Meira (16/11/2002 - fls. 35), nos termos dos arts. 80 e 74, respectivamente, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Ivanilda Gomes dos Santos desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 08/12/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 107 a 134, visto que estranha a estes autos.

2008.61.83.004189-8 - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor Antonio Edvam Andrade da Silva desde sua cessação ocorrida em 19/08/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2008.61.83.007565-3 - PAULO CAVALCANTI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.425.991-6, desde a sua concessão, observando-se o disposto no art. 29, I da lei 8.213/91 (redação atual) e art. 28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição constantes nos recibos de pagamentos juntados aos autos e anotações da CTPS relativos ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1998. Condeno, outrossim, a averbar como tempo especial o período de 19/06/1968 a 24/01/1970 que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a converter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (02/06/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as

prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2008.61.83.007989-0 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/06/1985 a 14/10/1991 e de 14/11/1991 a 30/05/2007 - laborados na Empresa Flor de Maio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/07/2007 - fls. 144/145), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008999-8 - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Vânia de Pontes Nascimento desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 06/04/2009. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2008.61.83.011975-9 - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Luiz Crispim dos Santos desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 11/05/2009. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2009.61.83.001411-5 - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/03/1983 a 17/07/2008 - laborado na Companhia Sul Paulista de Energia, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/09/2008 - fls. 35/36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406

do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001782-7 - DALVANI MACEDO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/04/1982 a 31/08/2004 - laborado na Fundação Zerbini, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/10/2008 - fls. 31), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002057-7 - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/05/1989 a 03/08/2008 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/10/2008 - fls. 34/35). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002665-8 - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor João Ferreira Alves desde o requerimento administrativo (16/02/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 15/04/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2009.61.83.007921-3 - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1988 a 29/04/2009 - laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/04/2009 - fls. 37/38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009509-7 - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/88: Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014086-8 - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.014463-1 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à ré que proceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias a análise conclusiva do PAB. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.009176-6 - JOSE ANTONIO COELHO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o processo administrativo do recurso interposto sob o nº 37294.000513/2009-19, referente ao benefício nº 42/147.879.738-7. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

2009.61.83.010319-7 - MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando que a Autoridade Impetrada conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o procedimento necessário para a liberação das parcelas relativas ao benefício de pecúlio. Expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2009.61.83.014593-3 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

... Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedida à Impetrada, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

2009.61.83.014703-6 - EDIVALDO APARECIDO DEL VECHIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

... Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedida ao Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649932-5 - MARIA GERSY DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

91.0011758-7 - SERGIO GREGORIO NONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0083711-5 - WALDOMIRO DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0021363-6 - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0012347-7 - MOISES BUENO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0027798-9 - IRACEIDE LAZARIN X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEWTON LUIZ DUARTE X ALVARO LUTIZOFF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0046992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033242-4) VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0000998-0 - JOSE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

98.0032222-1 - ROBERTO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

98.0035203-1 - JOAQUIM AUGUSTO MACHADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.023680-6 - MARIA DE LURDES CABRAL VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.000338-2 - JAYME DA SILVA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.002050-1 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003193-6 - ADAHIRZES DAVID FONTALVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003900-5 - FRIEDRICH WAGNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004670-8 - ANTONIO FERRARI X ALCIDINO DO ESPIRITO SANTO X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS X PAULO KUBALAK X JOSE CARLOS MARCELINO X ROBERTO SANCHEZ X WALDEMAR ALMEIDA DE ARAUJO X JOSE DAMIAO FILHO X ERONILDES REIS SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004745-2 - JUVENTINO PAULINO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.005060-8 - TEREZINHA DA SILVA BONFIM(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.005242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004639-3) BENEDITA AGUIDA DELBU(SP166846 - CRISTINA GUIDI TABOSA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.03.99.044919-3 - MATHILDES FELISATTO VARELLA ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.002388-9 - RAULINO MARTINS FONTES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.003401-2 - NORAH THEREZINHA ROSA BUGANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.003475-9 - WALTER LUIS ROSTOCK(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004512-5 - IVETE FERNANDES RODRIGUES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.000371-8 - HENRIQUE DIAS DE SOUZA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.001231-8 - FRANCISCO DA CRUZ BONIFACIO PEREIRA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003135-0 - JOSE DIAS CARDOSO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003663-3 - VALMIR ALBERTO CAMATTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003970-1 - LUIZ ISMAEL VIANA MONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.004089-2 - ORIVAL ANTONIO FAIJAO X ADALTO JANUARIO DE FREITAS X ARLINDO BARBOSA LEMOS X LOURIVAL LOPES X ANTONIO VEG(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000328-0 - DEOLINDO FREIRE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000777-7 - ADEMAR TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001107-0 - JOSE TUMEL DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001532-4 - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001640-7 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001658-4 - APPARECIDO JESUS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001659-6 - ARY PULZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001786-2 - NILTON SERGIO DE MATTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001795-3 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001958-5 - NICOLAU HIRATA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002586-0 - AQUIO SUZUKI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002640-1 - ADERACI AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002873-2 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002893-8 - JOSE REIS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002962-1 - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003574-8 - JOSE LAERTE FERREIRA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003940-7 - NELSON DUARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA X DELMIRA CUSTODIO MONTEIRO X JORGE MARTINS X OSVALDO DIOLINDO PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005090-7 - HENOCH HALSMAN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005183-3 - ROBERTO PADILHA LENDINES(SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS E SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005288-6 - MARIA HELIZABETE NEGREIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005525-5 - MARIA DAS GRACAS COTRIM SANTOS(RJ040770 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005578-4 - ISSAMU UEHARA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.005784-7 - JOSE MARQUES BARBOSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006375-6 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006453-0 - PASCHOALINA IRMA FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006588-1 - ORIVALDO BASSAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007177-7 - RITTA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007237-0 - GUIDO GIGLIOTTI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007404-3 - RUDINEI TELLES DA CUNHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.007676-3 - LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.008214-3 - MARIA ELISA SCHUTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.008553-3 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.008729-3 - MARIA ALICE EVANGELISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.009110-7 - JOSE APARECIDO SOARES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.009596-4 - NERCIO MORAES(SP212641 - NEIDE APARECIDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.009718-3 - OSWALDO SERRANO BERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.009978-7 - ELENI OLIVEIRA FARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.010491-6 - ERALDO DE ALMEIDA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.010814-4 - LUIZ CARLOS VERDANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011018-7 - JOSE PIRES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011585-9 - JOAO SALVADOR FALCETTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.012952-4 - JOSE CARLOS REHDER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.012978-0 - INACIO LOPES DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013102-6 - GIL BUENO DOS SANTOS(SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013585-8 - ORLANDO DAOLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013802-1 - MARLENE SILVA FERRAZ DO AMARAL(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.014209-7 - EDIR GUIMARAES MOTTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.014366-1 - ABIGAIL MONTANHER(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.015520-1 - APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.03.99.012481-5 - ANIZIO XAVIER DE PAULA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.000135-4 - GERALDO MOREIRA VALLE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.000496-3 - HILARIO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.002188-2 - WALDEMAR VANZELLA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.002932-7 - GERALDO LOURENCO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.003048-2 - APARECIDA ROLDAO BORGES(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.003249-1 - ANTONIO APARECIDO PREMOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.003721-0 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.004739-1 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.004902-8 - HELENILDA CANDIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.004932-6 - GERALDO CLEMENTE COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.005020-1 - ROSA BORDIN MODOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.005663-0 - JAIME BERNIGOZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.006345-1 - VALTER RODRIGUES BOMFIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.000072-0 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001021-9 - LUIZ ALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001130-3 - JUVANI BISPO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001393-2 - ANEZIO GEROMIN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001670-2 - APOLINARIO DOMINGOS DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.001750-0 - ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.001830-9 - MARIA DO CEU FERNANDES GONCALVES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.002359-7 - CLEIDE DIGLIO ANDREJUK(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.002844-3 - GENARO VOLPE NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003453-4 - CEZARINA GRACA DIAS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003895-3 - NATALIA PERSCHIN PALMIERI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.005568-9 - MARIA ELSEDIVA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.008112-7 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.003876-7 - SEBASTIANA JOANA NUNES DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.000914-0 - MARIA DA GLORIA MELO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.63.01.001838-8 - VILMA DE ROSARIO FERREIRA(SP210754 - CARLA ROBERTA P DA CUNHA Q FERREIRA DE SOUZA E SP265787 - RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 240, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.010503-0 - ANTONIO DE LIMA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.010518-2 - ZILDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.010521-2 - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.010963-1 - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 102, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.011197-2 - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.011380-4 - MARIA PEREIRA TEODORO(SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74 e 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.83.001893-6 - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.03.99.025951-4 - ELVIRA MARIA RIBEIRO FERREIRA X VALDEVINA DA SILVA RIBEIRO REIS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743595-9 - DURVAL PORTES X CLAUDETE EMILIANO DE CASTILHO X IRENILDE EMILIANO CARDOSO X ZURAMIL EMILIANO DOS SANTOS X IVETE MARIA DA SILVA X HILDA MARIA DA SILVA X CLEMILDA PEREIRA LOPES X LOURDES DEOLINDA DE BARROS PEREIRA X SERGIO PEREIRA LOPES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0904045-5 - SANDRA LUZIA CORTEZ X ANA MARIA APARECIDA CORTEZ PRETEL X LUCIA HELENA CORTEZ X VANIA IZABEL CORTEZ LOPES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

87.0015403-2 - MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0045362-7 - JOSE DOS SANTOS RAMOS(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP012555 - OSWALDO SCHNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0040677-9 - JULIETA MARIA T. SIMONI X MARIA GARRUCHO GONCALVEZ X AUGUSTO ANTONIO BEGO X SIDNEY APARECIDO TUZI X JOSE MARIO TUZI SOBRINHO X SANDRA DE CASSIA TUZI NOGUEIRA X MARCOS DONIZETI TUZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP099034 - CELSO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0009517-4 - ARTEMIZA VILAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0033945-6 - JOAO RODRIGUES BARBOSA X JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X THEREZINHA SILVA RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0025769-0 - JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS BASTOS PEDRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao co-autor JOSÉ ALVES DA SILVA, de forma que JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor no pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao co-autor CARLOS BASTOS PEDRO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0035531-5 - MANOEL AFERA X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X APOLONIA TRIBIA ZAGANIN X LAZARA SOARES VERGATI X IZILDA VERGATI X MANOEL LEAL X WILY ROVERE X NILZA LAMAS ALVES X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BOMFIM MAZER X BERTOLDO DA SILVA X CELIA MOLFI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0084334-4 - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X WENDELL GOMES SCHMIEDECKE X WINSTON GOMES SCHMIEDECKE X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X ELCIO MONTEIRO RODRIGUES TEIXEIRA X ELOA DAMASO MOURA X GUSTAVO MARCO SALVADOR X IEDA MARCO SALVADOR X JOAO PYTEL X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X MARIA MAGDALENA GOMES DA SILVA X OPHELIA CLIVELAN X SALVADOR KALIL SAUMA REZK X THILDA EUGENIO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0085328-5 - RAYMUNDO NUNES BLANCO FILHO X LUIZ GONZAGA DE AMORIM X ETSUKO GYOTOKU(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor pago indevidamente (fls. 427/428), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

94.0031553-8 - RYUICHI SUENAGA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia do INSS a seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0039636-0 - JOAO NASI NETO(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0053805-4 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO X GAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOAO IVANOV FILHO X ANTENOR VETTORE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

1999.03.99.084865-0 - EGIDIO BONILHA X FRANCISCO VARANDAS PIRES X IDACI RUSSO X JOSE

ANTONIO DA LUZ X JOSE BATISTA SANTANA X JOSE NUNES X REINALDO ZANOLA X SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.017825-9 - ANTONIO SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.019614-6 - ELZIRA PACHECO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002027-3 - DELFINO DA COSTA X CARLOS ROBERTO RONDINI X PEDRO ROSA FILHO X MAISA DE OLIVEIRA ROSA X NEIDE OLIVEIRA ROSA X SUELI DE OLIVEIRA ROSA SOUZA X PEDRO ANTONIASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001513-0 - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A questão suscitada pelo embargante nesta sede já restou decidida às fls. 154.Não vislumbro alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001539-7 - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A questão suscitada pelo embargante nesta sede já restou decidida às fls. 135.Não vislumbro alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007053-0 - JOSE MARIA PITA FERNANDEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015922-0 - PEDRO JOAO AMARO(SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.003380-0 - BRASÍLIO JOSE RAHAL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado à fl. 193, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças

monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos., Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900873-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X FERNANDO JOSE NASCIMENTO X NORIVAL DOS SANTOS X ALBINA DIAS X BENEDITA DE JESUS VIANNA X PAULO BAGATTA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO CAMARGO NETO X GERALDA GONCALVES DA SILVA X LOURDES MARIANO DOS SANTOS X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X THEREZINHA CHAD LEITE X ALVARO CHAD LEITE X LUIZ ZEBEU MONTEIRO X JOAQUIM HILARIO DO ROSARIO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES PONTES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação ao co-autor PAULO BAGATTA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais co-autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, HOMOLOGO por sentença a desistência do INSS em relação à execução de honorários, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0028559-9 - AIRTON REBESCHINI SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900193-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 1119/1122: Ciência às partes. Atenda a parte autora ao solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 1122). Int.

89.0017144-5 - DENIZART CARLOS DOS SANTOS X ANITA LAGUNA GRAMIGNIA X RANULFO ELPIDIO X JOAO LOPES SIQUEIRA X MANUEL PEREIRA DOS SANTOS X CALIFE ANTONIO JORGE X RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARANTES X JAMIR MARQUES DA SILVA(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X THEREZA CHRISTINA COSTA BUENO X MIGUEL ALVES DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 282 (fls. 278/280): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) JAMIR MARQUES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 290/292, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.1.1. Com relação aos honorários de sucumbência na execução movida por JAMIR MARQUES DA SILVA, atenda-se ao requerido pela atual patrona, expedindo-se o RPV em favor do advogado JOSE ROBERTO PEREIRA, ex-patrono do citado co-autor e atual

patrono dos demais co-autores.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

89.0034812-4 - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Fls. 143/146: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado MARCOS AURÉLIO PINTO, considerando-se a conta de fls. 129/136, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

90.0040506-8 - TEODORO CONTENTO X THEREZA RIBEIRO CONTENTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 239/241: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) (sucessora de Teodoro Contento - cf. hab. fls. 237) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001, considerando-se a conta de fls. 201/207, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0077354-9 - JOSE MANUEL BATISTA X MARIA DO CARMO DOMINGUES CARBONEZI X IZABEL DOS SANTOS FRIZZO X JOSE DE CAMPOS X LEONOR NOVAES X SEBASTIAO DE REZENDE NETO X SEBASTIAO LOPES X GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA X MARLENE GUIMARAES BRANDAO X DOUGLAS MARCHETTI X ANGELINA SANTOS DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome do co-autor GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA.2. Fls. 227/232 (fls. 199/212 e 217/218 e 223/225): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores MARIA DO CARMO DOMINGUES CARBONEZI (sucessora de João Cargonezi - cf. hab. fls. 151), GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA, MARLENE GUIMARAES BRANDAO (sucessora de Josildo Borges Brandão - cf. hab. fl. 177), DOUGLAS MARCHETTI, ANGELINA SANTOS DOS SANTOS e IZABEL DOS SANTOS FRIZZO (sucessora de Antonio Frizzo - cf. hab. fls. 219), bem como em favor do advogado ADIB TAUIL FILHO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 109/121, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., e a desistência parcial dos embargos execução devidamente homologada, conforme traslado de fls. 156/161.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0685653-5 - MARISIA CARMONA BOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 232/234: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 198/202, acolhida pela decisão de fls. 229/230.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

92.0026417-4 - MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA X JOAQUINA FERRARI X EDUARDO VENTURA OLIVEIRA X EMILIO MORETHSON X FLORISVALDO JOSE DA SILVA(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 195/196 (fls. 186/193): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor das co-autoras MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA - sucessora de Christovam Augusto Garcia, cf. hab. fls. 149 - e JOAQUINA FERRARI - sucessora de Dorival Ferrari, cf. hab. fls. 149 -, bem como em favor da advogada YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 159/174, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada

em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 184, em relação aos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

92.0093866-3 - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJ HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 346, expedindo-se os RPs conforme determinado.2. Fls. 350/352: Cumpra o co-autor ANTONIO FERREIRA LINO o item 4.1. do despacho de fls. 346, que refere-se ao processo n.º 92.0053746-4, diverso do indicado na petição de fls. 350/352. 3. Fls. 354/395: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores OCTAVIO DA CAMARA (fls. 355), no prazo de 10 (dez) dias, informando a eventual existência de dependentes previdenciários (NB 41/79471697-0)Int.

93.0006804-0 - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 413/416: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao co-autor VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA, considerando-se a conta de fls. 374/381, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Observe a Secretaria que o co-autor VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA é patrocinado pelo advogado PEDRO LUIZ NAPOLITANO, constituído às fls. 323, e que os honorários de sucumbência referentes à execução movida pelo mesmo (fls. 374/381) serão oportunamente requisitados em favor do patrono anteriormente constituído, o qual patrocina os demais co-autores do feito, conforme acordo já entabulado pelos patronos (fls. 357/359).2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Defiro à parte autora (representada por ANDREA DO PRADO MATHIAS/AGUINALDO DE BASTOS) o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 409. Int.

94.0002029-5 - WALMIR GUGLIELMI(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. 152/154: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ELIZEU VILELA BERBEL, considerando-se a conta de fls. 139/144, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

94.0011907-0 - MAURO ALVES DE MATOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 234: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de honorários de sucumbência devidos ao(à) advogada IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA (decorrentes do julgado proferido nos Embargos à execução n.º 2000.61.83.000297-3), considerando-se a conta de fls. 226, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

95.0059337-8 - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 262/265: Ciência à parte autora do(s) ofício(s) precatório(s) cancelado(s) e devolvido(s) a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1.1. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor GERALDO DOS SANTOS SILVA (fls. 265).1.2. Após, expeça-se novo ofício precatório para pagamento do co-autor JOSE ALMIRO DA SILVA, em substituição ao ofício n.ºs 2009.0001872, devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de divergência de nome do cabeça da ação no CPF (GERALDO DOS SANTOS SILVA).2. Fls. 260 (fls. 236/242): Cite-se o réu, para os fins do art. 730 do C.P.C., com relação ao valor cobrado pelo co-autor PEDRO BENA.Int.

1999.61.83.000275-0 - JOSE KOROSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

- Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2000.03.99.046150-4 - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 267 e 269: Cumpra a Secretária o despacho de fls. 265, expedindo-se os RPVs conforme determinado.2. Fls. 271: Tendo em vista a existência de ação anterior com parcial identidade de objeto, esclareça o co-autor Walter Inhas Piovesan, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do presente feito.3. Na hipótese de opção pelo prosseguimento, apresente o referido co-autor, no mesmo prazo acima assinado, copia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 93.0022876-5.Int.

2001.61.83.004120-0 - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA X ALCIDES ALBANO X MARIA DA PIEDADE SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 261/270: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2. Fls. 271/279: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA, ALCIDES ALBANO e MARIA DA PIEDADE SANTOS, bem como em favor do advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 107/201, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.000110-6 - MIRTES DA COSTA OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 205/207 e 206/211: Tendo em vista a regularização do CPF, cumpra-se o item 3(três) do despacho de fls. 198, mediante expedição de PRV para pagamento do valor devido à autora.Int.

2003.61.83.009430-3 - AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:117. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.011361-9 - JOAO PADOVANI X JOSE ACACIO DA SILVA X JOSE ANTONIO CEQUINI ZUOLO X ANEDINA REGES DE JESUS X JOSE HOLANDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 359/365: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 283/284, sem impugnação das partes.1.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) ANEDINA REGES DE JESUS (sucessora de Jose Apio dos Santos - cf. hab. fls. 280) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 188/241, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.011750-9 - MARIA DALVA AMORIM AMARAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:145/146. Ciência às partes.2. Cumpra a secretaria o item 7 do r. despacho de folha 142 expedindo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento devidos a autora.Int.

2003.61.83.013659-0 - MASSAO SUGAI X JOAO MARCIANO LEITE X EUNICE PASIANOT POLYDORO X PEDRO PELVINI X JOAO DE MORAES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203 (fls. 193/201): Prejudicado o pedido de RPV para MASSAO SUGAI, tendo em vista que seu benefício encontra-se cessado por óbito.1.1. Fls. 203 (fls. 193/201): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores JOAO MARCIANO LEITE, EUNICE PASIANOT POLYDORO (sucessora de Almyr Polydoro - cf. hab. fls. 171) e JOAO DE MORAES, bem como em favor do advogado ALMIR ROBERTO CICOTE, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 144/160, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do

C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores do co-autor MASSAO SUGAI, aguarde-se o cumprimento dos RPVs em Secretaria.Int.

2003.61.83.013707-7 - AGGEO BRAGA DE FRANCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

- Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036813-8 - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X ERNESTO SILVEIRA X GABRIELA GWADERA X JAN SKORUPA X ELCIO BERALDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 241/257: Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no Termo de fls. 138.2. Fls. 224/233 (e fls. 216/222): Ao SEDI, para retificação do nome do co-autor JAN SKORUPA, conforme documentos de fls. 10 e 230.2.1. Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.080492-3 (traslado às fls. 186/190 e 192/193), expeça(m)-se OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de FRANCISCO DELMARE PINHEIRO, ERNESTO SILVEIRA, GABRIELA GWADERA (sucessora de Henryk Gwadera - cf. hab. fls. 135), JAN SKORUPA e ELCIO BERALDO, bem como em favor da advogada MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 195/198, acolhida pela decisão de fls. 215.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0058428-4 - ANTONIO PAVAN X CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 108/109: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor da sociedade de advogados FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA, para pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do INSS nos autos dos embargos à execução n.º 96.0023062-5, considerando-se a conta de fls. 77, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Fls. 110 (fls. 93): Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0084025-6 - IRACEMA SPROVIERI OLIVEIRA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 243 (fls. 176/213 e 216/219): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) da autora pensionista Iracema Sprovieri Oliveira (cert. óbito fls. 164) as filhas LUCY OLIVEIRA PINHEIRO LIMA (fl. 179), MARIA DA PENHA PINHEIRO LIMA (fls. 184) e ROSELY DA SILVA OLIVEIRA SAFI (fls. 189), e as netas NATALIA INOUE OLIVEIRA (fls. 198), MARCELA INOUE OLIVEIRA (fls. 202) e TARITA INOUE OLIVEIRA (fls. 207), filhas de RUBENS GUY DA SILVA OLIVEIRA, filho premorto da autora, conforme cert. de óbito de fls. 168.2. Ao SEDI para anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para anotar o objeto correto da presente ação: ART. 58 ADCT da CF/88 - Reajustamento do valor dos benefícios - direito previdenciário.3. Fls. 224/242: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor das co-autoras habilitadas bem como em favor do advogado HELCIO HONDA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 132/149, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0091162-5 - RONALDO BENEDITO GONZAGA FERREIRA(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 183/184 e 189 (fls. 165/166): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE ARMANDO DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 129/136 e 150/153, que acompanhou o

mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Ao M.P.F.Int.

93.0028092-9 - GILDA HUCH BASILE X JOAO CORSI X MAGALY MARTA BEVILACQUA X TAVIFA SMOLY CAUDURO X INEZ MATTUA X DELMIRA FERREIRA PONTES X TEREZA LOPES CARRENO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X IRANY DE SOUZA CASTRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 358/369 (e fls. 343/353): 1. Esclareça a co-autora GILDA HUCH BASILE a alegação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o cálculo homologado nestes autos (fls. 323) incluiu dois benefícios.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores JOAO CORSI, MAGALY MARTA BEVILACQUA (sucessora de Silvio Bevilacqua - cf. hab. fls. 295), TAVIFA SMOLY CAUDURO (sucessora de Luiz Cauduro - cf. hab. fls. 154), INEZ MATTUA, DELMIRA FERREIRA PONTES, TEREZA LOPES CARRENO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO e IRANY DE SOUZA CASTRO, bem como em favor do advogado LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 322/336, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

93.0038641-7 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X JOEL GAMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PINTO X CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X BENITO FERNANDEZ RUA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 258/259.2. Fls. 262/282: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores ANTONIO CARLOS PINTO e CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA (sucessores de Carlos Pinto - cf. hab. fls. 255 -), considerando-se a conta de fls. 130/140, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

1999.61.00.002259-4 - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 191/193:1. Reconsidero o despacho de fls. 189, proferido em manifesto equívoco, tendo em vista que já se encontravam fixados os valores para execução do julgado, conforme conta de fls. 114/121 e sentença de embargos transitada em julgado (traslado de fls. 129/132).1.1. Observe, por oportuno, que a manifestação do INSS de fls. 175/187, se limitou a expressar concordância com a conta de fls. 114/121.2. Fls. 191/193: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) (sucessora de Francisco Serrão - cf. hab. fls. 157) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 114/121, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

1999.61.00.037395-0 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 205 (fls. 203): Conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF, ...os honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, portanto, uma vez pago o valor principal devido ao autor por meio de ofício precatório (fls. 160/161 e 166/167) visto que excedia o valor teto para fins de RPV, também a requisição dos honorários deverá seguir o mesmo procedimento.2. Expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao(à) advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, considerando-se a conta de fls. 175/177, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2000.61.83.002346-0 - SILVESTRE SANTE MARIA X ADALBERTO GARDIN X ANTONIO JOSE GENOVESI X JENNIFER FERREIRA JENOVESI X FRANCISCO FERRAZ X IOLANDA MURER DA SILVA X JOAO BATISTA DE FREITAS SANTOS X MODESTO BAPTISTEL X OSVALDO SMIRELLI X PAULO SCARASSATI X ROBERTO MARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 743/751, 754/755, 764/765, 767/789 e 790/791: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 756/762: Expeça(m)-se RPV(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, em favor da co-autora JENNIFER FERREIRA JENOVESI, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 688/690, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 377/563, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Ao M.P.F.Int.

2000.61.83.004275-2 - EGYDIO TOZATO X DEOLINDA DE PALMA VICHI X CARMEN SANCHES OLMOS X DOMINGOS GULLO X FRANCISCO PAIXAO X JOAO DE SA VIANA X JOSE RUFINO X ORLANDO BARBOSA X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATO JACOB(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 523/533, 538/544, 578/609 e 611/632: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 573/576: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Fls. 565/571: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 470/471, sem impugnação das partes.3.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) FRANCISCO PAIXAO e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 546/556, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2000.61.83.004862-6 - LUIZ KOSUGE X MANOEL ELIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X NATALICIO BERNARDINO DE MORAES X NELSON NETO FRAZAO X PAULINO BAZILONI X SEBASTIAO BORGES X SERGIO CAMPOS REIS X SEVERINO ALEIXO FILHO X LEONOR SANTOS BARILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 468/471: Tendo em vista a intimação da AADJ de fls. 463/465, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer em face da co-autora LEONOR SANTOS BARILE, bem como informe a data de início dos pagamentos administrativos aos demais co-autor(es), em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência desta última informação no documento de fls. 465.1.1 Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 473/478: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em

seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor da co-autora LEONOR SANTOS BARILE bem como em favor do advogado ANIS SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 448/457, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.002415-8 - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 455/483: Ciência às partes. 2. Fls. 493/498: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 368/369, sem impugnação das partes. 2.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) JOAQUIM INACIO DE CASTRO e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 209/321, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2002.61.83.001601-4 - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 356/395: Tendo em vista a notícia do óbito do co-autor GODOFREDO PAGLIONI, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 354, para revogar a determinação expedição de RPVs para pagamento do principal devido ao referido co-autor e respectivos honorários de sucumbência. 2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 354, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. 3. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s) na sucessão de GODOFREDO PAGLIONI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários. Int.

2003.61.83.004295-9 - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 135/137, 139 e 140/141: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 124/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.005641-7 - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 235/247: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator

Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores AGENOR PICCOLOMINI, ANTONIA BUENO PADULA e ANTONIO GALASSO, bem como em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se para AGENOR PICCOLOMINI a conta de fls. 187/195 e para os demais a conta de fls. 196/225, ambas conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.005800-1 - JUNKO IKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente como primeiro assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial. 2. Fls. 169 (e fls. 163/167): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 149/154, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., e anotando-se a RENUNCIA ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 166). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.006613-7 - ROSA MARIA FLORENCIO ECHEVERRIA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 158 (fls. 152/156): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KLEBER PETINELLI NARVAES, considerando-se a conta de fls. 135/144, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.009228-8 - NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA X NANJI APARECIDA VENTURINI DAL MAS X DULIO VENTURINI(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 151. 2. Após, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 148, expedindo-se os PRVs conforme determinado. Int.

2003.61.83.011642-6 - ABRAM FAYVEL HOCHMAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 114/116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PATRICIA DOS SANTOS RECHE, considerando-se a conta de fls. 96/106, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.014657-1 - JOSE ARGEMIRO ROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 146/148: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ,

para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 124/141, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2004.61.83.006502-2 - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 101, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/98, no valor de R\$ 23.663,80 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizado para março de 2009.2. Fls. 101/105: Nada sendo requerido no prazo legal em face do item 01(um) do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SUZANNE FERNANDES, considerando-se a conta supracitada.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047635-6 - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

94.0006727-5 - PERSIO RIGHINI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0061799-4 - WALDOMIRO ZAVALONI X NELSON VIANA X KOE UYARA X ESTHER BACELLAR MARTINS X ARNALDO VENTICINQUE X SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TERESA DE ABREU VIEIRA DA SILVA X WANDERLEY VIARO X NESTOR RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0016808-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DAYSE MASCARO MARTINELLI X RUI DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/80 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

96.0016906-3 - NILDO DONATO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 95/97 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 28, arquivem-se os autos.Int.

98.0010710-0 - YOSHIE AMELIA NAKASHIMA(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/87 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls.20, arquivem-se os autos.Int.

98.0016913-0 - MARIA BRANDAO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 75/79 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

98.0049936-9 - JOSE STORY MONTEIRO X ROLANDO BENESTA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/81 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls.57, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.004343-3 - KENJI ODAGUIRI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 106/113 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.029957-9 - ONOFRE DE FREITAS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 76/77 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à folha 26, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.000346-1 - DIVANIR PAMPLONA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 190 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 14, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.002843-3 - ROBERTO PERUZIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.025554-4 - WALDIR FERREIRA CORDOBA - ESPOLIO (MARILDA MORENO CORDOBA)(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 294/296 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.046003-6 - LUIZ PARRON NAVARRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 82/85 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 24, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.000613-2 - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.:317/318. Ciência à parte autora.3. Fl.:319. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. No mesmo prazo, requeira a parte autora o quê de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.83.000695-1 - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.001664-6 - DOLORES MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 153/154 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 98, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.006664-1 - ROBERTO BOTELHO DA COSTA FILHO(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA SALETE DO NASCIMENTO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X MARIA JOSE DA PAZ(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.008222-2 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA X GERSON DOS SANTOS SILVA X ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 156/164 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 60, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.008275-1 - ANGELINA BENACCHIO X MARIA APARECIDA BOSSOIS RODRIGUES X MARIA DIAS DE JESUS SILVA X TEREZA APARECIDA SILVA X WILMA DE CASTRO BASSANI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 335/337 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 299, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009332-3 - TAKESHI YOSHIMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 97/103 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 32, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.011232-9 - ALZIRA NUNES VALENTIM(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/92 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 25, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.011603-7 - MARIA CHAVES MOINHO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 89/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à folha 30, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.013552-4 - ADHEMAR MULLER(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 103/104 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 17, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.015309-5 - JOAO SANTANA DIAS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls.79/80 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 20, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000137-8 - JOANA ROCHA FELIPE(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 79 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 32, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.003615-0 - MARIA DAS DORES GRANDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 63/66 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 18, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006208-2 - SERGIO CARLOS REGINATO PICOLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/81 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 24, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006414-5 - CELSO BENELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 103/107 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 23, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006718-3 - VERDEVAL VIANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 78/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.003127-2 - MARIA DE LOURDES NOVAIS MORATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 53/55 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 12, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.004516-7 - MARIA DE LUCENA VALDEVINO X TIAGO LUCENA VALDEVINO - MENOR (MARIA DE LUCENA VALDEVINO) X FRANCISCO DIEGO LUCENA VALDEVINO - MENOR (MARIA DE LUCENA VALDEVINO)(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 111/114 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 40, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.004738-3 - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 87/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 36, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.005107-6 - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 146 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 41, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.001629-9 - SIDNEIA APAREIDA SEMPIONATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls.54/55 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 14, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.001632-9 - SAMUEL BIUDES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 67/68 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 27, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.008211-9 - ANTONIO TUNIN X JAIME PEREIRA X JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 98/101 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 47, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.008618-6 - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 73/78 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 22, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.001213-4 - MAGDA RODRIGUES DOUTTO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 52/53 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 11, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000695-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.004501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047635-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.004187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002843-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO PERUZIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743585-1 - TARCISO DE SOUZA X BENIGNO ARANTES X ALEXANDRE GALVAO CASTRO X JOSE GONCALVES X MARIA TEREZINHA DE MORAES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da Consulta retro, reconsidero a determinação de expedição de RPV dos valores devidos na execução movida por TARCISO DE SOUZA.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 283, expedindo-se os RPVs em favor de BENIGNO ARANTES e do seu patrono.Int.

96.0003204-1 - JOSE BALDERRAMA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 176/177 (e fls. 170/174):1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 170 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 156/167, no valor de R\$ 35.047,02 (trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e dois centavos), atualizado para abril de 2009.2. Nada sendo requerido no prazo legal, tendo em vista a expressa renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) em favor do autor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 156/167, acolhida no item 1 do presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.001528-9 - ARTURO DE ROSA X CONSTANTINO GANEV X JOSE EMILIO RIBEIRO X JOSE MARIA DELGADO X JOSE PEDRO DE LIMA X PAULO JESUS GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. _____: Peça(m)-se o(s) RPV(s) a que se refere o despacho de fls. _____, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. _____.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.009015-2 - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 293/309, 314/316 e 337/344: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 311/312: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Fls. 330/336: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 272/273, sem impugnação das partes.3.1. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) GERALDO MIGUEL e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 318/325, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.012242-6 - EURIDICE GOMES THOMAZETTI X CACILDA PERES PARADINOVIC X HYGINO MARANGONI X MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao SEDI, para que constar corretamente o assunto da presente ação, RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, e para retificação do nome do co-autor HYGINO MARANGONI (fls. 267/268).2. Fls. 255/257: Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer em face da co-autora EURIDICE GOMES THOMAZETTI, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Desentranhe-se a petição de fls. 259/260, pertinente aos autos dos embargos apensos, aos quais deverá ser oportunamente juntada.4. Fls. 262/273 e 275: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º

396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Apresentem os co-autores EURIDICE GOMES THOMAZETTI, HYGINO MARANGONI e MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de benefício ativo. Int.

2003.61.83.013839-2 - EDUARDO CHOIFI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 138/139 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 121/136, no valor de R\$ 40.265,66 (quarenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2007.2. Fls. 138/139 (fls. 100/104): Tendo em vista a expressa renúncia do autor ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 102), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em seu favor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2006.61.83.000656-7 - MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/88: Ciência às partes.2. Diante da manifestação da parte autora às fls.90 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 77/84, no valor de R\$ 1.865,51 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos), atualizado para março de 2009.3. Fls. 90/92: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE SIMEAO DA SILVA, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2007.61.83.001832-0 - JESUS LAURINDO DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 66/67, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 52/58, no valor de R\$ 27.090,89 (vinte e sete mil, noventa reais e oitenta e nove centavos), atualizado para abril de 2009.2. Fls. 66/72: Nada sendo requerido no prazo legal em face do item 01(um) do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALINE MARTINS SANTURBANO, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Esclareça a parte autora o pedido de reajuste da renda mensal, tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 57/58.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012242-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CACILDA PERES PARADINOVIC X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados.2. Após, tendo em vista o teor da petição de fls. 259/260 dos autos principais, a ser trasladada para estes autos conforme determinação de fls. 276 - item 3, venham os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.83.002243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001528-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARIA DELGADO X ARTURO DE ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 61/65 e 67/69: Manifestem-se embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem como sobre as alegações dos embargados (fls. 67/69).Int.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005062-8 - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO CURIGAN X ALERCIO TAMASSIA X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X DINAH GARCIA CEZAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. 1274/1298, 1342/1355, 1364/1366 e 1368/1377: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de OVIDIO CAVATAO (fls. 1275), CARMELA CASTELLANO BARBARULO (fls. 1280), JOSE MARIA GALLO (fls. 1291), ETTORINO POZZA (fls. 1343) e JAPIASSU AGRA (fls. 1372).1.1. No mesmo prazo, informe o INSS a eventual existência de outros dependentes do co-autor falecido OVIDIO CAVATAO (NB 77.407.240-7).1.2. Regularize a requerente na sucessão de JAPIASSU AGRA a representação processual (fls. 1369), apresentando instrumento de mandato em nome da outorgante e com a indicação de que os patronos são constituídos por meio de mandatário.2. Fls. 1329/1341 e 1361/1362 (fls. 1311/1328): Retornem os autos ao Contador Judicial para verificação da impugnação do INSS em face da conta do co-autor JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI e para as retificações necessárias nos valores apresentados a título de honorários advocatícios, que deverão ser calculados em conformidade com o julgado.Int.

91.0727450-5 - ALVARO COSTA X ANTONIA APPARECIDA DE FELICE ANDRADE(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0012481-0 - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 543/548: Ciência às partes. 2. Cumpra a requerente LUIZA DIAS XAVIER, requerente na sucessão de REGINALDO RODRIGUES XAVIER, o item 2 do despacho de fls. 537, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0039695-5 - OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado.Int.

1999.03.99.014988-7 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP114967 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Compulsando os autos, verifico que o INSS foi equivocadamente intimado para cumprimento da obrigação de fazer,

que inexistia no presente caso, haja vista o falecimento da autora, ocorrido em 24 de novembro de 2000. Ao substituto processual da autora Maria Helena Gonçalves Martins é devido, tão somente, os valores atrasados relativos ao período compreendido entre a propositura da ação, 27.04.1994, e o seu falecimento, 24.11.2000. Ao Sr. Francisco Alberto da Cunha Guimarães poderia se cogitar o pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, jamais o pagamento de aposentadoria por idade em nome da mesma. Assim, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que cesse imediatamente o benefício de aposentadoria por idade em nome de Maria Helena Gonçalves Martins, falecida em 24.11.2000, implantado por força da intimação eletrônica de fl. 282. Int.

1999.03.99.017624-6 - NOEMIA APARECIDA MOURAO X JOSE DOS SANTOS X MARIETA JUVENCIO MODESTO X MONICA TEOTONIO DA SILVA X MARCELO TEOTONIO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cota do INSS de fls. 318vº: Cumpra o INSS adequadamente o item 2 do despacho de fls. 318, referente ao pedido de execução de fls. 286/303.2 Fls. 320/322, 324/326 e 332/337: Esclareça o co-autor ANTONIO DA COSTA o pedido de prosseguimento no presente feito, tendo em vista a última decisão proferida nos autos do processo n.º

2005.63.01.116230-5 (fls. 335).3. Fls. 327/331: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

2000.61.83.004176-0 - JOAO LAZARO PACHECO X SEBASTIAO GARCIA X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO FREITAS VIEIRA X JOAO GARCIA NUNES X JOAO PIASSALE X JOAO SANTANA X JOSE DOS SANTOS PETRINO X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JOSE GARCIA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 458/460: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.002078-5 - HELENO AMANCIO DA SILVA X ABILIO GERALDO DA CRUZ X ALBERTINA ALVES DA SILVA X APARECIDA MADALENA GODOY DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CARLOS DE OLIVEIRA MELO X DIJALMA FERREIRA AZEVEDO X ELIO JACIUK X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X FRANCISCO MANUEL LOPES X GERALDO NUTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 533/536: Ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora quanto ao pagamento efetuado à sucessora do co-atuor EUCLIDES JOSE DE SOUZA, Aparecida Madalena Godoy de Souza (habilitação de fls. 455). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a manifestação de fls. 526. Int.

2001.61.83.002998-3 - MANOEL ROSADO DA SILVA X AKIYOSHI SUGA X BENEDICTO FRANCISCO GOMES X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO X DEOLINDA MARTUCCI RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RAMOS X MANOEL SERDEIRA X NELSON THOMAZ LOMBARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 593/596, 597/599, 600/617, 618/635 e 639: Ciência às partes. 2. Fls. 592: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.003520-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 189/190 e 192/197: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000237-8 - FLORENTINO FONTEBASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 166 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 128/145, no valor de R\$ 29.812,02 (vinte e nove mil, oitocentos e doze

reais e dois centavos), atualizado para novembro de 2008.2. Fls. 166: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com os poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.3. No mesmo prazo, apresente comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.001870-2 - DIVAL NUNES DAVID X ALFREDO GUILGER BRANCO X MANOEL FERREIRA DE LIMA X ADEMIR ANDREOLETTI X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 375/414: Ciência à parte autora.1.1. Em face da alegação apresentada, preliminarmente, esclareça o INSS a ausência de informação quanto ao pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução (maio/2005) e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos co-autores ALFREDO GUILGER BRANCO e ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES.2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ (fls. 169), para integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução (maio/2005) e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos co-autores ALFREDO GUILGER BRANCO e ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES.Int.

2003.61.83.007511-4 - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 154/155 e 157/159: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 153 - item 2 (e fls. 148 e 152): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.015504-3 - MARIA DA PENHA TAVARES(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.006040-1 - JOSE MACHADO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.006840-0 - EVERALDO SERVULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.1. Verifico, pelo teor do julgado, tão somentea condenação do réu a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias com a consequente liberação de valores atrasados, se o caso (fls. 31/34 e 43/46), portanto, embora citado o réu para os fins do art. 730 do C.P.C. (fls. 50/53), não há crédito a ser liquidado e pago em procedimento de execução por quantia certa neste feito.2. Fls. 67/68: Determino, portanto, a intimação da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, visando o cumprimento da obrigação de fazer no

prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032177-0 - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 51/56 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 13, arquivem-se os autos.Int.

98.0020977-8 - PAULO ALVES DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 55/58 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 17, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.000038-9 - EDSON GOMES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 155/158 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 30, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.010198-8 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 59/60 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.014482-3 - TEREZINHA FRANCO SIVIERO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP009978 - ALBERTO SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 96/97 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 11, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.002491-3 - MARIA DAS NEVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fl. 125 e o seu trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.004900-5 - ANIZIO VIEIRA DOS SANTOS(SP067436 - JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 100/105 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 68, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473917-5 - ARMANDO CHIMENTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. ____: Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0693267-3 - ALCIDES DE OLIVEIRA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. ____: Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0737204-3 - ANTONIA MARIA REAME DALFRE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0015101-0 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0006207-6 - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.073502-8 - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.004006-8 - GERALDO FERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.007299-1 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.000041-5 - JOSE VICENTE ALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.004582-4 - ITAMAR MARCAL X JAYME THEREZINO VOLPE X JOSE LAROCA X JOSE PEDRO MAS X LUIZ APARECIDO ZAMBOLIM X NORIVAL PEREIRA SANCHES X ROBERTO ZAMBOLINI X VALDIOMERO CAMPOS DE OLIVEIRA X VITAL FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR OSTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) co-autor(es) VITAL FERREIRA DA SILVA, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (traslado fls. 470/473), e a manifestação de fls. 469 indicando a plena satisfação do julgado em face dos demais co-autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000495-8 - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO X RAIMUNDO PEDRO ALVES X JOAO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALVES MACEDO PINTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, 1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.001667-5 - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 134: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução (07/2004) e a data da revisão/implantação administrativa do benefício (11/2007, embora já intimado para tanto às fls. 1320 vº e 133.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças de benefício devidas entre agosto/2004 e outubro/2007, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

2003.61.83.003679-0 - DIVINO TOBALDINE X JAIME MARCIANO X JOAO BATISTA TELES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA ANGELA BATAGLIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 357vº (fls. 355/356): Conforme solicitado pelo procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer em face do co-autor JAIME MARCIANO, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.004100-1 - ELENA SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, 1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.004162-1 - JOSE ANTONIO GIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cota do INSS de fls. ____: Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004165-7 - RODINEY ANTONIO ZACARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cota do INSS de fls. ____: Mantenho o despacho de fls. ____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006509-1 - NESTOR CANO MUNHOZ X HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO X ROBERTO PERDAO X DELVIO PETEAN X FRANCISCO MACHADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a ausência de informação no relatório de fls. 190 quanto a data de início dos pagamentos administrativos bem como quanto as revisões dos benefícios ROBERTO PERDAO e DELVIO PETEAN, também beneficiados pelo julgado (juntamente com HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - fls. 128), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

2003.61.83.007603-9 - ERMOGENES DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. fls.124:Anote-se2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º

do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008381-0 - ANTONIO CARLOS ANDREATA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 109: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 110/112: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Decorrido o prazo do item 01 (um) sem cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.008473-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

2003.61.83.010160-5 - ERASMO ALVES DOS SANTOS(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 209: Esclareça o autor o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista as informações prestadas pelo réu às fls. 97/98 2. Fls. 212/215: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010506-4 - OSMAR SACHETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.010517-9 - VALDIR FURTADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011244-5 - ADELINO DELGADO PEDRAS(SP126133 - MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011260-3 - JOSE ROBERTO ZAROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011265-2 - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011855-1 - ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

2003.61.83.012147-1 - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.013220-1 - IRINEU CAMILLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013344-8 - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEM LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.015109-8 - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.015111-6 - JULIO MOACIR MIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. _____: Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.001155-4 - ANISIO LISANDRO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

PA 1,05 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015413-0 - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.74/110: Dê-se ciência às partes.Fls.72/73: Defiro ao INSS o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para

manifestação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002683-1 - VERA LUCIA LIMA VARONI(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls.276/281: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.126/132: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003346-2 - MARIA IVONE ZABOTTO COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS)

Independentemente da audiência já designada, manifeste-se a parte autora a cota do Ministério Público Federal de fl. 459, atendendo, caso haja em seu poder os documentos ali sugeridos.Considerando o que dispõe o artigo 406, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 460, no que se refere à sra. Ester Massari Trincanato.Intime(m)-se e, após, aguarde-se pela realização da audiência.

2004.61.83.002374-0 - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002867-0 - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos dos depoimentos colhidos por Carta Precatória, enviados a este Juízo por fac-símile a qual será juntada aos autos oportunamente.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.006962-3 - JOAO APARECIDO ALVES(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000720-8 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002369-0 - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.4. Considerando o que consta fl. 241, reconsidero o despacho de fl. 249, quanto à vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que atualmente ausentes os pressupostos para a intervenção daquele Órgão.5. Int.

2005.61.83.003231-8 - JAIME DUTRA SERAFIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005125-8 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006077-6 - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.006094-6 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.006530-0 - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006714-0 - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000366-9 - GERALDO ANTERO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000471-6 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000901-5 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002799-6 - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003160-4 - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003887-8 - ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003922-6 - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005579-7 - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 15:00h (quinze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.006292-3 - JOSE MARIA DA APARECIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.003109-8 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005076-7 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.006269-1 - MARIA LUCIA SILVEIRA CARVALADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2007.61.83.007507-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.001331-3 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.003888-7 - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/01/2010, às 13:20h (treze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - cep 01405-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.008775-8 - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro e considerando que os autos encontram-se intactos e a pouca probabilidade do fato ventilado à fl. 67 efetivamente haver ocorrido, nenhuma providencia a ser adotada. Todavia, para que no futuro não se alegue nulidade, devolvo ao autor o prazo para cumprir, querendo, o despacho de fl. 66. Int.

2009.61.83.000235-6 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 44/45, Dr(a). Letícia Lásaracina Marques de Oliveira, OAB/SP nº266.952, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.000483-3 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 50/51 Dr(a). Rita de Cassia Gomes Veliky Riff, OAB/SP nº 267.269, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.001334-2 - JOSE ARISTIDES CATENACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 57/59, Dr.(a)(es) Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP nº 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 60/97, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.001382-2 - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 66/68, Dr.(a)(es) Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP nº 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 69/106, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.001558-2 - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(a)(s) signatário(a)(s) da petição de fls. 67/69, Dr.(a)(es) Guilherme de Carvalho e Fernanda Oliveira dos Santos Capel, OAB/SP nº 229.461 e 277.458, respectivamente, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, devendo ainda a aludida advogada regularizar a sua representação processual, tendo em vista o lançamento de sua assinatura às fls. 70/107, sob pena de desentranhamento.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.013829-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008089-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.